

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO **DE HONÓRIO SERPA/PR**

VOLUME I

1º FASE : PLANO DE TRABALHO
2º FASE: ANÁLISE TEMÁTICA INTEGRADA
3º FASE: DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES

VOLUME II

4º FASE: PROPOSIÇÕES PARA LEGISLAÇÃO BÁSICA
5º FASE: PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA

VOLUME II

4º FASE **PROPOSIÇÕES PARA LEGISLAÇÃO BÁSICA**

SUMÁRIO

1. PROPOSIÇÕES PARA LEGISLAÇÃO BÁSICA.....	1
1.1 LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL.....	6
1.2 LEI DOS PERÍMETROS URBANOS.....	67
1.3 LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO.....	73
1.4 LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO.....	101
1.5 LEI DO SISTEMA VIÁRIO.....	135
1.6 LEI DO CÓDIGO DE OBRAS.....	144
1.7 LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS.....	215

INTRODUÇÃO

O presente trabalho correspondente à Quarta Fase – Proposições para a Legislação Básica - Plano Diretor Municipal de Honório Serpa e é resultado de uma extensa pesquisa/inventário que é a Análise Temática Integrada, bem como, a elaboração das diretrizes e proposições para o desenvolvimento municipal.

É de responsabilidade técnica da Agência de Desenvolvimento do Extremo Oeste do Paraná (ADEOP), em conjunto com a Prefeitura Municipal de Honório Serpa e Equipe Técnica, conforme Contrato de Prestação de Serviços nº de 010/2008 de 26/05/2008.

As Proposições para Legislação Básica consistem na apresentação das seguintes Leis:

- Lei do Plano Diretor Municipal;
- Lei dos Perímetros Urbanos (Sede e Distrito);
- Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- Lei do Sistema Viário;
- Lei do Código de Obras;
- Lei do Código de Posturas.

Para elaboração das Leis citados acima, foram realizadas as seguintes atividades:

- Análise da legislação urbanística vigente no Município;
- Conversão em norma legal, através de técnica legislativa adequada, das diretrizes e proposições dos trabalhos anteriores relativos ao Plano Diretor Municipal;
- Utilizada a Análise Temática Integrada (ATI) com relação à configuração das áreas urbanas do município, considerando principalmente: o uso e ocupação do solo urbano e rural, áreas de preservação, loteamentos aprovados, valor e área dos lotes urbanos, sistema viário, rodovia PR 562, integração meio rural e urbano, ocupações irregulares, densidade, entre outras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA

- Análise do Estatuto da Cidade para utilização e aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade que poderiam ser utilizados no Município.

1. PROPOSIÇÕES PARA LEGISLAÇÃO BÁSICA

1.1 LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

TÍTULO I.....	11
DA CONCEITUAÇÃO, ABRANGÊNCIA E DOS OBJETIVOS GERAIS.....	11
CAPÍTULO I.....	11
DA CONCEITUAÇÃO.....	11
CAPÍTULO II.....	13
DOS OBJETIVOS GERAIS.....	13
TÍTULO II.....	14
DO DESENVOLVIMENTO URBANO, RURAL E AMBIENTAL.....	14
CAPÍTULO I.....	14
DO SISTEMA PRODUTIVO.....	14
Seção I.....	14
DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES GERAIS.....	14
Seção II.....	15
DA POLÍTICA E GESTÃO.....	15
Subseção I.....	15
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	15
Subseção II.....	16
DAS MICROS, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS DE PRODUÇÃO LOCAL....	16
Subseção III.....	17
DO SETOR INDUSTRIAL.....	17
Subseção IV.....	17
DO SETOR AGRÍCOLA.....	17
Subseção V.....	17
DOS PROGRAMAS.....	17
Seção III.....	18
DO TURISMO.....	18
CAPÍTULO II.....	18

DO MEIO AMBIENTE.....	18
Seção I.....	18
OBJETIVOS E DIRETRIZES DO SISTEMA AMBIENTAL MUNICIPAL.....	18
Seção II.....	21
DO PATRIMÔNIO NATURAL.....	21
Subseção I.....	21
DAS DIRETRIZES.....	21
Subseção II.....	22
DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL E PAISAGÍSTICO.....	22
Seção III.....	22
DO SANEAMENTO AMBIENTAL.....	22
Subseção I.....	22
DO SANEAMENTO BÁSICO.....	22
Subseção II.....	23
DA DRENAGEM URBANA.....	23
Subseção III.....	24
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.....	24
Subseção IV.....	25
DA ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....	25
Subseção V.....	25
RECURSOS HÍDRICOS.....	25
CAPÍTULO III.....	26
DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO.....	26
Seção I.....	27
DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL.....	27
Subseção I.....	28
DAS MACROZONAS URBANAS – SEDE E DISTRITO.....	28
Subseção II.....	28
DA MACROZONA AGROPECUÁRIA SUSTENTÁVEL.....	28
Subseção III.....	28

DA MACROZONA DE EXPANSÃO URBANA.....	28
Subseção IV.....	29
DA MACROZONA DE USO RESTRITO E CONTROLADO.....	29
Subseção V.....	29
DA MACROZONA ESPECIAL DA PR 562.....	29
Subseção VI.....	29
DA MACROZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.....	29
Seção II.....	30
DA ÁREA RURAL.....	30
Seção III.....	30
DA ÁREA URBANA.....	30
Seção IV.....	32
DA UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS.....	32
CAPÍTULO IV.....	33
DA POLÍTICA HABITACIONAL.....	33
CAPÍTULO V.....	35
DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL.....	35
CAPÍTULO VI.....	36
DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS.....	36
CAPÍTULO VII.....	37
DA MOBILIDADE.....	37
Seção I.....	37
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MOBILIDADE.....	37
Seção II.....	38
DA INFRA-ESTRUTURA FÍSICA DO SISTEMA MUNICIPAL DE MOBILIDADE...	38
Subseção I.....	38
DOS COMPONENTES DA INFRA-ESTRUTURA FÍSICA.....	38
Subseção II.....	38
DO SISTEMA DE TRANSPORTE.....	38
TÍTULO III.....	39
DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA.....	39

CAPÍTULO I.....	39
DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA.....	39
Seção I.....	39
DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA.....	39
Seção II.....	40
DA EDUCAÇÃO.....	40
Seção III.....	40
DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO DE SAÚDE.....	40
Seção IV.....	41
DA CULTURA.....	41
Seção V.....	41
DO PATRIMÔNIO CULTURAL.....	41
TÍTULO IV.....	42
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA.....	42
CAPÍTULO I.....	42
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	42
CAPÍTULO II.....	42
DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANO E AMBIENTAL.....	42
Seção I.....	42
DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA.....	42
Seção II.....	45
DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL.....	45
CAPÍTULO III.....	45
DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO AO DESENVOLVIMENTO URBANO.....	45
Seção I.....	45
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS.....	45
Seção II.....	46
DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO.....	46
Seção III.....	47
DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS.....	47
Seção IV.....	47

DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO.....	47
Seção V.....	48
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO.....	48
Seção VI.....	49
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR.....	49
Seção VII.....	50
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS.....	50
Seção VIII.....	51
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR.....	51
Seção IX.....	53
DO DIREITO DE SUPERFÍCIE.....	53
CAPÍTULO IV.....	53
DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.....	53
TÍTULO V.....	56
DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA.....	56
CAPÍTULO I.....	56
DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES GERAIS.....	56
CAPÍTULO II.....	57
DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL.....	57
Seção I.....	57
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	57
Seção II.....	59
DA INTEGRAÇÃO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS.....	59
Seção III.....	61
DAS INSTÂNCIAS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL.....	61
CAPÍTULO III.....	62
DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA GESTÃO TERRITORIAL.....	62
TÍTULO VI.....	64
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	64
ANEXO I.....	66

LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

LEI Nº. 301/2009

**INSTITUI O PLANO DIRETOR DO
MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA,
ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Honório Serpa, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, ABRANGÊNCIA E DOS OBJETIVOS GERAIS

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º Esta lei institui o Plano Diretor Municipal e estabelece as diretrizes gerais da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural do Município de Honório Serpa.

Art. 2º O Plano Diretor Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e rural, aplicável em todo o território municipal e fundamentação obrigatória para o planejamento e execução de ações das instituições públicas ou privadas que atuam no município.

§ 1º É obrigatório incorporar as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal para elaboração do Plano Plurianual e definição do Orçamento Anual do Município.

§ 2º Além do Plano Diretor Municipal, o planejamento municipal deve compreender os seguintes itens:

- I- disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- II- planos, programas e projetos setoriais;

- III- programas de desenvolvimento econômico e social;
- IV- zoneamento ecológico.

Art. 3º Integram o Plano Diretor Municipal, instituído por esta, as seguintes leis:

- I- Lei dos Perímetros Urbanos;
- II- Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- III- Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- IV- Lei do Sistema Viário;
- V- Lei do Código de Obras;
- VI- Lei do Código de Posturas.

Parágrafo único. Outras leis poderão vir a integrar o Plano, desde que cumulativamente:

- I- Tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
- II- Mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano;
- III- Definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e os das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

Art. 4º São fundamentos do Plano Diretor Municipal:

- I- justiça social e a redução das desigualdades sociais;
- II- inclusão social e ampliação da oferta de habitação com saneamento básico;
- III- respeito às funções sociais do Município e à função social da propriedade;
- IV- direito universal à moradia digna;
- V- prevalência do interesse coletivo sobre o individual;
- VI- conservação e a proteção ambiental nas áreas de abrangência Municipal;
- VII- participação da sociedade em geral nos processos de decisão, planejamento e gestão.

Art. 5º O Plano Diretor Municipal abrange a totalidade do território, definindo:

- I- a política de desenvolvimento urbano e rural do município;
- II- a função social da propriedade urbana e rural;

- III- a gestão participativa;
- IV- as políticas públicas municipais.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 6º São objetivos gerais do Plano Diretor Municipal:

- I- ordenar o uso e a ocupação do solo no Município de Honório Serpa;
- II- elevar a qualidade de vida da população, especialmente no que se refere à saúde, habitação, educação, infra-estrutura, mobilidade, acessibilidade, serviços públicos, cultura e lazer;
- III- implantar a regularização urbanística baseada no interesse público;
- IV- democratizar o acesso a terra e à habitação, favorecendo a acessibilidade à população com menor poder aquisitivo;
- V- dividir de forma igualitária as melhorias e ônus resultantes de obras e serviços de infra-estrutura urbana que minimizem as desigualdades sócio-espaciais;
- VI- considerar os condicionantes ambientais para determinar critérios e parâmetros de ordenamento, uso e ocupação do solo; principalmente em áreas de nascentes, reflorestamento, recuperação de áreas degradadas, expansão dos serviços de saneamento básico, implantação e melhoramento de espaços públicos;
- VII- estimular o desenvolvimento sustentável econômico e ambiental, baseado na melhoria da qualidade de vida e na redução das desigualdades sociais;
- VIII- adequar a espacialidade urbana à universalização da mobilidade e acessibilidade;
- IX- aumentar a eficácia econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado;
- X- promover, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;
- XI- fortalecer e aperfeiçoar o setor público administrativo municipal, principalmente nos segmentos relacionados ao planejamento, articulação e controle, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal e estadual;

XII- assegurar a participação da população nos processos decisórios de planejamento e gestão das questões de interesse comum do desenvolvimento territorial.

Parágrafo único. São temas prioritários deste Plano Diretor:

- I- Sistema Produtivo;
- II- Meio Ambiente;
- III- Uso e Ocupação do Solo;
- IV- Política Habitacional;
- V- Mobilidade;
- VI- Organização Institucional.

Art. 7º A Política Urbana e Rural tem por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções sociais do Município e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado, de forma a assegurar a saúde e o bem-estar da população.

TÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO, RURAL E AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA PRODUTIVO

Seção I

Dos Objetivos e das Diretrizes Gerais

Art. 8º O desenvolvimento econômico de Honório Serpa deverá ser fundamentado na dinamização e diversificação das atividades econômicas que integram o sistema produtivo no Município observando os princípios de sustentabilidade ambiental e de inclusão social, com base nas peculiaridades locais.

Art. 9º São objetivos gerais para o desenvolvimento econômico de Honório Serpa:

- I- promover o fortalecimento, a dinamização e a diversificação da economia local, priorizando a oferta de emprego e a geração de renda para a população, obedecendo às exigências legais de conservação e proteção ambiental;

II- potencializar os benefícios das atividades agrícolas, comerciais, industriais, agroindustriais e turísticas otimizando o uso dos recursos naturais e minimizando os impactos ambientais no território urbano e rural;

III- fomentar investimentos autônomos e identificar outras vocações econômicas.

Art. 10. São diretrizes gerais para o desenvolvimento das atividades produtivas em Honório Serpa:

I- estimular a organização da produção local e à diversificação dos setores produtivos;

II- incentivar as parcerias e as ações cooperativas entre agentes públicos e privados do setor produtivo;

III- promover a integração dos órgãos e entidades municipais com os órgãos estaduais e federais de apoio às atividades produtivas e culturais para o desenvolvimento regional;

IV- articular a dinamização da economia regional com os municípios vizinhos;

V- incorporar parcelas da população à produção econômica formal através do incentivo a organização e regulamentação das atividades do setor informal, utilizando mecanismos de apoio dos órgãos e entidades governamentais;

VI- promover a capacitação e a qualificação profissional da população;

VII- consolidar a atividade turística municipal como atividade econômica;

VIII- integrar projetos e programas municipais com ações federais e estaduais direcionadas a produção local;

IX- aproveitar os recursos hídricos superficiais para o uso integrado da pesca, aquicultura e turismo.

Seção II

Da Política e Gestão

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 11. Devem constituir e fundamentar a política de desenvolvimento produtivo local as diretrizes estabelecidas nas políticas públicas e de integração dos programas sociais de distribuição de renda.

Art. 12. São diretrizes da política e gestão do desenvolvimento econômico:

- I- estimular a produção local com instalação e operação adequadas à sustentabilidade ambiental;
- II- incentivar a dinamização das atividades de comércio, serviços e turismo;
- III- estimular a implantação e dinamização de micro, pequenas e médias atividades produtivas;
- IV- estimular a produtividade e a organização de cooperativas produtivas;
- V- incentivar a produção agrícola em hortas comunitárias;
- VI- promover e incentivar a integração da agricultura de produção comunitária no abastecimento Municipal, através do fortalecimento dos mercados e feiras que comercializam produtos locais;
- VII- fortalecer os órgãos e entidades municipais responsáveis pela produção econômica com instituições de apoio à todas as atividades agrícolas, artesanais e demais atividades desenvolvidas no Município.

Art. 13. São diretrizes específicas da política e gestão do sistema produtivo:

- I- elaborar a política e o plano de desenvolvimento de Honório Serpa;
- II- formular projetos de desenvolvimento econômico para captação de financiamentos públicos e privados;
- III- formar equipe na Prefeitura para viabilização de projetos;
- IV- disponibilizar apoio técnico consultivo às áreas produtivas;
- V- realizar eventos que promovam a divulgação e a comercialização de produtos regionais;
- VI- apoiar a organização das atividades do setor informal.

Subseção II

Das Micros, Pequenas e Médias Empresas de Produção Local

Art. 14. São medidas específicas de estímulo ao desenvolvimento das micros, pequenas e médias empresas de produção local:

- I- apoiar a captação do micro-crédito para produção econômica;

- II- firmar parcerias do setor público e privado com as entidades de assessoramento de micros, pequenas e médias atividades produtivas para capacitação e qualificação da mão-de-obra local;
- III- elaborar ou ativar programas e projetos de apoio às atividades produtivas de pequeno e médio porte, acompanhando a tramitação com agentes financiadores;
- IV- viabilizar a formação de cooperativas de pequenos produtores locais.

Subseção III

Do Setor Industrial

Art. 15. O Município de Honório Serpa deve adotar como medida específica a elaboração de um plano de desenvolvimento agroindustrial para o desenvolvimento industrial.

Subseção IV

Do Setor Agrícola

Art. 16. São medidas específicas para o desenvolvimento agrícola:

- I- elaborar projetos para aproveitamento das áreas agricultáveis para produção de fruticultura em conformidade com as diretrizes de sustentabilidade ambiental;
- II- implantar pólos interativos agroindústria e turismo no Distrito de Pinho Fleck;
- III- promover o desenvolvimento de atividades rurais baseadas nos princípios da sustentabilidade.

Subseção V

Dos Programas

Art. 17. Para complementar as medidas previstas para o desenvolvimento da produção econômica local deve-se adotar os seguintes programas:

- I- de incentivo ao fomento produtivo local;
- II- de incentivo à instalação de hortas comunitárias;
- III- de distribuição e comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros produzidos em Honório Serpa;

- IV- de melhoria da qualidade da produção local;
- V- de qualificação da mão-de-obra local, incluindo:
 - a) desenvolvimento de núcleos de formação e capacitação baseados nas vocações profissionais e produtivas locais;
 - b) apoio a organização e capacitação permanente do setor informal para fabricação e comercialização de produtos regionais.

Seção III

Do Turismo

Art. 18. São diretrizes gerais para o desenvolvimento de atividades turísticas:

- I- elaborar, desenvolver e implantar ofertas turísticas para os diversos segmentos turísticos, tais como: lazer, náutica e de terceira idade;
- II- promover e integrar as ações turísticas aos programas de geração de trabalho, renda e conscientização ambiental;
- III- incentivar o turismo ecológico aproveitando os recursos naturais municipais;
- IV- integrar o turismo ao desenvolvimento da produção cultural local, especialmente, a gastronomia para gerar trabalho e renda para população;
- V- articular atrativos turísticos com municípios vizinhos para implementar ações conjuntas;
- VI- integrar ações do Município aos programas federais e estaduais.

Art. 19. São diretrizes específicas para o desenvolvimento turístico:

- I- priorizar a realização de estudos para a atividade turística;
- II- elaborar o plano municipal de desenvolvimento turístico.

CAPÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Objetivos e Diretrizes do Sistema Ambiental Municipal

Art. 20. A organização do território municipal deve ser disciplinada na forma de sistema ambiental de modo a assegurar o equilíbrio ambiental e contribuir para o desenvolvimento sustentável.

Art. 21. O sistema ambiental no Município deve ser articulado com as políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de saneamento básico, recursos hídricos, coleta e destinação de resíduos sólidos, áreas verdes e drenagem urbana.

Art. 22. São objetivos do sistema ambiental de Honório Serpa:

- I- implementar as diretrizes contidas na Política Nacional de Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Plano Nacional de Recursos Hídricos, Lei Orgânica do Município e demais legislações ambientais aplicáveis, no que couber;
- II- conservar ou proteger os recursos naturais e o cenário ambiental;
- III- prevenir, controlar ou reduzir a poluição e a degradação ambiental em quaisquer de suas formas;
- IV- estimular a adoção de práticas e costumes que visem à conservação e a recuperação do meio ambiente;
- V- assegurar a produção e a divulgação de materiais para informação e promoção da sensibilização ambiental;
- VI- incentivar pesquisas e tecnologias direcionadas a uso racional e a conservação ambiental.

Art. 23. São diretrizes do sistema ambiental municipal:

- I- aplicar os instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federais, estaduais e municipais;
- II- priorizar a implantação de ações mitigadoras de processos de degradação ambiental decorrentes de usos e ocupações desordenadas;
- III- controlar o uso e a ocupação dos fundos de vales;
- IV- Impedir a formação de ocupações em locais inadequados;
- V- realizar o zoneamento ambiental em conformidade com as diretrizes para ocupação do solo;
- VI- prevenir e controlar a poluição da água, do ar e do solo para evitar suas respectivas contaminações.

- VII- orientar e controlar o manejo do solo nas áreas agrícolas;
- VIII- estimular a participação da população na definição e execução das ações para proteção ambiental;
- IX- incluir a educação ambiental nas medidas e ações direcionadas à proteção do meio ambiente.

Art. 24. São ações estratégicas para a gestão do sistema municipal:

- I- controlar as possíveis fontes de poluição;
- II- observar o disposto na Lei Federal nº. 9.605/98 de Crimes ambientais;
- III- criar e implementar mecanismos de controle e licenciamento ambiental para implantação e operacionalização de empreendimentos potencialmente poluidores.

Art. 25. São componentes do sistema ambiental:

- I- o patrimônio natural do Município;
- II- o sistema municipal de saneamento ambiental;
- III- o sistema municipal de meio ambiente.

Art. 26. São elementos referenciais para o patrimônio natural do Município de Honório Serpa:

- I- as margens dos rios;
- II- a rede hidrográfica e as reservas subterrâneas de água;
- III- os remanescentes de floresta;
- IV- as áreas protegidas.

Art. 27. São elementos referenciais para o patrimônio cultural de Honório Serpa os bens materiais, históricos, culturais e o meio ambiente do Município.

Art. 28. O sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário, a rede de drenagem de águas pluviais, a gestão integrada de resíduos sólidos e o controle e monitoramento da poluição ambiental são elementos referenciais para o saneamento ambiental de modo a melhorar as condições de vida da população no Município e prevenir a degradação dos seus recursos naturais.

Art. 29. Todo empreendimento público ou privado a ser implantado no Município, deve obedecer às disposições e aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos na legislação municipal.

Seção II

Do Patrimônio Natural

Subseção I

Das Diretrizes

Art. 30. Constituem-se diretrizes para a gestão do patrimônio natural do Município de Honório Serpa:

- I- conservar e proteger os espaços relevantes paisagísticos;
- II- preservar as matas ciliares;
- III- conservar, recuperar e adequar áreas de sensibilidade ambiental, especialmente: nascentes e foz dos rios, recarga de aquíferos.
- IV- adequar a ocupação urbana à proteção dos rios e locais de captação de água superficial.

Art. 31. São diretrizes de gestão do Patrimônio Natural do Município de Honório Serpa:

- I- definir as zonas de interesse ambiental e paisagístico com padrões específicos para preservação, conservação e recuperação;
- II- elaborar um programa de proteção dos recursos hídricos para mapear as nascentes e cursos d'água, permanentes e temporários, delimitar as faixas de proteção dos rios, identificar os usuários da bacia e proteger as matas ciliares.
- III- estimular programas de educação ambiental comunitária, utilizando a estrutura institucional;
- IV- analisar as informações dos estudos de impacto ambiental de atividades potencialmente poluidoras a serem implementadas no Município;
- V- urbanizar as áreas públicas destinadas ao lazer.

Art. 32. São diretrizes para o desenvolvimento institucional de apoio aos assuntos relacionados à questão ambiental:

- I- estruturar os órgãos municipais de planejamento, fiscalização, controle, monitoramento e educação ambiental;
- II- formular, implementar e integrar planos e projetos ambientais para o gerenciamento, proteção e conservação dos recursos naturais;

- III- articular ações ambientais municipais com a sociedade civil, órgãos e entidades responsáveis pela conservação e proteção ambiental;
- IV- apoiar a elaboração, implementação e monitoramento de Planos de Manejo.

Subseção II

Das Áreas de Interesse Ambiental e Paisagístico

Art. 33. As Áreas de Interesse Ambiental e Paisagístico são aquelas de especial importância ambiental, devido à sua relevante contribuição para o equilíbrio ecológico.

Art.34. Constituem diretrizes específicas:

- I- preservar áreas florestadas e recuperação de áreas degradadas;
- II- compatibilizar as ocupações existentes com a conservação ambiental;
- III- utilizar espécies vegetais para recuperação paisagística em áreas degradadas, legalmente instituídas como faixa de proteção *non aedificandi*;
- IV- monitorar as ações e incentivar a participação popular no monitoramento das áreas para conservação e preservação ambiental.

Seção III

Do Saneamento Ambiental

Subseção I

Do Saneamento Básico

Art. 35. São objetivos gerais do saneamento básico:

- I- assegurar a qualidade e a regularidade no abastecimento de água capaz de atender as demandas do Município de Honório Serpa;
- II- incentivar a implantação de tratamento de esgoto e abastecimento de água;
- III- despoluir cursos d'água, recuperar taludes e matas ciliares.

Art. 36. São diretrizes gerais para a gestão do saneamento no Município de Honório Serpa:

- I- integrar programas e projetos da infra-estrutura de saneamento básico, componentes de educação ambiental, de melhoria da fiscalização, de monitoramento e da manutenção das obras;

II- articular o gerenciamento do abastecimento de água, através do planejamento e controle urbano com a concessionária de água e esgoto para integrar as diretrizes e medidas relativas ao uso do solo à capacidade de infraestrutura implantada e prevista para o Município;

III- atender os serviços de saneamento básico de acordo com a vulnerabilidade ambiental das áreas urbanas;

IV- reduzir a vulnerabilidade de contaminação de água potável.

Art. 37. São prioridades de gestão do saneamento ambiental:

I- implementar a Política Municipal de Saneamento Ambiental em consonância com as políticas estadual e federal de saneamento;

II- implementar o Plano de Esgotamento Sanitário;

III- definir o Plano de Drenagem Urbana;

IV- implantar um sistema de gerenciamento dos resíduos sólidos que adote uma gestão integrada e participativa, com a definição de um local adequado para destinação final.

Art. 38. Como medida específica para a gestão do sistema de abastecimento de água o Município deve adotar, sempre que possível, sistemas mistos de captação de águas superficiais e subterrâneas para equilibrar as ofertas e buscar a universalização do acesso ao uso da água.

Art. 39. São diretrizes específicas para a gestão do sistema de esgotamento sanitário:

I- priorizar o atendimento às áreas de vulnerabilidade ambiental e de alta densidade populacional;

II- ampliar a implantação e propiciar a universalização da rede coletora de esgoto;

III- utilizar recursos dos instrumentos urbanísticos para a melhoria do sistema de esgotamento sanitário.

Subseção II

Da Drenagem Urbana

Art. 40. São objetivos para a gestão e implantação do sistema de drenagem urbana:

- I- garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento das águas pluviais;
- II- criar e manter atualizado o cadastro da rede e instalação de drenagem;
- III- equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos.

Art. 41. São diretrizes específicas para o sistema de drenagem:

- I- definir mecanismos para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, principalmente: hortas comunitárias, áreas de vegetação nativa e áreas de recreação e lazer;
- II- implementar a fiscalização do solo nas faixas sanitárias e de fundos de vales;
- III- desenvolver projetos de drenagem adequados a paisagem urbana, ao uso e a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física;
- IV- assegurar a implantação de medidas de controle de erosão, principalmente quando relacionadas as ações de despejo de resíduos, desmatamento e ocupações irregulares;
- V- exigir estudos para implantação de empreendimentos de médio e grande porte relativos à permeabilidade e absorção de águas pluviais no solo.

Subseção III

Dos Resíduos Sólidos

Art. 42. São objetivos gerais para a gestão de resíduos sólidos:

- I- proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres originados da destinação inadequada de resíduos;
- II- preservar a qualidade dos recursos hídricos por meio do impedimento de descarte de resíduos em áreas de preservação;
- III- promover oportunidades de geração de renda para a população de baixa renda por meio do reaproveitamento e reciclagem de resíduos domésticos, em condições seguras;
- IV- recuperar áreas públicas poluídas, degradadas ou contaminadas;
- V- repassar o custo do passivo ambiental aos agentes geradores dos resíduos;
- VI- prevenir a disposição inadequada de resíduos sólidos.

Art. 43. São diretrizes específicas para a gestão dos resíduos sólidos:

- I- elaborar o plano de gerenciamento de resíduos;
- II- controlar e fiscalizar os processos de geração de resíduos;
- III- garantir o direito aos serviços de coleta de resíduos regularmente;
- IV- reservar áreas para instalação de aterros sanitários;
- V- introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, hospitalares e industriais;
- VI- promover a conscientização da população por meio de campanhas e atividades de educação ambiental;
- VII- estimular a redução da geração de resíduos sólidos;
- VIII- eliminar a disposição inadequada de resíduos;
- IX- implantar sistema de coleta seletiva e reciclagem preferencialmente em parceria com associações de bairros, escolas e demais interessados.
- X- incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação de novas técnicas de minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

Subseção IV

Da Energia e Iluminação Pública

Art. 44. O serviço de energia e iluminação pública tem o objetivo de promover o conforto e a segurança à população, através da distribuição adequada e da iluminação das vias, calçadas e logradouros públicos.

Art. 45. São diretrizes para a energia e iluminação pública:

- I- garantir o abastecimento de energia para consumo;
- II- modernizar e buscar eficiência da rede de iluminação pública.

Subseção V

Recursos Hídricos

Art. 46. A gestão de recursos hídricos deve assegurar a disponibilidade e a conservação de recursos hídricos.

Art. 47. São diretrizes específicas para a gestão de recursos hídricos:

- I- criar instrumentos que permitam o controle social sobre as condições gerais da qualidade da água;
- II- reduzir a degradação instalada nos mananciais;
- III- prevenir o desperdício e as gerações de perdas físicas da água tratada;
- IV- promover a divulgação das práticas de uso racional e conservação da água.

CAPÍTULO III

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 48. O ordenamento do uso e ocupação do solo no Município de Honório Serpa tem por objetivos:

- I- estabelecer diretrizes e critérios de ocupação e utilização do solo no cumprimento da função social da Cidade e da propriedade;
- II- ordenar o crescimento do Município visando prevenir e minimizar os impactos ambientais;
- III- qualificar o meio urbano por meio da urbanização adequada;
- IV- subsidiar a gestão pública na previsão de ocupação do solo urbano e controle de densidades demográficas;
- V- compatibilizar usos e atividades setoriais para favorecer a eficiência do sistema produtivo;
- VI- ordenar a infra-estrutura dos serviços.

Art. 49. São diretrizes de ordenação do uso e ocupação do solo:

- I- controlar o adensamento populacional e a instalação de atividades de acordo com:
 - a) as condições de ocupação existentes;
 - b) o potencial de infra-estrutura urbana instalada e prevista;
 - c) a capacidade de suporte do meio físico natural.
- II- ordenar o uso do solo na área urbana e rural;
- III- promover a justiça social, por meio da redistribuição dos investimentos públicos, de serviços e equipamentos urbanos e coletivos;

IV- requerer estudos para ordenar e ampliar o uso e a qualificação dos espaços públicos;

V- coibir a ocupação e o uso irregular.

Art. 50. São diretrizes de implementação do uso e a ocupação do solo:

I- utilizar o macrozoneamento municipal urbano e rural;

II- utilizar a legislação urbanística correspondente ao parcelamento, uso e ocupação do solo, às obras e edificação;

III- utilizar os instrumentos do Estatuto da Cidade que são relacionados à política urbana;

IV- criar e implantar o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial.

Seção I

Do Macrozoneamento Municipal

Art. 51. O Macrozoneamento fixa as regras do ordenamento territorial, com o objetivo de definir diretrizes para a utilização dos instrumentos de zoneamento de uso e ocupação do solo. Para elaboração do Macrozoneamento Municipal, foram consideradas as diretrizes do Plano Diretor Municipal de Honório Serpa, as quais são articuladas e especializadas em mapa, abrangendo o território de todo o Município, conforme demonstrado no Anexo I.

Art. 52. Consideram-se Macrozonas, delimitadas no Anexo I – Macrozoneamento, parte integrante e complementar desta lei:

I- Macrozona Urbana (Sede e Distrito);

II- Macrozona Agropecuária Sustentável;

III- Macrozona de Expansão Urbana;

IV- Macrozona de Uso Restrito e Controlado;

V- Macrozona de Preservação Permanente;

VI- Macrozona Especial de Serviços

VII- Macrozona Especial da PR 562.

Subseção I

Das Macrozona Urbana – Sede e Distrito

Art. 53. As Macrozonas Urbanas são as seguintes:

- I- Macrozona Urbana Consolidada, formada pelo perímetro urbano da sede municipal, onde se concentra a maior população urbana do Município;
- II- Macrozona Urbana em Dinamização, formada pelo perímetro urbano do distrito administrativo de Pinho Fleck.

§ 1º A delimitação dos perímetros urbanos é objeto de lei específica, integrante deste Plano Diretor Municipal.

§ 2º O perímetro urbano da sede fica dividido em zonas de uso e ocupação do solo, conforme determinado em lei específica, integrante deste Plano Diretor Municipal.

§ 3º Os parâmetros para o uso, a ocupação e o parcelamento do solo são definidos em lei específica, integrante do presente Plano Diretor Municipal.

Subseção II

Da Macrozona Agropecuária Sustentável

Art. 54. A Macrozona Rural caracteriza-se por áreas aptas para atividades agropecuárias e outras relacionadas ao setor primário, base principal da economia do Município.

Parágrafo único. Na Macrozona Rural deve-se dar atenção ao manejo sustentável e conservacionista dos solos, devido à produção agrícola com alto valor agregado e articulada com a política municipal de abastecimento, promovendo a geração de empregos e renda, levando-se em consideração a proteção ambiental, principalmente as matas ciliares e nascentes.

Subseção III

Da Macrozona de Expansão Urbana

Art. 55. A Macrozona de Expansão Urbana compreende as áreas propícias para urbanização e crescimento da cidade.

Parágrafo único. Na Macrozona de Expansão Urbana deve-se priorizar o crescimento e desenvolvimento da cidade.

Subseção IV

Da Macrozona de Uso Restrito e Controlado

Art. 56. A Macrozona de Uso Restrito e Controlado são áreas abrangidas pelas bacias de mananciais de abastecimento de água ou pertencentes a projetos ambientais específicos. Devem ter uso controlado e requerem cuidados especiais com poluição, erosão, assoreamento, entre outros.

Parágrafo único. Na Macrozona de Uso Restrito e Controlado deve ser incentivado o reflorestamento ou liberação de uso com parecer favorável submetido ao Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal.

Subseção V

Da Macrozona Especial da PR 562

Art. 57. A Macrozona Especial da PR 562 compreende a área situada às margens da PR 562, numa faixa equivalente a 500m de cada lado a partir do eixo viário da Rodovia.

Parágrafo único. Na Macrozona Especial da PR 562, deve-se dar ênfase à produção agrícola controlada e usos concomitantes à logística de transporte terrestre.

Subseção VI

Da Macrozona Especial de Serviços

Art. 58. A Macrozona Especial de Serviços compreende o trecho que inicia nos dois mil metros de extensão a partir da Av. XV de Novembro, para fins agropecuários e industriais

Subseção VII

Da Macrozona de Preservação Permanente

Art. 59. A Macrozona de Preservação Permanente corresponde às áreas de preservação permanente definidas no Código Florestal Brasileiro, Lei Federal N° 4771 de 1965.

Seção II

Da Área Rural

Art. 60. São diretrizes específicas para o uso e a ocupação do solo na área rural:

- I- compatibilizar o uso e a ocupação rural com a proteção ambiental, especialmente quanto à preservação das áreas de mananciais destinadas à captação para abastecimento de água;
- II- estimular às atividades agropecuárias que favoreçam a fixação do trabalhador rural no campo;
- III- atualizar as informações relacionadas à área rural.

Parágrafo único. A implementação das diretrizes da área rural deverá ocorrer mediante a elaboração de normas legais específicas para o uso e a ocupação da área rural e através da identificação e delimitação das áreas de mananciais para promover a sustentabilidade ambiental, parte integrante deste plano.

Seção III

Da Área Urbana

Art. 61. São diretrizes específicas para o uso e a ocupação do solo na Área Urbana:

- I- adequar a legislação urbanística às especificidades locais;
- II- controlar o adensamento nos bairros onde o potencial de infra-estrutura urbana é insuficiente;
- III- restringir à ocupação nas áreas de mananciais, de captação de água para abastecimento da Cidade e de recarga dos aquíferos;
- IV- controlar a ocupação nas áreas não servidas por redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário evitando a alta densidade populacional;
- V- compatibilizar o adensamento ao potencial de infra-estrutura urbana e aos condicionantes ambientais;
- VI- desenvolver um sistema eficiente de acompanhamento da dinâmica urbana.

Art. 62. São diretrizes específicas de controle para a implantação de loteamentos e ocupações irregulares em Honório Serpa:

- I- integrar os órgãos de planejamento, controle urbanístico e licenciadores de atividades;
- II- melhorar os mecanismos e instrumentos do Poder Executivo Municipal para gestão, fiscalização e controle das normas legais;
- III- promover a conscientização da população sobre os benefícios da regularidade urbanística, por meio de campanhas permanentes ou temporárias de regularização edilícia;
- IV- adotar mecanismos permanentes de divulgação e informação da legislação urbanística à população;
- V- adequar o quadro técnico dos órgãos de planejamento, meio ambiente, controle e fiscalização às necessidades municipais;
- VI- parcelamento, edificação e utilização compulsórios e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo, nos imóveis de grandes dimensões subutilizados;
- VII- direito de preempção.

Art. 63. São diretrizes específicas para a implantação da infra-estrutura da área urbana em áreas de intensa ocupação:

- I- oferecer melhores condições de habitação para ampla parcela da população de Honório Serpa;
- II- minimizar os impactos negativos no patrimônio ambiental causados pelas deficiências de saneamento básico.

Art. 64. São diretrizes para áreas de estruturação urbana:

- I- melhorar a qualidade de vida das populações;
- II- incentivar à implantação de sistema de drenagem urbana;
- III- implantar o sistema de esgotamento sanitário;
- IV- estimular às atividades econômicas compatíveis com a proteção ambiental.
- V- aumentar a oferta de terras urbanas com menor custo;
- VI- integrar áreas urbanas fragmentadas da Cidade.

Seção IV

Da Utilização Dos Espaços Públicos

Art. 65. Para ampliar as oportunidades de utilização das áreas públicas e para qualificar o espaço público urbano são diretrizes específicas:

- I- recuperar espaços públicos para uso coletivo de lazer, inclusive as áreas públicas invadidas ou subutilizadas mediante a identificação e classificação das áreas de domínio público;
- II- criar áreas de lazer, com a instalação de áreas de convívio urbano nos bairros;
- III- destinar áreas para praças e mirantes;
- IV- estimular a utilização adequada e manutenção de áreas de lazer e praças, inclusive para criação de pomar e horta comunitária, por meio de programas e campanhas educativas, nas áreas onde residem população de baixa renda, com a participação dos moradores;
- V- incentivar a participação da população na concepção, implantação, manutenção e fiscalização de áreas públicas;
- VI- limitar áreas para exercício de atividades nas vias públicas e regulamentação própria considerando os seguintes itens:
 - a) limitar o número de permissionários nos espaços públicos;
 - b) definir critérios para instalação de mesas e cadeiras nas calçadas e nos espaços públicos;
 - c) adequar as calçadas às normas de acessibilidade.
- VII- ampliar a arborização nas vias;
- VIII- articular com outros órgãos, entidades e concessionárias a instalação de equipamentos nos espaços públicos;
- IX- identificar as ruas existentes e regularizar ruas não oficiais, com avaliação da respectiva nomenclatura.

Parágrafo único. Para implementar as diretrizes previstas na utilização dos espaços públicos deve ser elaborado o Plano de Desenho Urbano sob a coordenação do órgão gestor de planejamento urbano, contemplando a: adequação do mobiliário

urbano e da comunicação visual, a acessibilidade aos espaços públicos e a valorização do patrimônio ambiental.

CAPITULO IV

DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 66. A Política Habitacional do Município de Honório Serpa deve estabelecer diretrizes e estratégias de ação para assegurar o direito à moradia, diminuir o déficit e impedir as ocupações irregulares.

Art. 67. São objetivos da Política Habitacional do Município de Honório Serpa:

- I- garantir o direito à moradia digna como direito social;
- II- assegurar o aproveitamento da infra-estrutura urbana;
- III- promover a melhoria das habitações das famílias de baixa renda e viabilizar a produção de Habitação de Interesse Social – HIS;
- IV- articular a política de Habitação de Interesse Social – HIS com as políticas sociais, objetivando a inclusão social;
- V- incentivar o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infra-estrutura;
- VI- coibir ocupações irregulares, principalmente, nas áreas de preservação ambiental;
- VII- assegurar a participação da sociedade civil no processo de elaboração de ações sociais relacionadas à política habitacional;
- VIII- subsidiar a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais;
- IX- garantir o acesso das famílias de baixa renda às linhas e programas de financiamento público de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo único. Considera-se moradia digna aquela que dispõe de saneamento básico, é atendida por serviços públicos essenciais (abastecimento de água, coleta de esgoto, energia elétrica, coleta de lixo, iluminação pública) e proporciona condições de habitabilidade.

Art. 68. São diretrizes da Política Habitacional do Município de Honório Serpa:

- I- desenvolver projetos e programas habitacionais, considerando as formas de organização e as características físicas e econômicas da população local;
 - II- assegurar a elaboração de programas de melhoria da qualidade de vida dos moradores de Habitação de Interesse Social – HIS;
 - III- criar o Elaborar o Plano Local de Habitação de Interesse Social e constituir por meio de Lei Municipal o Fundo Municipal e o Conselho Gestor;
 - IV- proporcionar a produção de unidades habitacionais para atender as populações de baixa renda, assegurando a acessibilidade aos serviços de infraestrutura básica;
 - V- subsidiar a elaboração de ações de proteção ao meio ambiente e programas de educação ambiental;
 - VI- articular com os órgãos habitacionais federal e estadual visando otimizar e potencializar as ações municipais;
 - VII- identificar e criar as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;
 - VIII- atender à habitação de interesse social nas ZEIS;
 - IX- integrar a política habitacional aos programas de geração de trabalho e renda, saneamento ambiental e regularização fundiária;
 - X- promover a articulação com os municípios vizinhos e com os órgãos estaduais para integrar as políticas de desenvolvimento;
 - XI- fortalecer os órgãos e instituições referentes à habitação de interesse social.
- Parágrafo único. Como melhoria das moradias entende-se projetos e programas que intervenham em situações habitacionais precárias para garantir condições dignas de habitabilidade.

Art. 69. São ações estratégicas da Política Habitacional:

- I- elaborar o diagnóstico das condições de moradia no Município de Honório Serpa, identificando os aspectos, quantificando e qualificando os problemas relativos a habitação;
- II- criar o Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS;
- III- aplicar o instrumento das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, relativos à expansão urbana, quando couber.

Art. 70. Qualquer produção habitacional deverá contemplar as variáveis sócio-culturais, de geração de trabalho e renda, de serviços e de infra-estrutura urbana, de desenvolvimento e organização comunitária, que compõem o contexto da vida urbana.

Art. 71. A implementação da Política Habitacional no Município de Honório Serpa ocorrerá mediante:

- I- a promoção de ações integradas das secretarias relacionadas à habitação, desenvolvimento, infra-estrutura e ação social;
- II- integração dos projetos e programas direcionados à habitação de interesse social com órgãos e entidades federais e estaduais, e, quando couber, com os municípios vizinhos;
- III- definição e execução de programas e projetos habitacionais que reduzam ou eliminem riscos na moradia e favoreçam melhorias habitacionais conforme as necessidades dos cenários diagnosticados.

CAPÍTULO V

DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 72. Entende-se por Habitação de Interesse Social – HIS as moradias precárias que abriguem famílias em situação de miséria, residentes em áreas de risco ou sem condições de habitabilidade.

Art. 73. É considerada moradia precária a ocupação urbana que apresente pelo menos uma das seguintes características:

- I- insalubridade devido à ausência de saneamento básico;
- II- insuficiência ou irregularidade urbanística por falta de infra-estrutura urbana;
- III- irregularidade dominial resultante da ausência de título definitivo em nome do possuidor do imóvel;
- IV- precariedade construtiva decorrente da utilização de materiais inadequados;
- V- características inferiores aos padrões mínimos de habitabilidade;
- VI- situação de risco devido à localização em terrenos inadequados para construção ou em proximidades da disposição final de resíduos sólidos.

Art. 74. São objetivos da Habitação de Interesse Social no Município de Honório Serpa:

- I- melhorar a qualidade de vida da população e favorecer a inclusão social;
- II- reduzir as consequências migratórias das populações pobres da zona rural;
- III- ampliar a oferta de Habitação de Interesse Social por meio de financiamentos de longo prazo;
- IV- melhorar a infra-estrutura urbana e comunitária por meio do incentivo às atividades de geração de renda para a população removida das ocupações precárias;
- V- caracterizar o cenário e a espacialidade das áreas habitacionais precárias;
- VI- captar recursos para implantar programas e projetos de melhorias habitacionais;
- VII- prevenir a ocupação por população de baixa renda em áreas de proteção ambiental ou de interesse ambiental;
- VIII- promover o acesso da população aos serviços, equipamentos e condições de trabalho e renda próximos a sua moradia.

CAPÍTULO VI

DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS

Art. 75. Os programas de atendimento à habitação de interesse social devem priorizar o atendimento as moradias precárias e utilizar métodos construtivos que utilizem:

- I- autoconstrução com mão-de-obra local;
- II- créditos para aquisição de materiais para autogestão da habitação;
- III- urbanização de lotes;
- IV- parcerias e cooperação técnica com órgãos governamentais, entidades e associações, públicas e privadas, financiamento de diversas fontes e doações, possibilitando ações de fortalecimento da capacidade produtiva das comunidades e sua inserção social.

Art. 76. Os programas habitacionais devem proporcionar a melhoria e a construção de habitações, obedecendo aos padrões específicos e as técnicas de

construção de uso de processos e materiais construtivos locais; prevendo a assessoria técnica, fiscalização e manutenção das obras.

CAPÍTULO VII
DA MOBILIDADE

Seção I

Do Sistema Municipal de Mobilidade

Art. 77. O Município de Honório Serpa deve ser disciplinado para adequar a espacialidade urbana e assegurar a mobilidade.

Parágrafo único. Por mobilidade compreende-se o direito de todos os cidadãos ao acesso aos espaços públicos em geral, aos locais de trabalho, aos equipamentos e serviços sociais, culturais e de lazer através dos meios de transporte coletivos, individuais e dos veículos não motorizados, de forma segura, eficiente, socialmente inclusiva e ambientalmente sustentável.

Art. 78. O Município de Honório Serpa deve criar o Sistema Municipal de Mobilidade.

Parágrafo único. São componentes do Sistema Municipal de Mobilidade:

- I- infra-estrutura física;
- II- modalidade de transporte;
- III- sistema institucional da mobilidade;
- IV- Plano de Transportes Urbanos.

Art. 79. Todos os projetos, públicos ou privado, devem:

- I- atender ao Sistema Municipal de Mobilidade;
- II- seguir os princípios de acessibilidade previstos na legislação federal aplicável;
- III- obedecer aos critérios e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei e na legislação municipal de parcelamento e uso e ocupação do solo.

Art. 80. São diretrizes gerais para implantação da mobilidade no Município de Honório Serpa:

- I- planejar e integrar a gestão da mobilidade às políticas de desenvolvimento territorial e ambiental;
- II- priorizar o trânsito de pedestres, a veiculação de transportes coletivos e o uso de bicicletas;

III- consolidar medidas e ações municipais direcionadas para mobilidade, integrando-as com os programas e projetos estaduais e federais.

Seção II

Da Infra-Estrutura Física do Sistema Municipal De Mobilidade

Subseção I

Dos Componentes da Infra-Estrutura Física

Art. 81. São diretrizes específicas para a infra-estrutura física do sistema viário urbano:

I- hierarquizar, adequar e ampliar o sistema viário urbano para permitir uma melhor eficiência das funções urbanas e maior articulação entre os bairros do Município;

II- aplicar instrumentos da política urbana, especialmente a operação urbana consorciada, para obter retorno do investimento público na abertura, melhoramento ou prolongamento de vias que valorizem áreas particulares.

Parágrafo único. A implementação das diretrizes específicas para a infra-estrutura física do sistema viário urbano será feita mediante a definição das larguras mínimas das faixas de rolamento do sistema viário e das calçadas, de acordo com a hierarquização prevista para o Município, em legislação específica.

Subseção II

Do Sistema de Transporte

Art. 82. São diretrizes específicas para a infra-estrutura física do sistema de transporte do Município de Honório Serpa:

I- estimular o uso de bicicletas como meio de transporte regular, através da ampliação e interligação do sistema cicloviário;

II- implementar e diversificar os meios de transporte coletivo de passageiros.

TÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA

Art. 83. O Poder Público Municipal deve priorizar o combate as desigualdades sociais, por meio de política públicas que promovam a melhoria da qualidade de vida da população, atendendo as necessidades básicas, assegurando o acesso aos bens e serviços sócio-culturais e urbanos.

Art. 84. Todas as ações do Poder Público devem garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, e serem destinadas às pessoas portadoras de deficiências, crianças, jovens e idosos.

Art. 85. A distribuição de serviços e equipamentos deve respeitar as necessidades e as prioridades definidas durante a identificação da demanda, priorizando as áreas mais precárias, especialmente das Zonas Especiais de Interesse Social.

Seção I

Do Trabalho, Emprego e Renda

Art. 86. São diretrizes gerais no campo de trabalho, emprego e renda:

- I- contribuir para o aumento da oferta de postos de trabalho;
- II- incentivar as atividades econômicas intensivas em mão-de-obra;
- III- organizar o mercado de trabalho local;
- IV- desenvolver programas que formalizem as atividades e empreendimentos do setor informal;
- V- incentivar e apoiar às diversas formas de produção;
- VI- defender o trabalho digno e o combate ao trabalho de exploração infantil;
- VII- fortalecer as cadeias produtivas existentes e estimular a busca de novos produtos.

Seção II

Da Educação

Art. 87. São objetivos gerais da educação:

- I- implementar uma política educacional construída democraticamente;
- II- integrar a política educacional ao conjunto de políticas públicas, especialmente cultural;
- III- garantir a autonomia das instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros;
- IV- assegurar o acesso e a permanência do aluno na escola;
- V- promover a educação que valorize os aspectos regionais juntamente com a ciência e a cultura produzidas universalmente.

Art. 88. São ações estratégicas no campo da educação:

- I- realizar um censo educacional no Município para detectar as demandas;
- II- estabelecer o planejamento conjunto com outras instâncias para atender as demandas;
- III- realizar a Conferência Municipal da Educação;
- IV- implantar programas de formação profissional;
- V- viabilizar convênios com órgãos e instituições para a formação de educadores, inclusive educadores populares;
- VI- incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação no sistema educacional;
- VII- promover a ampla mobilização para erradicar o analfabetismo.

Seção III

Da Política de Promoção de Saúde

Art. 89. São objetivos da política de promoção de saúde:

- I- assegurar o acesso ao atendimento no Sistema Único de Saúde;
- II- promover a melhoria ao acesso e a qualidade das ações, serviços e informações de saúde.

Art. 90. São diretrizes para a gestão em saúde:

- I- promover a implantação integral do Programa Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do SUS;
- II- desenvolver programas e ações de saúde baseados nos principais riscos;
- III- aplicar a abordagem intersectorial no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções de proteção, prevenção e recuperação da saúde.

Seção IV

Da Cultura

Art. 91. A formação cultural deve contribuir para a construção da cidadania cultural no Município de Honório Serpa.

Seção V

Do Patrimônio Cultural

Art. 92. São objetivos da gestão do patrimônio cultural do Município de Honório Serpa:

- I- fortalecer a identidade e diversidade cultural no Município pela valorização do seu patrimônio cultural, incluindo os bens históricos, os costumes e as tradições locais;
- II- considerar a relevância do patrimônio cultural do Município como instância humanizadora e de inclusão social;
- III- integrar as políticas de desenvolvimento turístico e valorização cultural, gerando trabalho e renda para a população;
- IV- implementar a gestão democrática do patrimônio cultural.

Art. 93. São diretrizes gerais para a gestão do patrimônio cultural:

- I- tratar os componentes do patrimônio cultural conforme suas peculiaridades;
- II- integrar ações culturais realizadas pelas diversas organizações governamentais e não-governamentais;
- III- gerir de forma participativa o patrimônio cultural local, inclusive no controle e na execução das respectivas obras;
- IV- apoiar e estimular eventos existentes que valorizem a cultura e as tradições locais;

- V- ampliar o conhecimento sobre os bens históricos e culturais do Município de Honório Serpa, através de pesquisas, inventários e mapeamentos;
- VI- aplicar a lei de incentivo à cultura para estimular as atividades culturais;
- VII- capacitar gestores culturais.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. Para o planejamento e gestão do desenvolvimento urbano, o Município de Honório Serpa adotará instrumentos da política urbana que forem necessários, especialmente aqueles previstos na Lei Federal nº.10.257/01 – Estatuto da Cidade.

§ 1º Estão dispensados os condicionantes da utilização de instrumentos da política urbana à inserção nesta lei de diretrizes e normas específicas, exceto quando a legislação federal assim o estabelecer.

§ 2º A utilização de instrumentos da política urbana deve ser objeto de controle social, garantir a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANO E AMBIENTAL

Seção I

Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança

Art. 95. A Lei Municipal definirá os empreendimentos e as atividades privadas ou públicas na Área Urbana que dependerão da elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e o respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, para obter licença ou autorização para parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação.

§ 1º O EIV e o RIV serão executados de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, nos termos previstos na lei municipal de Uso e Ocupação do Solo, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I- adensamento populacional;
- II- equipamentos urbanos e comunitários;
- III- uso e ocupação do solo;
- IV- valorização imobiliária;
- V- geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI- ventilação e iluminação;
- VII- paisagem urbana e patrimônio natural;
- VIII- poluição ambiental;
- IX- risco a saúde e a vida da população.

§ 2º Além de outros empreendimentos e as atividades privadas ou públicas na área urbana que Lei Municipal venha estabelecer nos termos do caput deste artigo, será exigido o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança EIV e o RIV, para os seguintes empreendimentos ou atividades públicas ou privadas na área urbana:

- I- aterro sanitário;
- II- cemitérios;
- III- postos de abastecimento e de serviços para veículos;
- IV- depósitos de gás liquefeito;
- V- hospitais e casas de saúde;
- VI- casas de cultos e igrejas;
- VII- casas de festas, shows e eventos.

Art. 96. Para definição de outros empreendimentos ou atividades, públicos ou privados, que causem impacto de vizinhança, de que trata o caput do artigo anterior, deverá se observar a presença de um dos seguintes aspectos:

- I- interferência significativa na infra-estrutura urbana;
- II- interferência significativa na prestação de serviços públicos;

III- alteração significativa na qualidade de vida na área de influência do empreendimento ou atividade, afetando a saúde, segurança, mobilidade, locomoção ou bem-estar dos moradores e usuários;

IV- ameaça à proteção especial instituída para a área de influência do empreendimento ou atividade;

V- necessidade de parâmetros urbanísticos especiais;

VI- causas de poluição sonora.

Art. 97. É facultado ao Município, com base na análise do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV apresentado, exigir a execução de medidas atenuadoras ou compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada.

Parágrafo único. Não sendo possível a adoção de medidas atenuadoras ou compensatórias relativas ao impacto de que trata o caput deste artigo, não será concedida sob nenhuma hipótese ou pretexto a licença ou autorização para o parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento do empreendimento.

Art. 98. A elaboração e apreciação do Relatório de Impacto de Vizinhança, incluindo a fixação de medidas atenuadoras e compensatórias, devem observar:

I- as diretrizes estabelecidas para a área de influência do empreendimento ou atividade;

II- estimativas e metas, quando existentes, relacionadas aos padrões de qualidade urbana ou ambiental fixados nos planos governamentais ou em outros atos normativos federais, estaduais ou municipais aplicáveis;

III- programas e projetos governamentais propostos e em implantação na área de influência do empreendimento ou atividade.

Art. 99. Os documentos integrantes do EIV que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, no órgão competente do Poder Público municipal responsável pela liberação da licença ou autorização de construção, ampliação ou funcionamento.

Parágrafo único. O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV submeterá o resultado de sua análise à deliberação do órgão de planejamento urbano do município.

Art. 100. A elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, requeridas nos termos da legislação ambiental.

Seção II

Do Estudo Prévio de Impacto Ambiental

Art. 101. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental aplica-se, no contexto do licenciamento ambiental, à construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos, atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, de acordo com os termos da legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º A exigência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente não dispensa o empreendimento ou atividades mencionadas no caput deste artigo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 2º As atividades ou empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente serão dispensados do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança, quando o objeto de Estudo de Impacto de Vizinhança tiver sido incorporado no Relatório de Impacto Ambiental.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO AO DESENVOLVIMENTO URBANO

Seção I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 102. Nas áreas de estruturação urbana e delimitadas na Lei dos Perímetros Urbanos, será exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou

não utilizado que promova o seu adequado aproveitamento mediante parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

§ 1º Considera-se solo urbano não edificado terrenos e lotes urbanos com área igual ou superior a 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados) cujo coeficiente de aproveitamento do terreno verificado seja igual a zero, desde que seja legalmente possível a edificação, pelo menos para uso habitacional.

§ 2º Considera-se solo urbano subutilizado terrenos e lotes urbanos com área igual ou superior a 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento de terreno não atingir o mínimo definido, excetuando:

- I- imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;
- II- imóveis utilizados como postos de abastecimento e serviços para veículos;
- III- imóveis onde haja incidência de restrições jurídicas, alheias à vontade do proprietário, que inviabilizem atingir o coeficiente de aproveitamento mínimo.

§ 3º Considera-se solo urbano subutilizado todo tipo de edificação que tenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída sem utilização há mais de 05 (cinco) anos, ressalvados os casos em que a situação decorra de restrições jurídicas.

Seção II

Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 103. No caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos nesta Lei, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel urbano.

§ 1º A progressividade das alíquotas será estabelecida na lei municipal específica prevista nesta Lei, observando os limites estabelecidos na legislação federal aplicável.

§ 2º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas ao IPTU progressivo no tempo.

Seção III

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 104. Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização do imóvel urbano, o Município poderá, de acordo com a conveniência e oportunidade, proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, de acordo com o que dispõe a legislação federal aplicável.

Parágrafo único. Até efetivar-se a desapropriação, o IPTU progressivo continuará sendo lançado na alíquota máxima atingida no quinto ano da progressividade, o mesmo ocorrendo em caso de impossibilidade de utilização da desapropriação com pagamentos em títulos.

Seção IV

Do Consórcio Imobiliário

Art. 105. Fica facultado aos proprietários de qualquer imóvel, inclusive os atingidos pela obrigação de acordo com esta Lei, propor ao Poder Executivo Municipal o estabelecimento de consórcio imobiliário.

§ 1º Entende-se por consórcio imobiliário a forma de viabilizar a urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Município seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao ex-proprietário do terreno será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

Art. 106. Para ser estabelecido, o consórcio imobiliário deve ser:

- I- submetido à apreciação do órgão responsável pelo controle do convívio urbano e do órgão responsável pelo planejamento urbano municipal;
- II- objeto de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, quando se enquadrar nas hipóteses previstas na Lei Municipal.

Art. 107. A instituição do consórcio imobiliário dependerá do juízo de conveniência e oportunidade, devendo atender a uma das seguintes finalidades:

- I- melhorar a infra-estrutura urbana local;
- II- promover habitação de interesse social ou equipamentos urbanos e comunitários em terrenos vazios;
- III- promover a urbanização em áreas de expansão urbana.

Seção V

Do Direito de Preempção

Art. 108. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I- regularização fundiária;
- II- execução de programas e projetos de habitação de interesse social;
- III- constituição de reserva fundiária para promoção de projetos de habitação de interesse social;
- IV- ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V- implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI- criação de espaços públicos de lazer;
- VII- instituição de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental e paisagístico;
- VIII- desenvolvimento de atividades de ocupação produtiva para geração de trabalho e renda para faixas da população incluídas em programas habitacionais.

Parágrafo único. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção devem ser previamente oferecidos ao Município.

Art. 109. As áreas para aplicação do direito de preempção devem ser definidas por Lei Municipal.

Art. 110. A Lei municipal deverá estabelecer os procedimentos administrativos aplicáveis para o exercício do direito de preempção, observada a legislação federal aplicável.

Art. 111. O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do

prazo de até um 01 (ano), contados a partir da vigência da lei que estabeleceu a preferência do Município diante da alienação onerosa.

§ 1º Na impossibilidade da notificação pessoal do proprietário do imóvel, esta será feita através de publicação no órgão oficial de comunicação do Município.

§ 2º O direito de preempção sobre os imóveis terá prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da notificação prevista no caput deste artigo.

Art. 112. A renovação da incidência do direito de preempção, em área anteriormente submetida à mesma restrição, somente será possível após o intervalo mínimo de 01 (um) ano.

Seção VI

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 113. A Lei Municipal da Outorga Onerosa do Direito de Construir determinará onde poderá ser exercido o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico do terreno até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo do terreno mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Parágrafo único. O coeficiente de aproveitamento do terreno é a relação entre a área edificável estabelecida por lei municipal e a área do terreno.

Art. 114. A aplicação da outorga onerosa será admitida apenas nas edificações que apresentem condições de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando for o caso, aprovadas pela concessionária de água e esgoto.

Art. 115. A Lei Municipal estabelecerá as condições a serem observadas para as concessões de outorga onerosa do direito de construir, determinando, entre outros itens:

- I- fórmula de cálculo para a cobrança da outorga onerosa do direito de construir;
- II- casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III- contrapartidas do beneficiário;
- IV- competência para a concessão.

§ 1º Os imóveis incluídos em Zonas Especiais de Interesse Social estarão isentos da cobrança de outorga onerosa do direito de construir.

§ 2º O Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará o procedimento administrativo para aprovação da outorga onerosa do direito de construir.

Art. 116. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão aplicados preferencialmente para:

- I- aquisição de terrenos destinados à promoção de habitação de interesse social;
- II- melhoria da infra-estrutura urbana nas áreas de maior carência do Município.

Seção VII

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 117. Operação urbana consorciada é o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas, melhorias sociais e valorização ambiental em uma determinada área urbana.

§ 1º Cada operação urbana consorciada será criada por Lei Municipal específica, contemplando, no mínimo:

- I- delimitação do perímetro da área a ser atingida;
- II- finalidades da operação;
- III- programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV- programa de atendimento econômico e social para população de baixa renda afetada pela operação;
- V- solução habitacional em áreas dotadas de infra-estrutura urbana em condições de oferta de trabalho, no caso da necessidade de remover moradores de assentamentos precários;
- VI- o controle da operação, obrigatoriamente estabelecida na lei que a instituir;
- VII- Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
- VIII- Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

§ 2º Poderão ser contempladas na lei, entre outras medidas:

- I- adoção de índices específicos para parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, inclusive as destinadas aos compartimentos internos das edificações;
- II- regularização de usos, construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente, mediante contrapartidas dos beneficiados favorecendo moradores e usuários locais.

Art. 118. As operações urbanas consorciadas terão pelo menos duas das seguintes finalidades:

- I- promover a habitação de interesse social;
- II- regularizar os assentamentos precários;
- III- implantar equipamentos urbanos e comunitários estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- IV- ampliar e melhorar a hidrovia ou as vias estruturais do sistema viário urbano;
- V- recuperar e preservar as áreas de interesse ambiental e paisagístico;
- VI- implantar centros de comércio e serviços para valorização e dinamização de áreas visando a geração de trabalho e renda;
- VII- recuperar áreas degradadas através de requalificação urbana.

Art. 119. As áreas para aplicação das operações urbanas consorciadas devem ser instituídas por lei municipal específica, atendendo os critérios definidos nesta Lei.

Seção VIII

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 120. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a transferir o direito de construir previsto na legislação urbanística municipal, para o referido imóvel, quando ele for considerado necessário para fins de:

- I- implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II- preservação ambiental, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III- implementação de programas de regularização fundiária, urbanização de assentamentos precários ou promoção da habitação de interesse social.

§ 1º Na transferência do direito de construir será deduzida a área construída e utilizada no imóvel previsto no caput deste artigo.

§ 2º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que transferir ao Município a propriedade de seu imóvel para os fins previstos nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º. deste artigo será considerado, para fins da transferência, todo o potencial construtivo incidente sobre o imóvel, independentemente de haver edificação.

§ 4º O proprietário receberá o certificado de potencial construtivo que poderá ser utilizado diretamente por ele ou alienado a terceiros, parcial ou totalmente, mediante escritura pública.

§ 5º A transferência do direito de construir poderá ser instituída por ocasião do parcelamento do solo para fins urbanos nas seguintes situações:

- I- quando forem necessárias áreas públicas em quantidade superior às exigidas pela lei de parcelamento do solo urbano;
- II- quando forem necessárias áreas para implementação de programas de habitação de interesse social.

Art. 121. A Lei Municipal disciplinará a aplicação da transferência do direito de construir.

Parágrafo único. São condições para a transferência do direito de construir:

- I- imóveis receptores do potencial construtivo que se situarem em áreas onde haja previsão de coeficiente de aproveitamento máximo do terreno;
- II- imóveis receptores do potencial construtivo que sejam providos por rede coletiva de abastecimento de água e apresentarem condições satisfatórias de esgotamento sanitário;
- III- não caracterizar concentração de área construída acima da capacidade da infra-estrutura local, inclusive no sistema viário, impactos negativos no meio ambiente e na qualidade de vida da população local;
- IV- ser observada a legislação urbanística;

V- no caso de acréscimo de área total edificável superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), deverá ser elaborado Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança para aplicação de transferência do direito de construir.

Seção IX

Do Direito de Superfície

Art. 122. O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos e entidades, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo, atendidos os seguintes critérios:

- I- concessão por tempo determinado;
- II- concessão para fins de:
 - a) viabilizar a implantação de infra-estrutura de saneamento básico;
 - b) facilitar a implantação de projetos de habitação de interesse social
 - c) favorecer a proteção ou recuperação do patrimônio ambiental;
 - d) viabilizar a implementação de programas previstos nesta lei;
 - e) viabilizar a efetivação do sistema municipal de mobilidade;
 - f) viabilizar ou facilitar a implantação de serviços e equipamentos públicos;
 - g) facilitar a regularização fundiária de interesse social;
- III- proibir a transferência do direito para terceiros.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 123. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, para regularização fundiária de assentamentos precários e imóveis irregulares, o Poder Executivo Municipal poderá aplicar os seguintes instrumentos:

- I- concessão do direito real de uso;
- II- concessão de uso especial para fins de moradia;
- III- usucapião especial de imóvel urbano.

Art. 124. O Poder Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária, quando for o caso, poderá se articular com os agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes do:

- I- Ministério Público;
- II- Poder Judiciário;
- III- Cartórios Registrários;
- IV- Governo Estadual;
- V- Defensoria Pública;
- VI- grupos sociais envolvidos.

Art. 125. O Município poderá outorgar o título de concessão de uso especial para fins de moradia àquele que possuir como seu, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público municipal localizado na Área Urbana e com área inferior ou igual a 250m^2 (duzentos e cinqüenta metros quadrados), desde que utilizado para moradia do possuidor ou de sua família.

§ 1º É vedada a concessão de que trata o caput deste artigo caso o possuidor:

- I- seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade;
- II- tenha sido beneficiado pelo mesmo direito em qualquer tempo, mesmo que em relação a imóvel público de qualquer entidade administrativa.

§ 2º Para efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§ 3º O Município poderá promover o desmembramento ou desdobramento da área ocupada, de modo a formar um lote com, no máximo, área de 250m^2 (duzentos e cinqüenta metros quadrados), caso a ocupação preencha as demais condições para a concessão prevista no caput deste artigo.

Art. 126. A concessão de uso especial para fins de moradia aos possuidores será conferida de forma coletiva em relação aos imóveis públicos municipais situados na Área Urbana com mais de 250m^2 (duzentos e cinqüenta metros quadrados) que sejam ocupados por população de baixa renda e utilizados para fins de moradia, por

05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, quando não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor.

§ 1º A concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§ 2º Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independente da dimensão do terreno que cada um ocupe, exceto quando houver acordo estrito entre os ocupantes, estabelecendo frações diferenciadas.

§ 3º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 125m² (cento e vinte cinco metros quadrados).

§ 4º Devem ser respeitadas as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, tais como:

- I- pequenas atividades comerciais;
- II- indústria doméstica;
- III- artesanato;
- IV- oficinas de serviços;
- V- agricultura familiar.

§ 5º O Município continuará com a posse e o domínio sobre as áreas destinadas a uso comum do povo.

§ 6º Os proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade, não serão reconhecidos como possuidores, nos termos tratados neste artigo.

Art. 127. O Município assegurará o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses da moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

Art.128. É facultado ao Município assegurar o exercício do direito de que tratam os artigos desta Lei em outro local na hipótese do imóvel ocupado estar localizado em:

- I- área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público;

- II- área destinada à obra de urbanização;
- III- área de interesse da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais.

TÍTULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 129. O Poder Executivo Municipal implantará o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana com os seguintes objetivos:

- I- aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo:
 - a) integração entre órgãos e entidades municipais afins ao desenvolvimento territorial;
 - b) cooperação com os governos federal, estadual com os municípios vizinhos, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum.
- II- promover a participação de setores organizados da sociedade e da população nas políticas de desenvolvimento territorial, voltadas às ações do Governo para os interesses da comunidade e capacitando a população de Honório Serpa para o exercício da cidadania;
- III- viabilizar parcerias com a iniciativa privada para ampliação do processo de urbanização mediante o uso de instrumentos da política urbana quando for de interesse público e compatível com a observância das funções sociais da cidade;
- IV- instituir mecanismos permanentes para implementação, revisão e atualização do Plano Diretor de Honório Serpa, articulando-o com o processo de elaboração e execução do orçamento Municipal;
- V- viabilizar o processo de elaboração, implementação e acompanhamento de planos, programas, anteprojetos de lei e projetos urbanos, assim como a sua respectiva revisão e atualização.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana é definido como o conjunto de instituições, normas e meios que organizam institucionalmente

as ações voltadas para o desenvolvimento municipal e integram as políticas, os programas e os projetos setoriais afins.

Art. 130. São diretrizes para o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana:

- I- ampliar a rede institucional pertinente ao planejamento e a gestão da política urbana para promover a ampliação da articulação e a integração entre as áreas;
- II- definir as competências específicas de cada órgão envolvido com a política urbana, juntamente com as regras de integração da rede institucional, de modo a agilizar o processo decisório;
- III- elaborar leis municipais que facilitem os processos de regularização urbana e possibilitem a melhoria da ação do poder público tanto nas atividades de planejamento quanto nas de fiscalização e monitoramento;
- IV- adequar a política tributária para tornar-se também um instrumento de ordenação do espaço coerente com disposições do Plano Diretor;
- V- fortalecer os meios de comunicação entre os órgãos inter-setoriais e inter-governamentais, em concomitância com os municípios vizinhos;
- VI- estabelecer parcerias com entidades e associações, públicas e privadas para a execução de programas e projetos de interesse da política urbana;
- VII- interagir com lideranças comunitárias;
- VIII- otimizar os recursos técnicos, humanos e materiais disponíveis;
- IX- sistematizar as informações para favorecer o planejamento e a gestão do desenvolvimento urbano e ambiental.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 131. A composição do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana deve envolver os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta envolvidos na elaboração de estratégias e políticas de desenvolvimento urbano e ambiental, responsáveis por:

- I- planejamento urbano;

- II- proteção do meio ambiente;
- III- controle e convívio urbano;
- IV- habitação de interesse social;
- V- saneamento ambiental;
- VI- transporte e tráfego;
- VII- obras e infra-estrutura urbana;
- VIII- finanças municipais;
- IX- administração municipal;
- X- Procuradoria do Município.

Art. 132. São atribuições do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana:

- I- coordenar o planejamento do desenvolvimento urbano do Município de Honório Serpa;
- II- coordenar a implementação do Plano Diretor de Honório Serpa e os processos de sua revisão e atualização;
- III- elaborar e coordenar a execução integrada de planos, programas e projetos necessários à implementação do Plano Diretor de Honório Serpa, em concordância com o processo de elaboração e previsão orçamentária municipal;
- IV- monitorar e controlar a aplicação dos instrumentos da política urbana previstos nesta Lei;
- V- avaliar os efeitos das ações municipais voltadas para o desenvolvimento urbano;
- VI- instituir e integrar o sistema municipal de informação do desenvolvimento urbano e ambiental;
- VII- promover a melhoria da qualidade técnica de projetos, obras e intervenções promovidas pelo Poder Executivo Municipal, mediante a adequação quantitativa e qualitativa do quadro técnico e administrativo de servidores envolvidos no desenvolvimento urbano;
- VIII- implantar procedimentos eficientes para o controle e fiscalização do cumprimento da legislação urbanística;

IX- promover e apoiar a formação de colegiados comunitários de gestão territorial, ampliando e diversificando as formas de participação no processo de planejamento e gestão urbana e ambiental;

X- estabelecer consórcios com os municípios vizinhos para tratar de temas específicos e ampliar as oportunidades de captação de recursos;

XI- apoiar a elaboração de um plano turístico regional que estimule parcerias com os municípios vizinhos e enfatize a formação de roteiros turísticos, manifestações folclóricas e artesanato local.

Parágrafo único. O Município deverá criar o Conselho de Desenvolvimento Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente Lei, para acompanhar a implementação e gestão do Plano Diretor do Município de Honório Serpa.

Seção II

Da Integração dos Órgãos e Entidades Municipais

Art. 133. As responsabilidades relativas à coordenação do sistema municipal de planejamento, gestão territorial e urbana compete ao órgão responsável pelo planejamento e desenvolvimento municipal.

Parágrafo único. Cabe à coordenação do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana:

I- comandar o processo de avaliação e reformulação da política urbana, incluindo a revisão do Plano Diretor de Honório Serpa e da legislação urbanística, quando necessário;

II- monitorar e analisar os efeitos das medidas e ações efetivadas;

III- formular estudos, pesquisas, planos locais e projetos urbanos, visando subsidiar as ações a serem executadas pelo sistema de planejamento;

IV- captar recursos financeiros, materiais e humanos para planejar e implementar a política urbana;

V- convocar, quando necessária, as instâncias de articulação do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana;

VI- propor a celebração de convênios ou consórcios para a viabilização de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano e ambiental, inclusive com municípios vizinhos;

VII- criar e alimentar o sistema municipal de informação com dados relativos ao desenvolvimento territorial;

VIII- divulgar as decisões do Conselho de Desenvolvimento Municipal e de outras instâncias do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana de forma democrática.

Art. 134. Cabe aos órgãos de administração direta e entidades da administração indireta integrantes do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana:

I- dar apoio técnico interdisciplinar, na realização de estudos ou pareceres destinados a dar suporte ao planejamento e à gestão urbana;

II- levantar dados e fornecer informações técnicas relacionadas à área de atuação específica, destinadas a alimentar o sistema municipal de informação;

III- disponibilizar dirigentes e técnicos em grupos de trabalho responsáveis pela elaboração e implementação de planos locais, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental.

Art. 135. A Coordenação, responsável pela implementação do Plano Diretor de Honório Serpa, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças terá caráter permanente, visando o apoio técnico, de caráter interdisciplinar, ao planejamento e à gestão urbana.

Parágrafo único.. São atribuições da Coordenação da implementação do Plano Diretor de Honório Serpa:

I- examinar e apresentar justificativas técnicas sobre a aplicação dos instrumentos da política urbana, inclusive a concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir, e sobre outras matérias relativas ao desenvolvimento urbano, nos termos desta Lei e da legislação urbanística;

II- opinar sobre matérias específicas estabelecidas na legislação urbanística e ambiental;

III- coordenar a elaboração de planos locais e setoriais, programas e projetos previstos nesta Lei.

Art. 136. A Coordenação do Plano Diretor de Honório Serpa poderá se articular com representantes dos órgãos e entidades municipais responsáveis por:

- I- planejamento urbano;
- II- obras e infra-estrutura urbana;
- III- habitação de interesse social;
- IV- controle e convívio urbano;
- V- saneamento ambiental;
- VI- transporte e tráfego;
- VII- patrimônio natural;
- VIII- patrimônio cultural;
- IX- finanças municipais;
- X- administração municipal;
- XI- Procuradoria do Município.

Seção III

Das Instâncias De Participação Social

Art. 137. É assegurado o envolvimento de atores sociais distintos no Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana mediante as seguintes instâncias de participação social:

- I- Conselho De Desenvolvimento Municipal;
- II- Conferências Municipais De Desenvolvimento Urbano;
- III- Comitês Locais;
- IV- Audiências Públicas.

Art. 138. Conselho de Desenvolvimento Municipal tem a função de acompanhar a implantação do Plano Diretor de Honório Serpa e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental.

§ 1º O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por representantes de:

- I- órgãos e entidades públicas;
- II- organizações não-governamentais;
- III- entidades de classe;

- IV- associações de moradores;
- V- entidades de ensino e científicas.

§ 2º O Conselho de Desenvolvimento Municipal será criado por Lei Municipal.

Art. 139. A Prefeitura Municipal deve criar o Conselho da Cidade no Município de Honório Serpa e realizar a Conferência da Cidade que terá como finalidade proporcionar um fórum de ampla discussão sobre a política de desenvolvimento do Município e deve ocorrer:

- I- ordinariamente a cada por ocasião da Conferência Nacional das Cidades;
- II- extraordinariamente, quando convocadas.

§ 1º A Conferência das Cidades, deverá:

- I- promover debates sobre matérias da política de desenvolvimento urbano, rural e ambiental;
- II- sugerir ao Poder Executivo Municipal adequações em objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanos;
- III- sugerir propostas de alterações do Plano Diretor e da legislação urbanística, a serem consideradas quando de sua revisão.

Art. 140. As audiências públicas, abertas à participação de toda a população, serão compostas para debate sobre propostas de alterações e ampliações das diretrizes gerais previstas no Plano Diretor do Município de Honório Serpa.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA GESTÃO TERRITORIAL

Art. 141. Para maior eficácia na formulação de estratégias, na elaboração de instrumentos e no gerenciamento das ações, o órgão responsável pelo planejamento e desenvolvimento do Município deve criar e manter atualizado um Sistema Municipal de Informação.

Art. 142. São diretrizes gerais do Sistema Municipal de Informação:

- I- apoiar a implantação do planejamento do desenvolvimento urbano e ambiental;

II- auxiliar no controle e na avaliação da aplicação desta Lei e da legislação urbanística e ambiental;

III- orientar a atualização do Plano Diretor de Honório Serpa e os processos de planejamento e gestão territorial municipal;

IV- propiciar o estabelecimento de iniciativas de democratização da informação junto à sociedade, permitindo à população avaliar os resultados alcançados, aumentando o nível de credibilidade das ações efetivadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 143. São diretrizes específicas para o Sistema Municipal de Informação:

I- integrar as bases cadastrais municipais e compatibilizar com os cadastros de órgãos e entidades de outras esferas governamentais e entidades privadas de prestação de serviços à população;

II- priorizar a qualidade da informação através da obtenção de dados consistentes, adequar e integrar os sistemas disponíveis;

III- incorporar tecnologias apropriadas e disponíveis para a melhoria da produtividade das atividades relativas ao sistema municipal de informação;

IV- atualizar o mapeamento da Cidade e de outras informações indispensáveis à gestão do território;

V- adotar a divisão administrativa em bairros como unidade territorial básica para agregação da informação.

VI- ampliar o conhecimento da população sobre a legislação urbanística e aplicação de recursos da Prefeitura, através da criação de um sistema de informações de atendimento único, aumentando a credibilidade nas ações do poder público.

Art. 144. São diretrizes estratégicas do Sistema Municipal de Informação – SMI:

I- elaborar e implantar o Programa Municipal de Informação – PMI direcionado à criação de um cadastro de informações únicas e multifinalitárias do Município, fundamentado na organização do banco de dados alfanumérico e mapa georeferenciado, integrando informações de ordem imobiliária, patrimonial, ambiental, tributária, judicial e outras de interesse para a gestão municipal, incluindo planos, programas e projetos;

- II- formar parcerias com órgãos e entidades municipais, estaduais, federais e privadas de prestação de serviços à população para modelação de uma base integrada de dados;
- III- firmar convênios com órgãos e entidades estaduais para obtenção de informações para o planejamento e a gestão do desenvolvimento urbano e ambiental;
- IV- montar uma base de dados consistentes, a partir do levantamento do estado atual da informação, cadastramento e atualizar as informações;
- V- manter os dados atualizados em um sistema que demonstre as condições reais da cidade: a divisão em bairros, quadras e trechos com lotes;
- VI- criar de um banco de projetos para o Município, de orientação às propostas a serem implementadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 145. O Poder Executivo Municipal deve assegurar a ampla publicidade de todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor de Honório Serpa.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 146. A descrição e os limites e a descrição das macrozonas rurais e urbanas tratadas nesta Lei devem ser definidos e aprovada por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os limites das macrozonas referidas no *caput* deste artigo deverão conter as coordenadas dos vértices definidores georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro.

Art. 147. O projeto de lei da outorga onerosa do direito de construir deve ser enviado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal para implementação.

Art. 148. O procedimento administrativo para aplicação do direito de preempção deve ser disciplinado em ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 149. Devem ser criados os seguintes conselhos:

- I- Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal, para acompanhar a implementação do Plano Diretor Municipal;

II- Conselho das Cidades, para apoiar a realização das Conferências das Cidades e principalmente analisar, discutir as diretrizes e a gestão da Cidade de Honório Serpa.

Art. 150. O Plano Diretor deverá ser revisado e atualizado no período máximo de 10 (dez) anos, contados da data de sua publicação.

§ 1º O Poder Executivo deve enviar à Câmara Municipal o respectivo projeto de lei e assegurar a participação popular.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a propositura e aprovação de alterações durante o prazo previsto neste artigo.

§ 3º O Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal de Honório Serpa deve participar de toda e qualquer revisão do Plano Diretor Municipal de Honório Serpa.

Art. 151. Fica assegurada a validade das licenças e demais atos praticados antes da vigência desta Lei, pelo período de um ano, conforme a legislação aplicável à época.

Parágrafo único. Ao término dos efeitos do ato, por qualquer motivo, devem ser apreciados nos termos desta Lei.

Art. 152. Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

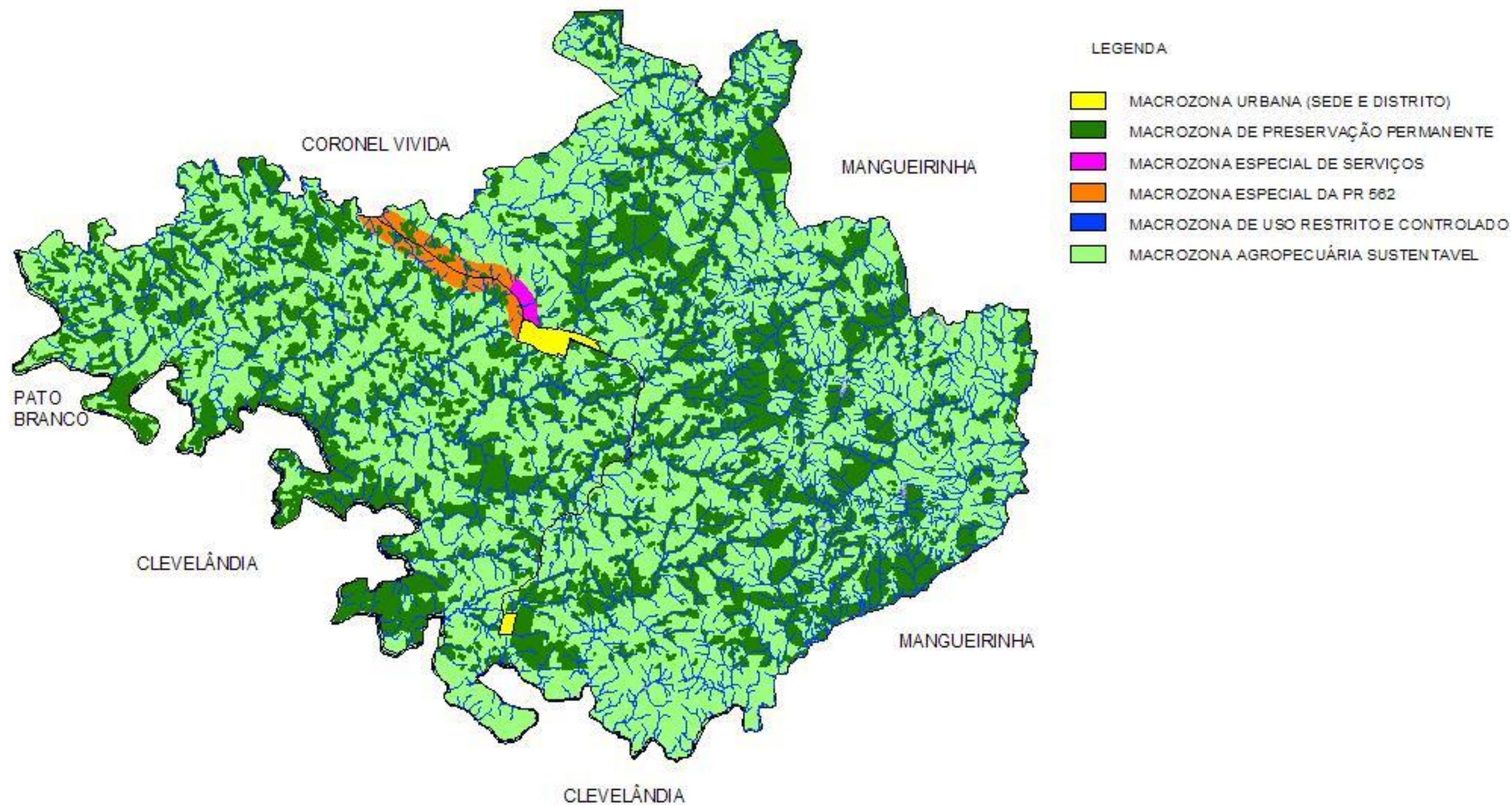
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Rogério Antonio Benin

Prefeito Municipal

ANEXO I

Mapa 01: Macrozoneamento do Município de Honório Serpa



1.1 LEI DOS PERÍMETROS URBANOS

LEI Nº. 302/2009

INSTITUI OS PERÍMETROS URBANOS DO MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Honório Serpa, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O território municipal é dividido em Zonas Urbanas e Zona Rural, para fins urbanísticos e tributários.

§ 1.º As Zonas Urbanas do Município de Honório Serpa, para efeito desta Lei, são as seguintes:

- I- Sede de Honório Serpa;
- II- Distrito de Pinho Fleck;

§ 2º A Zona Rural é constituída pelo restante do território do Município.

§ 3º As áreas urbanas adjacentes à PR 562 estão condicionadas à legislação federal, Lei 6766/79 e suas alterações, quanto ao uso e parcelamento do solo no que tange à faixa de domínio da Rodovia, conforme exigências legais.

Art. 2º A representação cartográfica e o memorial descritivo dos Perímetros Urbanos do Município constam nos anexos, parte integrante da presente Lei:

- I- Anexo I: Mapa e memorial descritivo do Perímetro Urbano do Município de Honório Serpa;
- II- Anexo II: Mapa e memorial descritivo do Perímetro Urbano do Distrito de Pinho Fleck.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Art. 4º Ficam revogadas as Leis nº. 103/1997 de 15/12/1997 e nº 193/2005 de 25/04/2005 e as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

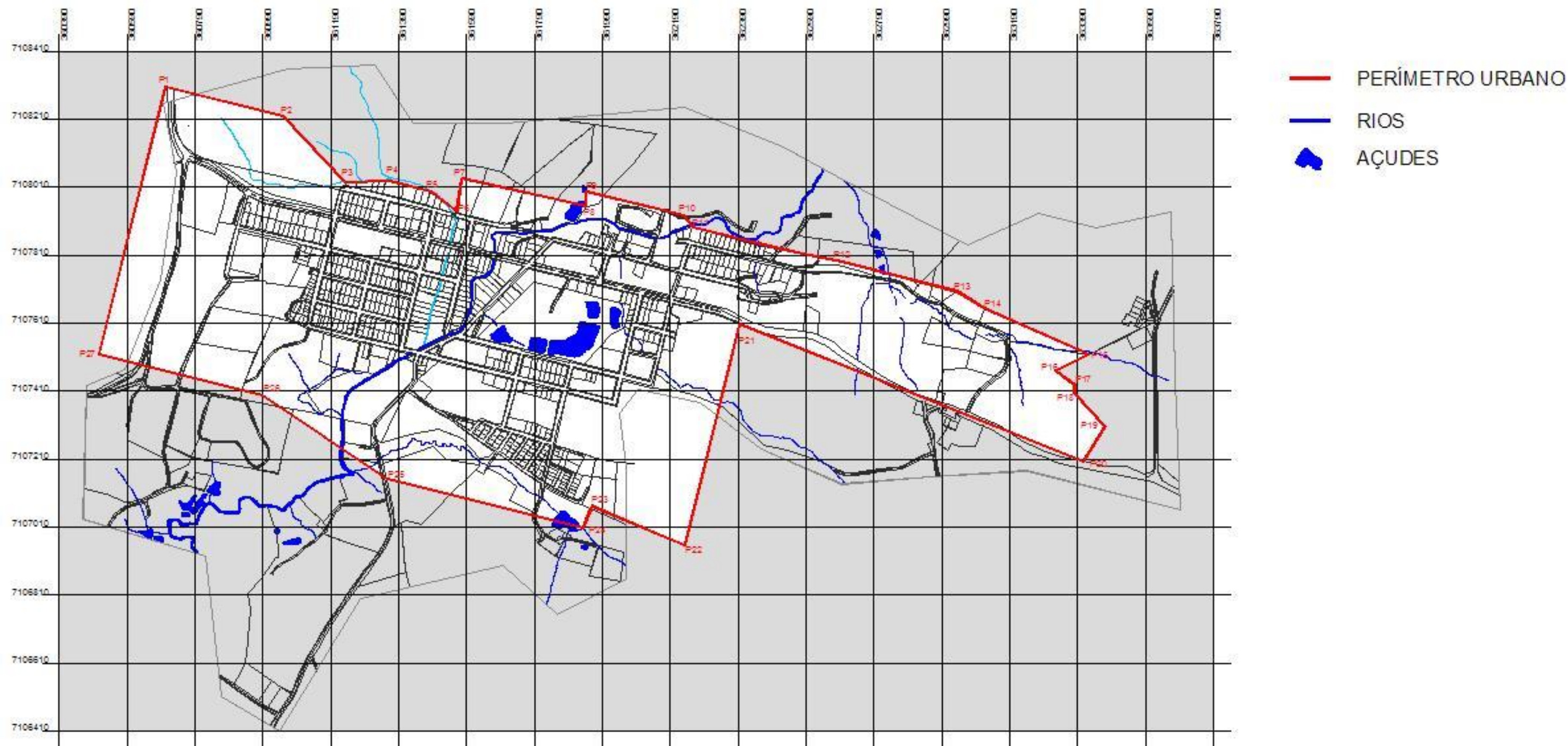
Rogério Antonio Benin

Prefeito Municipal

Anexo I: Mapa e memorial descritivo do Perímetro Urbano da Sede de Honório Serpa

MAPA DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DE HONÓRIO SERPA

(Parte integrante e complementar da Lei Municipal N° ____/____ - Lei dos Perímetros Urbanos, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei Municipal N° ____/____ - Lei do Plano Diretor Municipal de Honório Serpa)



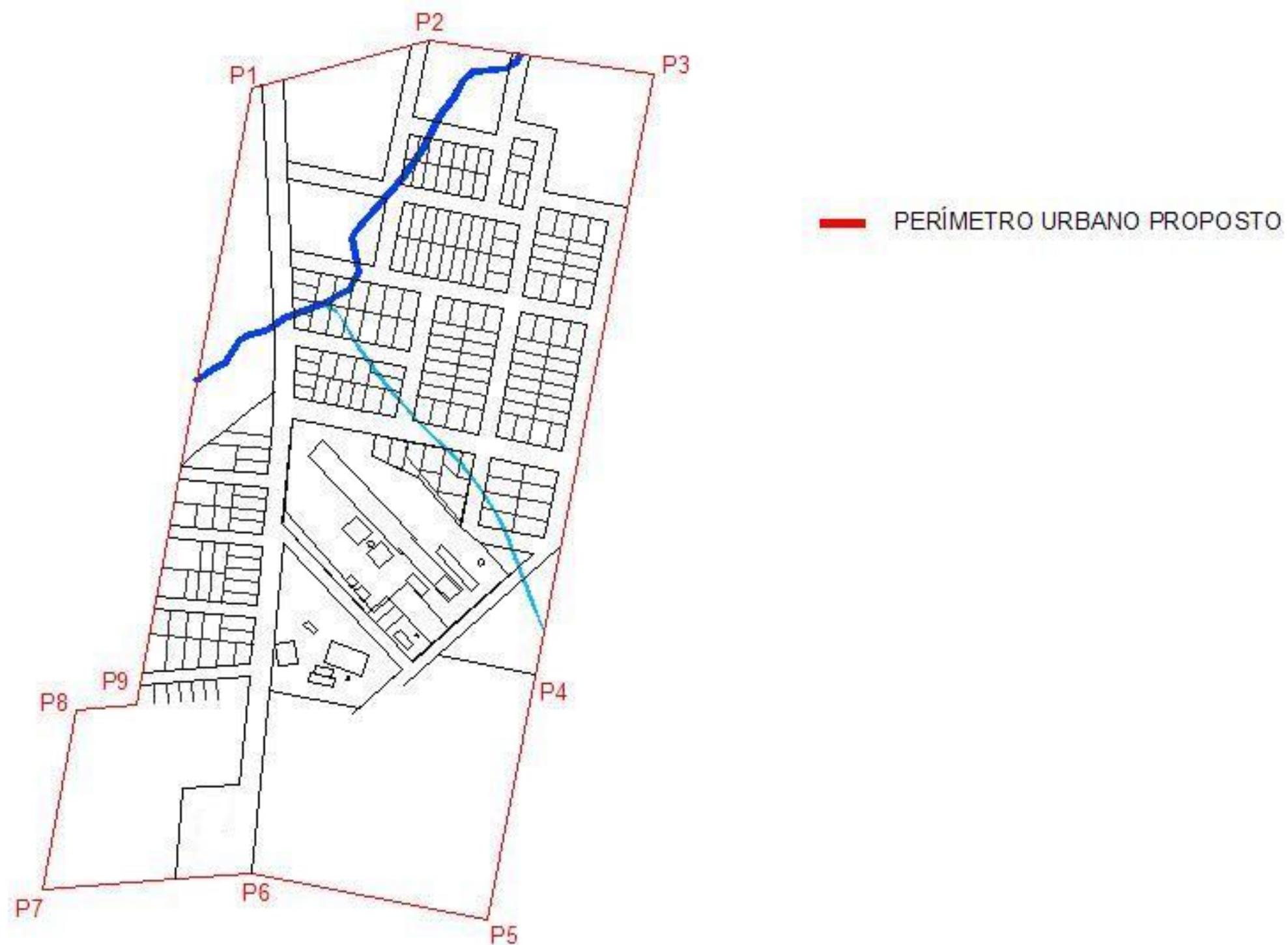
Memorial Descritivo do Perímetro Urbano da Sede de Honório Serpa

Partindo do Ponto **P1** de coordenadas $X=360702,22$ e $Y=7108306,78$, segue em linha reta uma distância de 357,97 metros e azimuth $103^{\circ}46'21''$ até chegar ao ponto **P2** de coordenadas $X=361049,90$ e $Y=7108221,56$; deste vira-se à direita e segue em linha reta uma distância de 267,40 metros e azimuth $136^{\circ}44'03''$ até chegar ao ponto **P3** de coordenadas $X=361233,17$ e $Y=7108026,84$; deste vira-se à esquerda e segue em linha reta uma distância de 131,51 metros e azimuth $88^{\circ}08'53''$ até chegar ao ponto **P4** de coordenadas $X=361364,61$ e $Y=7108031,09$; a partir deste vira-se à direita e segue em linha reta uma distância de 123,29 metros e azimuth $105^{\circ}04'36''$ até chegar ao ponto **P5** de coordenadas $X=361483,66$ e $Y=7107999,02$; deste vira-se novamente à direita e segue em linha reta uma distância de 96,84 metros e azimuth $127^{\circ}21'18''$ até chegar ao ponto **P6** de coordenadas $X=361560,64$ e $Y=7107940,26$; deste vira-se à esquerda e segue em linha reta uma distância de 97,62 metros e azimuth $07^{\circ}59'26''$ até chegar ao ponto **P7** de coordenadas $X=361574,21$ e $Y=7108036,93$; deste vira-se à direita e segue em linha reta uma distância de 376,33 metros e azimuth $102^{\circ}26'30''$ até chegar ao ponto **P8** de coordenadas $X=361941,70$ e $Y=7107955,85$; deste vira-se à esquerda e segue em linha reta uma distância de 43,81 metros e azimuth $359^{\circ}00'18''$ até chegar ao ponto **P9** de coordenadas $X=361940,94$ e $Y=7107999,66$; deste vira-se à direita e segue em linha reta uma distância de 297,74 metros e azimuth $104^{\circ}00'00''$ até chegar ao ponto **P10** de coordenadas $X=362229,83$ e $Y=7107927,63$; deste vira-se novamente à direita e segue em linha reta uma distância de 41,34 metros e azimuth $142^{\circ}44'04''$ até chegar ao ponto **P11** de coordenadas $X=362254,86$ e $Y=7107894,73$; deste vira-se à esquerda e segue em linha reta uma distância de 453,67 metros e azimuth $103^{\circ}06'42''$ até chegar ao ponto **P12** de coordenadas $X=362696,70$ e $Y=7107791,81$; deste vira-se à direita e segue em linha reta uma distância de 349,13 metros e azimuth $104^{\circ}28'40''$ até chegar ao ponto **P13** de coordenadas $X=363034,75$ e $Y=7107704,53$; deste vira-se novamente à direita e segue em linha reta uma distância de 93,09 metros e azimuth $121^{\circ}26'35''$ até chegar ao ponto **P14** de coordenadas $X=363114,17$ e $Y=7107655,97$; deste vira-se novamente à

esquerda e segue em linha reta uma distância de 338,30 metros e azimuth $113^{\circ}49'41''$ até chegar ao ponto **P15** de coordenadas $X=363423,63$ e $Y=7107519,30$; deste vira-se à direita e segue em linha reta uma distância de 108,88 metros e azimuth $242^{\circ}59'42''$ até chegar ao ponto **P16** de coordenadas $X=363326,62$ e $Y=7107469,86$; deste vira-se à esquerda e segue em linha reta uma distância de 67,24 metros e azimuth $126^{\circ}32'03''$ até chegar ao ponto **P17** de coordenadas $X=363380,65$ e $Y=7107429,83$; deste vira-se à direita e segue em linha reta uma distância de 24,27 metros e azimuth $181^{\circ}33'30''$ até chegar ao ponto **P18** de coordenadas $X=363379,99$ e $Y=7107405,57$; deste vira-se à esquerda e segue em linha reta uma distância de 132,78 metros e azimuth $137^{\circ}10'12''$ até chegar ao ponto **P19** de coordenadas $X=363470,26$ e $Y=7107308,19$; deste vira-se à direita e segue em linha reta uma distância de 121,28 metros e azimuth $211^{\circ}18'26''$ até chegar ao ponto **P20** de coordenadas $X=363407,24$ e $Y=7107204,57$; deste vira-se novamente à direita e segue em linha reta uma distância de 1.091,74 metros e azimuth $291^{\circ}40'43''$ até chegar ao ponto **P21** de coordenadas $X=362392,72$ e $Y=7107607,86$; deste vira-se à esquerda e segue em linha reta uma distância de 668,78 metros e azimuth $193^{\circ}51'25''$ até chegar ao ponto **P22** de coordenadas $X=362232,54$ e $Y=7106958,54$; deste vira-se à direita e segue em linha reta uma distância de 296,91 metros e azimuth $292^{\circ}51'14''$ até chegar ao ponto **P23** de coordenadas $X=361958,95$ e $Y=7107073,85$; deste vira-se à esquerda e segue em linha reta uma distância de 70,00 metros e azimuth $201^{\circ}42'17''$ até chegar ao ponto **P24** de coordenadas $X=361933,06$ e $Y=7107008,82$; deste vira-se à direita e segue em linha reta uma distância de 596,57 metros e azimuth $284^{\circ}06'51''$ até chegar ao ponto **P25** de coordenadas $X=361354,47$ e $Y=7107154,21$; deste vira-se novamente à direita e segue em linha reta uma distância de 441,27 metros e azimuth $303^{\circ}54'52''$ até chegar ao ponto **P26** de coordenadas $X=360988,28$ e $Y=7107400,42$; deste vira-se à esquerda e segue em linha reta uma distância de 496,10 metros e azimuth $283^{\circ}43'49''$ até chegar ao ponto **P27** de coordenadas $X=360506,35$ e $Y=7107518,17$; deste vira-se à direita e segue em linha reta uma distância de 812,57 metros e azimuth $13^{\circ}56'55''$ até chegar ao ponto de partida **P1**.

Anexo II: Mapa e memorial descritivo do Perímetro Urbano do Distrito Pinho Fleck

(Parte integrante e complementar da Lei Municipal Nº 302/2009 - Lei dos Perímetros Urbanos, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei Municipal Nº / - Lei do Plano Diretor Municipal de Pinho Fleck)



Memorial Descritivo do Perímetro Urbano do Distrito de Pinho Fleck

Partindo do Ponto **P1** de coordenadas $X=359955,36$ e $Y=7097823,19$, segue em linha reta uma distância de 216,51 metros e azimute $74^{\circ}50'02''$ até chegar ao ponto **P2** de coordenadas $X=360164,33$ e $Y=7097879,83$; deste vira-se à direita e segue em linha reta uma distância de 268,23 metros e azimute $98^{\circ}50'47''$ até chegar ao ponto **P3** de coordenadas $X=360429,37$ e $Y=7097838,58$; deste vira-se novamente à direita e segue em linha reta uma distância de 1.012,54 metros e azimute $191^{\circ}11'41''$ até chegar ao ponto **P4** de coordenadas $X=360232,78$ e $Y=7096845,31$; a partir deste vira-se novamente à direita e segue em linha reta uma distância de 281,42 metros e azimute $281^{\circ}11'41''$ até chegar ao ponto **P5** de coordenadas $X=359956,73$ e $Y=7096899,95$; deste vira-se à esquerda e segue em linha reta uma distância de 247,62 metros e azimute $265^{\circ}47'10''$ até chegar ao ponto **P6** de coordenadas $X=359709,78$ e $Y=7096881,75$; deste vira-se à direita e segue em linha reta uma distância de 214,62 metros e azimute $10^{\circ}34'09''$ até chegar ao ponto **P7** de coordenadas $X=359749,15$ e $Y=7097092,73$; deste vira-se à esquerda e segue em linha reta uma distância de 70,97 metros e azimute $85^{\circ}51'14''$ até chegar ao ponto **P8** de coordenadas $X=359819,93$ e $Y=7097097,86$; deste vira-se à direita e segue em linha reta uma distância de 737,86 metros e azimute $10^{\circ}34'33''$ até chegar ao ponto de partida **P1**.

1.3 LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

CAPÍTULO I.....	75
DA CONCEITUAÇÃO E DOS OBJETIVOS.....	75
CAPÍTULO II.....	76
DO SIGNIFICADO DOS TERMOS.....	76
CAPÍTULO III.....	78
DOS PARCELAMENTOS.....	78
CAPÍTULO IV.....	80
DOS REQUISITOS TÉCNICOS, URBANÍSTICOS, SANITÁRIOS E AMBIENTAIS.....	80
Seção I.....	80
Dos Conceitos Gerais.....	80
Seção II.....	81
Das Quadras e dos Lotes.....	81
Seção III.....	83
Da Rede Viária.....	83
Seção IV.....	84
Da Infra-Estrutura.....	84
CAPÍTULO V.....	87
DOS CONDOMÍNIOS FECHADOS HORIZONTAIS.....	87
CAPÍTULO VI.....	88
DA CONSULTA PRÉVIA.....	88
CAPÍTULO VII.....	90
DO PROJETO DE LOTEAMENTO.....	90
CAPÍTULO VIII.....	94
DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO PARA APROVAÇÃO DO PROJETO E APROVAÇÃO DO DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO.....	94
CAPÍTULO IX.....	95
DA APROVAÇÃO E DO REGISTRO DE LOTEAMENTO.....	95



PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA

CAPÍTULO X.....	99
DAS MULTAS.....	99
CAPÍTULO XI.....	99
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	99

1.3 LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

LEI Nº. 303/2009

**DISPÕE SOBRE O
PARCELAMENTO DO SOLO
URBANO NO MUNICÍPIO DE
HONÓRIO SERPA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Honório Serpa, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art.1º A Lei de Parcelamento do Solo Urbano tem como objetivo subsidiar e disciplinar os projetos de loteamento, desmembramento e remembramento do solo urbano no Município de Honório Serpa, de acordo com a Lei Federal nº. 6.766/79 e alterações, Leis do Plano Diretor Municipal e demais legislações vigentes.

§ 1º É aplicável para todas as áreas declaradas urbanas.

§ 2º As áreas definidas na Lei dos Perímetros Urbanos do Município são declaradas áreas urbanas.

§ 3º As áreas localizadas fora dos limites dos Perímetros Urbanos são declaradas áreas rurais.

Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento, ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei, exigências da legislação ambiental federal, estadual e municipal, Lei do Plano Diretor Municipal, Lei de Uso e Ocupação do Solo e Lei do Sistema Viário.

Parágrafo único. O disposto na presente Lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos e remembramentos, realizados para venda ou melhor aproveitamento de imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para extinção de comunhão de bens ou qualquer outro título.

Art. 3º São objetivos gerais que disciplinam o parcelamento do solo:

- I- dar subsídios aos projetos e execuções dos empreendimentos relacionados ao parcelamento do solo para fins urbanos;
- II- assegurar os padrões urbanísticos e ambientais de interesse da população;
- III- prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
- IV- evitar a comercialização de lotes irregulares e a destinação inadequada para atividades urbanas.

CAPÍTULO II

DO SIGNIFICADO DOS TERMOS

Art. 4º Para aplicabilidade são adotadas as seguintes definições:

- I- alinhamento predial: é a linha divisória entre o lote e a via pública;
- II- alvará: é o documento expedido pelo Poder Público Municipal concedendo licença para o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;
- III- arruamento: via ou conjunto de vias públicas destinados à circulação viária e acesso aos lotes urbanos;
- IV- área de domínio público: é a área ocupada pelas vias de circulação, áreas institucionais e espaços livres;
- V- área Institucional: áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;
- VI- área líquida loteável: área resultante da diferença entre a área total do loteamento ou desmembramento e a soma das áreas das vias públicas, espaços livres de uso público e outras áreas a serem incorporadas ao patrimônio público;
- VII- área verde: floresta ou mata nativa representativa da flora do Município de Honório Serpa que contribua para a conservação da biodiversidade.
- VIII- área total dos lotes: é a resultante da diferença entre a área do parcelamento e a área de domínio público;
- IX- área total do parcelamento: é a área objeto de loteamento, ou desmembramento, de acordo com os limites definidos no registro imobiliário;

- X- caixa da via: distância entre os limites dos alinhamentos prediais de cada um dos lados da rua;
- XI- ciclovia: é um espaço reservado para circulação de bicicletas;
- XII- desmembramento: é a subdivisão de áreas em lotes com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias públicas, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das existentes;
- XIII- equipamentos comunitários: são as instalações públicas de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;
- XIV- equipamentos urbanos: são as instalações de infra-estrutura urbana básica e outras de interesse público;
- XV- espaços livres: áreas de interesse de preservação e/ou espaços livres de uso público destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;
- XVI- faixa não edificável: área do terreno onde não será permitida qualquer construção;
- XVII - fração ideal: parte inseparável de um lote destinada para ocupação;
- XVIII - gleba: área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;
- XIX - infra-estrutura básica: equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável, vias de circulação e energia elétrica pública e domiciliar;
- XX - lote: parcela de terra delimitada, resultante de loteamento ou desmembramento, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis, com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação, servida de infra-estrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos por esta Lei;
- XXI - loteamento: é a subdivisão de glebas em lotes, com abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de vias públicas, prolongamento ou modificação das vias existentes;
- XXII - pista de rolamento: faixa destinada exclusivamente ao tráfego de veículos;
- XXIII - profundidade do lote: distância entre a testada e o fundo do lote, medida entre os pontos médios da testada e da divisa do fundo;

XXIV - quadra: área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação e/ou limites deste mesmo loteamento;

XXV - remembramento ou unificação: é a fusão de glebas ou lotes com aproveitamento do sistema viário existente;

XXVI - testada: dimensão frontal do lote;

XXVII - via de circulação: área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas.

CAPÍTULO III

DOS PARCELAMENTOS

Art. 5º O parcelamento do solo para fins urbanos deve estar inserido nos limites definidos na Lei Municipal dos Perímetros Urbanos.

Parágrafo único. Na Zona Rural os parcelamentos do solo devem ser realizados somente para fins rurais.

Art. 6º Nenhum parcelamento do solo será permitido:

I- na Zona Rural salvo para fins rurais e para os usos permissíveis especificados na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II- em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas às providências necessárias para assegurar o escoamento das águas, e em não havendo restrição ambiental;

III- em terrenos situados em nascentes, corpos d'água, fundos de vale e nas demais áreas de preservação permanente, essenciais para o equilíbrio ambiental, escoamento natural das águas e abastecimento público, a critério da Prefeitura Municipal e, quando couber, do órgão estadual competente;

IV- em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

V- em terrenos com declividade igual ou superior a 30,0% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

VI- em terrenos cujas condições geológicas não aconselhem a edificação, podendo a Prefeitura Municipal exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário;

VII- em áreas de preservação ecológica, ou naquelas onde a poluição impeça condições suportáveis, até a sua correção;

VIII- em terrenos situados nas zonas de proteção ambiental, instituídas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

IX- em terrenos onde for necessária a sua preservação para o sistema de controle de erosão urbana;

X- em terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, nomeadamente das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas exigências específicas dos órgãos competentes.

Parágrafo único. É vedado desmatar ou alterar a morfologia do terreno fora dos limites estritamente necessários à abertura das vias de circulação, exceto mediante aprovação expressa do Poder Público Municipal.

Art. 7º Para os parcelamentos do solo com área superior a 100.000m² (cem mil metros quadrados) deve ser exigido o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

Art. 8º É proibido parcelamento do solo para fins urbanos na Zona Rural do Município.

§ 1º A Zona Rural somente poderá ser parcelada para fins de atividades agropecuárias.

§ 2º O parcelamento da Zona Rural deverá obedecer ao estabelecido para o Município pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 3º É requisito para o parcelamento na Zona Rural criar uma Área de Reserva Legal dentro do próprio imóvel, ou por meio das opções previsto no Código Florestal Brasileiro, previamente aprovada pelo órgão ambiental estadual.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS TÉCNICOS, URBANÍSTICOS, SANITÁRIOS E AMBIENTAIS

Seção I

Dos Conceitos Gerais

Art. 9º Os projetos de loteamento deverão obedecer às seguintes recomendações urbanísticas:

- I- respeito ao sítio natural e à hidrografia;
- II- articulação com o sistema viário principal e definição de hierarquia interna;
- III- distribuição equilibrada de áreas livres, favorecendo as conexões e otimizando sua utilização;
- IV- criação de sistema de quadras e lotes, favorecendo a centralidade e a criação de vias e locais.
- V- distribuição de equipamentos comunitários fundamentada na demanda e favorecendo a acessibilidade.
- VI- qualificação da paisagem, atendendo aos aspectos econômicos e funcionais, sem ignorar os aspectos estéticos, formais e simbólicos.

Art. 10. O proprietário da área cederá ao Município, sem ônus para este, uma percentagem de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área a lotear, que corresponde às áreas destinadas ao sistema de circulação, espaços livres e área institucional, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida, porém nunca inferior a 10% (dez por cento);

§ 1º Os espaços livres de uso público e as áreas de uso institucional deverão ter acesso por via oficial de circulação.

§ 2º As áreas para equipamentos comunitários ou de uso institucional deverão respeitar as seguintes condições:

- I- 50% (cinquenta por cento) da área deverão ser em terreno único, com declividade inferior a 15% (quinze por cento);

II-nos 50% (cinquenta por cento) restantes, não serão computadas as esquinas de terrenos em que não possa ser inscrito um círculo de 20m (vinte metros) de diâmetro e as áreas classificadas como de proteção ambiental.

§ 3º Os canteiros associados a vias de circulação com largura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e os dispositivos de conexão viária com área inferior a 30m² (trinta metros quadrados) serão computados como parte da rede viária e não como áreas livres.

Art. 11. Fica proibido a consideração de áreas de preservação permanente no cômputo da percentagem exigida no artigo 10, podendo excepcionalmente, em projetos de utilidade pública ou interesse social, computar as referidas áreas em até 10% (dez por cento) do total a ser cedido à Prefeitura no ato de aprovação do loteamento, sem ônus para a Prefeitura Municipal.

Art. 12. Excepcionalmente, a doação das áreas referidas no artigo 10 pode se dar fora da gleba em até 5% (cinco por cento) da área total do loteamento, levando-se em consideração a proporcionalidade dos valores dos terrenos, condicionado à aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 13. A partir da data do registro do loteamento, passam a integrar o patrimônio e domínio do Município, mediante escritura pública de doação paga pelo parcelador, as áreas das vias de circulação, os espaços livres de uso público e as áreas destinadas a equipamentos comunitários e urbanos, constantes do projeto urbanístico e do memorial descritivo do loteamento, aprovados pelo Poder Público Municipal.

Art. 14. Os imóveis constituídos por espaços livres de uso público e por áreas de equipamentos comunitários não poderão ter a sua destinação alterada pelo parcelador ou pelo Poder Público Municipal, a partir da aprovação do projeto de parcelamento, salvo na ocorrência das hipóteses previstas na legislação federal.

Seção II

Das Quadras e dos Lotes

Art. 15. A maior dimensão das quadras não poderá ser superior a 250m (duzentos e

cinquenta metros), exceto nas quadras com lotes maiores de 15.000m² (quinze mil metros quadrados), linhas dos rios, nas rodovias, vias expressas e outras barreiras, onde o limite máximo será de 350m (trezentos e cinquenta metros).

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, poderão ser abertas vias especiais, desde que atendidas as necessidades do sistema viário.

Art. 16. As dimensões mínimas dos lotes permitidas nos loteamentos, desmembramentos e fracionamentos são aquelas fixadas na Lei do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 17. Respeitadas as dimensões mínimas estabelecidas para os lotes pela legislação de Uso e Ocupação do Solo, os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em 30% (trinta por cento) em relação ao mínimo exigido para sua respectiva zona, e sua testada acrescida do recuo frontal obrigatório de sua respectiva zona.

Art. 18. Nos loteamentos implantados pela Administração Pública Municipal ou por agências estaduais e federais de habitação popular destinados a Zonas Especiais de Interesse Social os lotes não poderão ter dimensões e áreas inferiores aos seguintes parâmetros:

I- quando localizados em meio de quadra:

- a) testada mínima de 10,00m (dez metros);
- b) largura média mínima de 10,00m (dez metros);
- c) área mínima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados);

II- quando situados em esquina:

- a) mínimo de 13,00 m (treze metros) em todas as suas testadas;
- b) largura média mínima de 13,00 m (treze metros);
- c) área mínima de 260,00 m² (duzentos e sessenta metros quadrados).

Art. 19. O Município não assumirá responsabilidade por diferenças acaso verificadas nas dimensões e áreas dos lotes.

Art. 20. Quando não for possível dar escoamento por gravidade, através de passagem em vias públicas, às águas pluviais ou àquelas das redes de coleta de esgoto sanitário, os lotes situados à jusante deverão ser gravados de servidão

pública de passagem para equipamentos urbanos que sirvam aos lotes situados a montante.

Art. 21. Os talwegues deverão ser percorridos por via de circulação para passagem de coletores, exceto quando houver uma solução técnica viável apresentada pelo empreendedor e aceita pela Prefeitura Municipal.

Seção III

Da Rede Viária

Art. 22. As vias dos loteamentos obedecerão à hierarquia definida em lei específica e às diretrizes expedidas pelo Poder Público.

Art. 23. Qualquer gleba objeto de parcelamento para fins urbanos deverá ter acesso por vias públicas, conectando-a a rede viária urbana, conforme o sistema viário.

Parágrafo único. Os ônus das obras necessárias para construção ou alargamento da via de acesso referidas no "caput" deste artigo recairá sobre o parcelador interessado ou sobre o Poder Público, caso haja possibilidade de uso do critério de compensação.

Art. 24. As vias de circulação de qualquer loteamento deverão garantir a continuidade do traçado das vias existentes nas adjacências da gleba, conforme diretrizes expedidas pelo Poder Público.

Art. 25. Admite-se normalmente a implantação de bolsão de retorno ("cul-de-sac"), que deverá ter acesso por via de no máximo 100,00m (cem metros) de comprimento, largura mínima de 15,00m (quinze metros) e praça de retorno com diâmetro maior ou igual a 30,00m (trinta metros).

Art. 26. Ao expedir as diretrizes, o Poder Público indicará a seção transversal e outros requisitos para as vias que, por lei municipal, devam integrar a rede viária principal da cidade.

Art. 27. A seção transversal das vias e avenidas será sempre horizontal, com inclinação de 2,0% (dois por cento), e côncava, observado o seguinte:

I- a declividade mínima das ruas e avenidas será de 0,5% (zero virgula cinco por cento) e deverão ser providas de captação de águas pluviais a cada 50m (cinquenta

metros);

II- a declividade máxima é 10% (dez por cento), mas em trechos inferiores a 100m (cem metros), devido à topografia, admite-se a declividade 14% (quatorze por cento);

III- as quebras de gradiente, quando não for possível situá-las nas esquinas, devem ser suavizadas por curvas parabólicas;

IV- nas intersecções de ruas, os perfis longitudinais axiais não deixarão de concordar com o perfil longitudinal da rua, principalmente nos cruzamentos oblíquos;

V- as ruas e avenidas devem ter arborização nas duas faces e uma árvore para cada lote ou no mínimo a cada 12,00m (doze metros).

Parágrafo único. Os passeios das vias deverão seguir as diretrizes constantes da Lei do Sistema Viário.

Seção IV

Da Infra-Estrutura

Art. 28. São de responsabilidade do loteador a execução e o custeio das obras e as instalações de:

I- demarcação dos lotes, das vias, dos terrenos a serem transferidos ao domínio do Município e das áreas não edificáveis, bem como a demarcação e sinalização das áreas de fragilidade ou proteção ambiental;

II- abertura das vias de circulação e respectiva terraplenagem;

III- rede de drenagem superficial e profunda de águas pluviais de acordo com as normas do órgão municipal regulador;

IV- rede de abastecimento de água potável de acordo com as normas da respectiva concessionária;

V- rede de saneamento de acordo com as normas da respectiva concessionária ou certidão desta dispensando a execução da mesma, quando de impedimento técnico, devidamente acompanhada de termo de responsabilidade;

VI- rede de distribuição compacta de energia elétrica e de iluminação pública

de acordo com as normas da respectiva concessionária;

VII- pavimentação asfáltica das pistas de rolamento das vias de acesso e circulação e das praças, incluindo a construção de guias e sarjetas, de acordo com as normas do órgão municipal competente e o estabelecido na Lei do Sistema Viário do Município;

VIII-

p

asseios e muretas;

IX- arborização das vias de circulação e ajardinamento dos espaços livres de uso público e replantio nos fundos de vale.

X- recobrimento vegetal de cortes e taludes do terreno e proteção de encostas, quando necessário, e implantação e/ou reconstituição da mata ciliar.

§ 1º Quando não for possível interligar as galerias de águas pluviais do loteamento à rede existente, será obrigatória a execução de emissário até o curso d'água mais próximo, com dissipador de energia na sua extremidade, conforme projeto aprovado pelo órgão competente do Município e, se necessário, do Estado.

§ 2º Serão construídas rampas de acesso no meio-fio, junto às esquinas, para pessoas portadoras de necessidades especiais, segundo os padrões definidos na Norma Brasileira NBR 9050 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 3º Quando a arborização de passeios ou canteiros, prevista no Inciso IX deste Artigo, referir-se a logradouro lindeiro a lotes sua densidade será de, no mínimo, 1 (uma) árvore por lote.

§ 4º Havendo impossibilidade técnica de execução de qualquer dos elementos de infra-estrutura listados no caput deste artigo, o proprietário deverá anexar ao projeto de desmembramento certidão do órgão municipal competente ou da concessionária do respectivo serviço, atestando tal impedimento.

§ 5º Para loteamentos implantados em Zonas Especiais de Interesse Social, em parceria com o Poder Público, as exigências serão estabelecidas em legislação específica.

Art. 29. As obras e serviços de infra-estrutura exigidos para os parcelamentos deverão ser executados segundo cronograma físico previamente aprovado pelo órgão competente do Município.

§ 1.º O parcelador terá prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação do Decreto de Aprovação do loteamento ou expedição do Ato de Aprovação da subdivisão pelo Município, para executar os serviços e obras de infra-estrutura para ele exigidos.

§ 2.º Qualquer alteração na sequência de execução dos serviços e obras mencionados neste Artigo, deverá ser submetida à aprovação do Poder Público Municipal mediante requerimento do parcelador, acompanhado de memorial justificativo da alteração pretendida.

§ 3.º Concluídas as obras e serviços de infra-estrutura do parcelamento, o interessado solicitará ao órgão municipal competente, ou às concessionárias de serviços, a vistoria e o respectivo laudo de recebimento do serviço ou obra, do qual dependerá a liberação da caução correspondente.

§ 4.º Caso as obras não sejam realizadas dentro do prazo previsto no respectivo cronograma, o Município executará judicialmente a garantia dada e realizará as obras não concluídas.

Art. 30. Os taludes resultantes de movimentos de terra deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I- declividade ideal, determinada para cada tipo de solo para taludes em aterro;
- II- revestimento apropriado para retenção do solo, preferivelmente formado por vegetação, podendo este ser dispensado, a critério do Poder Público;
- III- canaletas de drenagem para taludes com altura superior a 3m (três metros).

Parágrafo único. Os taludes poderão ser substituídos por muros de arrimo ou proteção, a expensas do loteador e mediante autorização do Poder Público.

Art. 31. Em nenhum caso os movimentos de terra e as obras de arruamento ou instalação de infra-estrutura poderão prejudicar o escoamento das águas nas respectivas bacias hidrográficas.

Art. 32. A aprovação de projeto de desmembramento de lote urbano pelo Município ficará condicionada à prévia existência, em todos os logradouros lindeiros ao lote, da seguinte infra-estrutura:

- I- rede de abastecimento de água potável;
- II- rede de esgoto sanitário;
- III- sistema de drenagem de águas pluviais;
- IV- rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- V- vias de circulação pavimentadas, do tipo pedra irregular e/ou do tipo asfalto.

§ 1.º Inexistindo, no todo ou em parte, a infra-estrutura listada no *caput* deste artigo, em qualquer dos logradouros lindeiros ao lote, o proprietário providenciará às suas expensas a execução da infra-estrutura faltante, como pré-condição para a aprovação do projeto de desmembramento pelo Poder Público Municipal.

§ 2.º A execução dos elementos de infra-estrutura referidos no parágrafo anterior deverá obedecer a projetos previamente aprovados pelos órgãos municipais competentes ou pelas concessionárias dos respectivos serviços.

CAPÍTULO V

DOS CONDOMÍNIOS FECHADOS HORIZONTAIS

Art. 33. A aprovação de condomínios fechados seguirá os parâmetros urbanísticos desta lei, não podendo ser implantados em área superior a 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados).

Parágrafo único. Excepcionalmente serão admitidos condomínios fechados com dimensões maiores da determinada neste artigo, após parecer da Municipalidade, e desde que sejam respeitadas as diretrizes de arruamento definidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 34. Em todo Condomínio Fechado deverão ser obedecidas, para as frações ideais, as dimensões mínimas definidas para o parcelamento do solo nas respectivas zonas urbanas da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 35. Entre 2 (dois) ou mais condomínios fechados deverá ser respeitada uma distância mínima de 200 m. (duzentos metros), com no mínimo uma via de

circulação entre os mesmos, atendendo às necessidades do sistema viário municipal e lei do Sistema Viário.

Art. 36. As divisas dos condomínios horizontais fechados deverão ser feitas com lotes de frente e abertos para a via oficial.

Art. 37. Deverão ser previstas áreas para estacionamento de veículos no interior dos condomínios fechados.

Art. 38. O projeto de condomínio fechado deverá atender os requisitos técnicos, urbanísticos, sanitários e ambientais definidos no Capítulo IV desta lei.

Art. 39. Ao ser registrado no Registro de Imóveis, deverá ser especificado no projeto do condomínio fechado a condição de uso da área somente para este fim.

CAPÍTULO VI

DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 40. O interessado em elaborar projeto de parcelamento deverá solicitar à Prefeitura Municipal, em consulta prévia, a viabilidade do mesmo, os requisitos urbanísticos e as diretrizes para o Uso do Solo e Sistema Viário, apresentando para este fim os seguintes elementos:

- I- requerimento assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal;
- II- planta planialtimétrica da área a ser loteada, em duas vias e em meio digital, na escala 1:1.000 (um para mil), com referências da rede oficial, assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário ou seu representante, indicando:
 - a) divisas da propriedade perfeitamente definidas;
 - b) localização dos cursos d'água, áreas sujeitas a inundações, bosques, monumentos naturais ou artificiais, vegetação com classificação de porte e construções existentes, tipologia do solo e principais acidentes topográficos;
 - c) relevo, por meio de curvas de nível equidistantes de 1m (um metro);
 - d) arruamento contíguo a todo perímetro;
 - e) o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

III- planta de situação da área a ser loteada, na escala 1:5.000 (um para cinco mil), indicando:

- a) norte magnético e verdadeiro, área total e dimensões do terreno e seus principais pontos de referência, assinalando as áreas limítrofes que já estejam arruadas;
- b) arruamentos contíguos a todo o perímetro;
- c) localização de vias de comunicação, dos espaços livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências num raio de 1.000m (um mil metros) com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

IV- matrícula do registro de imóveis;

V- certidões negativas de impostos municipais relativos ao imóvel.

Art. 41. Havendo viabilidade de implantação, a Prefeitura Municipal, de acordo com as diretrizes de planejamento do Município e Legislação do Plano Diretor Municipal, e após consulta aos órgãos setoriais responsáveis pelos serviços e equipamentos urbanos, indicará na planta apresentada na consulta prévia:

I- as diretrizes das vias de circulação existentes ou projetadas que compõem o sistema viário do Município, relacionadas com o loteamento pretendido, a serem respeitadas;

II- a fixação da zona ou zonas de uso predominante de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

III- a localização aproximada das áreas institucionais e dos espaços livres de uso público, de acordo com as prioridades para cada zona;

IV- as faixas sanitárias do terreno para o escoamento de águas pluviais e outras faixas não-edificáveis;

V- a relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado.

§ 1º O prazo máximo para estudos e fornecimento das diretrizes será de 60 (sessenta) dias, neles não sendo computados o tempo despendido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada.

§ 2º As diretrizes vigorarão pelo prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de sua expedição, após o qual deverá ser solicitado nova Consulta Prévia.

§ 3º O parecer favorável da consulta prévia não implica em aprovação da proposta do loteamento.

Art. 42. Por ocasião de fornecimento de diretrizes para elaboração de projeto, poderá ser solicitada:

I- elaboração de parecer geotécnico, nos casos de terrenos de elevada complexidade geológica ou geotécnica, o qual deverá compreender a delimitação das zonas ou unidades do terreno que apresentam comportamento geotécnico homogêneo;

II- estabelecimento, para cada unidade, de diretrizes geotécnicas para o desenvolvimento dos projetos.

Parágrafo único. As diretrizes geotécnicas incluirão recomendações relacionadas a escavações, estabilidade de taludes de corte e aterro, comportamento de aterros quanto a deformações (recalques), estabilidade dos terrenos à erosão, bem como orientações para escolha de fundações e drenagens.

CAPÍTULO VII

DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 43. Cumpridas as etapas do Capítulo anterior e havendo viabilidade da implantação do loteamento, o interessado apresentará projeto, de acordo com as diretrizes definidas pela Prefeitura Municipal, composto de:

I- planta do imóvel, em meio digital e plotagens em escala 1:1.000 (um para mil) ou 1:500 (um para quinhentos), indicando:

- a) delimitação exata, confrontantes, curva de nível de metro em metro, norte magnético e verdadeiro e sistema de vias com o devido estaqueamento a cada 20m (vinte metros);
- b) quadras e lotes com respectivas dimensões e numeração;

- c) cursos d'água e nascentes e respectivas faixas de preservação permanente - escrever no interior das faixas a expressão "FAIXA NÃO EDIFICÁVEL - Lei Federal 4.771/65 e suas alterações";
- d) sentido de escoamento das águas pluviais;
- e) delimitação e indicação das áreas públicas institucionais e espaços livres;
- f) faixas não edificáveis, nos lotes onde forem necessárias, para obras de saneamento ou outras de interesse público;
- g) raios de curvatura e desenvolvimento das vias e seus cruzamentos;
- h) larguras das vias, das caixas de rolamento e dos passeios;
- i) ruas adjacentes que se articulam com o plano de loteamento;
- j) faixas de domínio das rodovias, ferrovias, dutos e sob as linhas de alta tensão. - escrever no interior das faixas, a expressão "faixa não edificável" - Lei Federal n.º 6.766/79 e suas alterações";
- k) áreas verdes e construções existentes;
- l) áreas que poderão receber acréscimo de potencial construtivo, quando for o caso;
- m) quadro estatístico de áreas.

II- perfis Longitudinais das Vias de Circulação, contendo os eixos das vias, apresentados em escala 1:1.000 (um para mil) horizontal e 1:100 (um para cem) vertical, sendo aceitas outras escalas, caso necessário. No perfil longitudinal deverá constar: estaqueamento a cada 20m (vinte metros), número da estaca; traçado do terreno original e da via projetada com as declividades longitudinais e respectivas cotas referidas à RN (referência de nível) a ser fornecida pela Prefeitura Municipal;

III- perfis Transversais das Vias de Circulação, em escala 1:500 (um para quinhentos) horizontal e 1:100 (um para cem) vertical, sendo aceitas outras escalas, caso necessário, com traçado da(s) pista(s) de rolamento, passeios e canteiro central, quando for o caso, com as devidas dimensões e desenhos;

IV- memorial descritivo, contendo obrigatoriamente:

- a) denominação do loteamento;

- b) descrição sucinta do loteamento com suas características;
- c) condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- d) indicação das áreas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;
- e) enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências, e dos que serão implantados;
- f) limites e confrontações, área total do loteamento, área total dos lotes, área total da área pública, discriminando as áreas de sistema viário, espaços livres e área institucional, com suas respectivas percentagens;
- g) especificação das quadras e lotes;
- h) discriminação dos lotes a serem caucionados, à escolha da Prefeitura Municipal;
- i) descrição do sistema viário, constando identificação das vias (nome ou número), largura da pista de rolamento, largura do passeio, declividade máxima e tipo de revestimento.

V- cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, relativa ao projeto de loteamento.

VI- projetos das obras de infra-estrutura exigida, acompanhado do respectivo orçamento e cronograma, que deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes, e apresentados em meio digital, acompanhados de plotagens, a saber.

- a) projeto detalhado de arruamento, incluindo planta com dimensões angulares e lineares dos traçados, perfis longitudinais e transversais, detalhes dos meios-fios e sarjetas e projeto de pavimentação;
- b) projeto detalhado da rede de escoamento das águas pluviais e das obras complementares necessárias;
- c) projeto de abastecimento de água potável;

- d) projeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- e) projeto da rede de coleta de esgoto e do seu tratamento, indicando a destinação final;
- f) rede de telefone;
- g) rede de gás, quando for o caso.

VII- modelo de contrato de Compra e Venda, o qual deverá estar de acordo com a Lei Federal e demais cláusulas que especifiquem:

- a) compromisso do loteador quanto à execução das obras de infraestrutura, enumerando-as;
- b) prazo de execução da infra-estrutura, constante nesta Lei;
- c) condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no Artigo 28 desta Lei;
- d) possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, que passará a depositá-las, em juízo;
- e) enquadramento do lote de acordo com o Mapa de Zoneamento de Uso do Solo, definindo a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes.

VIII- documentos relativos à área em parcelamento a serem anexados ao projeto definitivo:

- a) título de propriedade devidamente registrado no Registro Geral de Imóveis;
- b) certidões negativas de Tributos Municipais.

§ 1º As pranchas de desenho devem obedecer à normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º O conteúdo dos projetos de infra-estrutura referidos no inciso VI deste artigo deverá atender às exigências específicas definidas pela Prefeitura Municipal.

§ 3º Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo requerente e responsável técnico, devendo o último mencionar o número de seu registro no

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA desta região e o número do seu registro na Prefeitura.

§ 4º Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula exigida no inciso VIII deste artigo não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias no tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto a aprovação daí decorrente.

CAPÍTULO VIII

DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO PARA APROVAÇÃO DO PROJETO E APROVAÇÃO DO DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

Art. 44. O pedido de desmembramento ou remembramento será feito mediante requerimento do interessado à Prefeitura Municipal, acompanhado de matrícula do Registro de Imóveis, certidão negativa de tributos municipais, da planta do imóvel a ser desmembrado ou remembrado na escala 1:1.000 (um para mil), contendo as seguintes indicações:

- I- situação do imóvel, com vias existentes e loteamento próximo;
- II- tipo de uso predominante no local;
- III- áreas e testadas mínimas, determinadas por esta Lei, válidas para a(s) zona(s) a qual afeta o imóvel;
- IV- divisão ou agrupamento de lotes pretendido, com respectivas áreas;
- V- dimensões lineares e angulares;
- VI- relevo, por curvas de nível eqüidistantes de 1 m (um metro);
- VII- indicação das edificações existentes.

Parágrafo único. Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a(s) assinatura(s) do(s) responsável (veis) e deverão estar dentro das especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 45. Verificadas as condições apresentadas no artigo anterior, fica a aprovação do projeto condicionada à comprovação de que:

I- os lotes desmembrados e/ou remembrados tenham as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

II- a parte restante do lote ainda que edificado, compreende uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas em Lei.

Art. 46. Após a aprovação do projeto o interessado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, deverá encaminhar o mesmo para averbação no Registro de Imóveis.

CAPÍTULO IX

DA APROVAÇÃO E DO REGISTRO DE LOTEAMENTO

Art. 47. Recebido o projeto definitivo de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, a Prefeitura Municipal procederá:

- I- exame de exatidão do projeto definitivo;
- II- exame de todos os elementos apresentados, conforme exigência do Capítulo VIII.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá exigir as modificações que se façam necessárias.

Art. 48. Deferido o processo, o projeto de loteamento terá sua aprovação através de Decreto Municipal, no qual deverá constar:

- I- condições em que o loteamento foi autorizado;
- II- cronograma e o orçamento para execução;
- III- áreas caucionadas para garantia da execução das obras;
- IV- áreas transferidas ao domínio público;
- V- lotes que poderão receber aumento do potencial construtivo, quando for o caso.

Art. 49. No ato de recebimento da cópia do projeto aprovado pela Prefeitura, o interessado assinará um Termo de Compromisso no qual se obrigará a:

- I- executar as obras de infra-estrutura referidas no inciso VI do Artigo 28 desta Lei, conforme cronograma observando o prazo máximo disposto no Artigo 29 desta Lei;
- II- executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis à vista das condições viárias, de segurança e sanitárias do terreno a arruar;
- III- facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura Municipal durante a execução das obras e serviços;
- IV- não outorgar qualquer escritura de compra e venda ou compromisso de compra e venda dos lotes caucionados antes de concluídas as obras previstas nos incisos I e II deste artigo;
- V- utilizar o modelo de Contrato de Compra e Venda aprovado pela Prefeitura Municipal;
- VI- preservar as áreas verdes existentes, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal.

Art. 50. No Termo de Compromisso deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador é obrigado a executar e o prazo fixado para sua execução.

Art. 51. Em garantia da execução das obras e serviços de infra-estrutura urbana exigida para o loteamento, dar-se-á em caução área de terreno correspondente ao custo da época de aprovação das obras e serviços a serem realizados.

§ 1º Os lotes caucionados deverão ser discriminados, correspondentemente ao valor total dos serviços ou obras de infra-estrutura especificadas no Artigo 28, desta Lei, cabendo ao Município escolher os lotes a serem caucionados.

§ 2º O valor dos lotes será calculado, para efeito deste artigo, pelo preço da área, sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado.

§ 3º Concluídos todos os serviços e obras de infra-estrutura exigidos para o loteamento, a Prefeitura liberará as garantias de sua execução.

§ 4º A caução será formalizada mediante escritura pública que deverá ser levada ao Registro de Imóveis, no ato do registro do loteamento.

§ 5º As áreas a serem transferidas ao domínio público não poderão ser caucionadas para o cumprimento dos dispositivos previstos nesta Lei.

§ 6º A liberação das áreas caucionadas não poderá ser parcial e somente ocorrerá quando todas as obras estiverem integralmente realizadas.

Art. 52. Após a aprovação do projeto definitivo, o loteador deverá submeter o loteamento ao Registro de Imóveis, apresentando a documentação exigida pela Lei Federal 6.766/79 e suas alterações.

§ 1º No ato do registro do projeto de loteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante Escritura Pública e sem qualquer ônus ou encargos para este, o domínio das vias de circulação e das demais áreas.

§ 2º O prazo máximo para que o loteamento seja submetido ao Registro de Imóveis é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação do projeto definitivo, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 3º O título de propriedade será dispensado quando se tratar de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, em imóvel declarado de utilidade pública, com processo de desapropriação judicial em curso e imissão provisória na posse, desde que promovido pela União, Estado do Paraná, Município ou suas entidades delegadas, autorizadas por lei a implantar projetos de habitação.

§ 4º No caso de que trata o parágrafo anterior, o pedido de registro do parcelamento, além da documentação mencionada no *caput* deste artigo, será instruído com cópias autênticas da decisão que tenha concedido a imissão provisória na posse, do decreto de desapropriação, do comprovante de sua publicação na imprensa oficial e, quando formulado por entidades delegadas, da lei de criação e de seus atos constitutivos.

Art. 53. Examinada a documentação e encontrada em ordem, o Oficial do Registro de Imóveis encaminhará comunicação à Prefeitura Municipal e dará publicidade ao documento, nos termos da Lei 6.766/79.

§ 1º Findo o prazo de 15 (Quinze) dias sem impugnação, será feito imediatamente o registro. Se houver impugnação de terceiros, o Oficial do Registro de Imóveis intimará o requerente e a Prefeitura Municipal, para que se manifeste no prazo de 5

(cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Com tais manifestações o processo será enviado ao Juiz competente para decisão.

§ 2º Registrado o loteamento, o Oficial de Registro comunicará, por certidão, o seu registro à Prefeitura Municipal.

Art. 54. Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o loteador ou seu representante legal solicitará à Prefeitura Municipal, através de requerimento, que seja feita a vistoria através de seu órgão competente.

§ 1º O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta atualizada do loteamento que será considerada oficial para todos os efeitos.

§ 2º Após a vistoria a Prefeitura Municipal expedirá um laudo de vistoria e caso todas as obras estejam de acordo com o Termo de Compromisso e com as demais exigências municipais, expedirá um Termo de Conclusão da Execução das Obras e Serviços, o qual deverá ser encaminhado ao Registro Geral de Imóveis para liberação da caução.

Art. 55. A não execução total das obras e serviços no prazo legal caracterizará inadimplência do loteador, ficando a cargo do Município a realização das mesmas.

Art. 56. Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como a aprovação da Prefeitura Municipal, deverão ser averbados no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original.

§ 1º Em se tratando de simples alteração de perfis, o interessado apresentará novas plantas, de conformidade com o disposto na Lei, para que seja feita a anotação de modificação no Decreto de Aprovação do Loteamento pela Prefeitura Municipal.

§ 2º Quando houver mudança substancial do projeto, este será analisado total ou parcialmente, observando-se as disposições desta Lei e do Decreto da respectiva aprovação.

§ 3º Após a aprovação do projeto alterado, de que trata o parágrafo anterior, será concedida nova Licença através de Decreto Municipal.

Art. 57. A aprovação do projeto de loteamento, desmembramento ou remembramento não implica em nenhuma responsabilidade por parte da Prefeitura

Municipal, quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação a área loteada, desmembrada ou remembrada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedeceram os arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será de inteira responsabilidade do proprietário e do responsável técnico pelo projeto e/ou pela obra.

CAPÍTULO X

DAS MULTAS

Art. 58. Ficará sujeito à multa todo aquele que der início ou efetuar parcelamento do solo para fins urbanos sem:

I - autorização da Prefeitura Municipal;

II - seguir as determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;

III - registrar loteamento, desmembramento ou remembramento;

IV - registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direito.

§ 1º A multa a que se refere este artigo deve ser definida em regulamento específico.

§ 2º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais. É obrigatório ao infrator regularizar as obras, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do embargo.

§ 3º A reincidência específica da infração implicará na duplicação da multa aplicada inicialmente e na suspensão de sua licença para o exercício da atividade de construir no Município pelo prazo de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. São passíveis de punição, a bem do serviço público, os servidores da Prefeitura Municipal que, direta ou indiretamente, fraudarem a presente Lei,

concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

Art. 60. Aos loteamentos e parcelamentos que estão em fase de conclusão, ou que já tenha sido solicitada a consulta prévia, aplicam-se as disposições da legislação anterior.

Art. 61. Esta lei entra em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias após data de sua publicação oficial.

Art. 62. Fica revogada a Lei nº 104/97 de 15/12/1997 e as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Rogério Antonio Benin

Prefeito Municipal

ZZ

1.4 LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

CAPÍTULO I.....	103
DOS OBJETIVOS.....	103
Seção I.....	104
DAS DEFINIÇÕES.....	104
CAPÍTULO II.....	105
DO LICENCIAMENTO.....	105
CAPÍTULO III.....	108
DO ZONEAMENTO.....	108
CAPÍTULO IV.....	110
DA CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO.....	110
Seção I.....	110
DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS DO SOLO.....	110
Seção II.....	111
DA DEFINIÇÃO DOS USOS DO SOLO.....	111
Seção III.....	117
DA OCUPAÇÃO DO SOLO.....	117
Seção IV.....	117
DO PARCELAMENTO DO SOLO.....	117
CAPÍTULO V.....	118
DA INCOMODIDADE.....	118
Seção I DOS PADRÕES DE INCOMODIDADE.....	118
Seção II.....	118
DOS EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO.....	118
Seção III.....	119
DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA.....	119
CAPÍTULO VI.....	123
DO MEIO AMBIENTE.....	123
Seção I.....	123

DOS RECURSOS HÍDRICOS.....	123
Seção II.....	123
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL.....	123
Seção III.....	124
DAS FORMAÇÕES VEGETAIS – ARBORIZAÇÃO.....	124
CAPÍTULO VII.....	125
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	125
ANEXO I.....	127
ANEXO II	128
ANEXO III.....	129
ANEXO IV.....	130
ANEXO V	131
ANEXO VI.....	132
ANEXO VII.....	133
ANEXO VIII.....	134

1.4 LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

LEI Nº. 304/2009

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

A Câmara Municipal de Honório Serpa, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Zoneamento, o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Honório Serpa serão regidos por esta Lei.

Art. 2º É aplicável obrigatoriamente:

- I- emissão de alvarás de localização de usos e atividades;
- II- emissão de alvarás de construção;
- III- urbanização de áreas;
- IV- parcelamento do solo;
- V- elaboração e execução de planos, programas, projetos, obras e serviços relacionados às edificações.

§ 1º Os alvarás de construção, reformas ou ampliações de obras residenciais, comerciais, de prestações de serviços ou industriais devem obedecer às normas de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 2º A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa, dependerá, além das especificações exigidas para cada caso, da aprovação do projeto detalhado das instalações para depuração dos resíduos líquidos ou gasosos, bem como dos dispositivos de proteção ambiental e de segurança requeridos por órgãos públicos.

Art. 3º São objetivos da Lei de Uso e Ocupação do Solo:

- I- estabelecer diretrizes e critérios de ocupação e utilização do solo no cumprimento da função social da cidade e da propriedade;

- II- qualificar o meio urbano através da urbanização adequada;
- III- ordenar o crescimento do Município visando prevenir e minimizar os impactos ambientais;
- IV- subsidiar a gestão pública na previsão de ocupação de solo urbano e controle de densidades demográficas;
- V- compatibilizar usos e atividades setoriais para favorecer a eficiência do sistema produtivo e ordenar a infra-estrutura dos serviço.

Seção I

Das Definições

Art. 4º São adotadas as seguintes definições para aplicabilidade desta Lei:

- I- zoneamento é a divisão da área dos Perímetros Urbanos do Município em zonas para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo, conforme tipologia e grau de urbanização atual da zona, seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal.
- II- uso do solo: é o tipo de utilização de parcelas do solo urbano para as atividades inseridas no perímetro urbano;
- III- ocupação do solo: é a maneira como a edificação ocupa o lote, definida em função das normas e índices urbanísticos correspondentes a:
 - a) altura da edificação;
 - b) coeficiente de aproveitamento;
 - c) recuos;
 - d) taxa de ocupação;
 - e) taxa de permeabilidade;
 - f) testada.
- IV- altura da edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, medida do ponto mais alto até o nível do terreno;
- V- área computável: é a área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo a:
 - a) área do térreo e demais pavimentos;
 - b) ático com área superior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento;

- c) porção com área superior a 1/3 (um terço) do pavimento superior;
- VI- áreas institucionais: são áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos;
- VII- espaços livres: são áreas de interesse de preservação ou espaços livres de uso público destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas;
- VIII- coeficiente de aproveitamento: é o valor numérico que deve ser multiplicado pela área do terreno para se obter a área máxima computável a construir;
- IX- recuo: é a distância entre o limite extremo da edificação e as divisas do lote:
- a) Definem-se como recuos as linhas paralelas às divisas do lote. Exceto nas projeções de saliências em edificações e nos casos previstos em lei;
 - b) Os recuos frontais devem ser medidos em relação aos alinhamentos;
- X- taxa de ocupação: é a proporção entre a área máxima da edificação projetada sobre o lote e a área desse mesmo lote;
- XI- taxa de permeabilidade: é o percentual da área do lote que deverá permanecer permeável;
- XII- testada: é a largura do lote voltada para a via pública.
- XIII- incomodidade: é o estado discordante de uso ou atividade nos condicionantes locais, causando incômodos às estruturas físicas e vivências sociais da vizinhança e que podem estar caracterizados como usos permitidos, tolerados e permissíveis.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO

Art. 5º A localização de quaisquer obras, usos e atividades dependerá de autorização do Município de Honório Serpa, através do Alvará correspondente.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, o Município expedirá:

- I- Alvará de Edificação, Reforma ou Demolição;
- II- Alvará de Loteamento, Desmembramento ou Remembramento do Solo;
- III- Alvará de Localização e Funcionamento de atividades.

Art. 6º Serão mantidos os usos das atuais edificações, desde que autorizadas pelo Município ou protocolados nos órgãos competentes até a data de vigência desta Lei, vedando-se as modificações que contrariem as disposições nela estatuídas.

Art. 7º A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa, dependerá, além das especificações exigidas para cada caso, da aprovação do projeto detalhado das instalações para depuração dos resíduos líquidos ou gasosos, bem como dos dispositivos de proteção ambiental e de segurança requeridos por órgãos públicos.

Art. 8º Serão proibidas obras de acréscimo ou reconstrução nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei, admitindo-se somente obras de reforma e manutenção.

Art. 9º A concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar obra residencial, comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente poderá ocorrer com observância às Normas de Uso e Ocupação do Solo Urbano estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. As informações constantes nas consultas de construção e parcelamento do solo expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei terão validade de 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição, sendo que as referidas consultas poderão ser revalidadas pelo mesmo prazo e uma única vez mediante solicitação do interessado.

Art. 11. Os projetos autorizados perderão sua validade se as obras não forem iniciadas no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de licenciamento.

Parágrafo único. Considera-se obra iniciada aquela cujas fundações e baldrame estejam concluídos.

Art. 12. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente serão concedidos desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei quanto ao uso do solo previsto para cada zona.

Art. 13. Os alvarás de localização e funcionamento de usos e atividades urbanas serão concedidos sempre a título precário e em caráter temporário, quando necessário, podendo ser cassados caso a atividade autorizada demonstre comprovadamente ser incômoda, perigosa ou nociva à vizinhança ou ao sistema viário.

§ 1º As renovações serão concedidas desde que a atividade não tenha demonstrado qualquer um dos inconvenientes apontados no “caput” deste artigo.

§ 2º A manifestação expressa da vizinhança, contra a permanência da atividade no local autorizado, comprovando ser incômoda, perigosa ou nociva, poderá constituir-se em motivo para a instauração do processo de cassação de alvará.

Art. 14. A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.

Art. 15. A concessão de alvará de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda, dependerá da aprovação do projeto completo, se for o caso, pelos órgãos competentes da União, do Estado e Município, além das exigências específicas de cada caso.

Parágrafo único. São consideradas perigosas, nocivas ou incômodas aquelas atividades que por sua natureza:

- I- ponham em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;
- II- possam poluir o solo, o ar e os cursos d'água;
- III- possam dar origem a explosão, incêndio e trepidação;
- IV- produzam gases, poeiras e detritos;
- V- impliquem na manipulação de matérias-primas, processos e ingredientes tóxicos;
- VI- produzam ruídos e conturbem o tráfego local.

Art. 16. A instalação de obra ou atividade, potencialmente geradora de grandes modificações no espaço urbano e meio ambiente, dependerá da aprovação da Conselho Municipal de Desenvolvimento, que poderá exigir um Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV.

§ 1º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, deve conter todas as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana, em torno do empreendimento.

§ 2º De posse do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, o Poder Público, representado pelo órgão municipal de planejamento e Conselho de Desenvolvimento Municipal, se reservará o direito de avaliar o mesmo, além do projeto, e estabelecer quaisquer exigências que se façam necessárias para minorar, compensar ou mesmo

eliminar os impactos negativos do projeto sobre o espaço da Cidade, ficando o empreendedor responsável pelos ônus daí decorrentes.

§ 3º Antes da concessão de alvará para atividades de grande porte o interessado deverá publicar no periódico local de maior circulação um resumo do projeto pretendido, indicando a atividade principal e sua localização. A Prefeitura fixará o mesmo resumo em edital.

Art. 17. Consideram-se obras ou atividades potencialmente geradoras de modificações urbanas, dentre outras:

- I- edificações residenciais com área computável superior a 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados);
- II- edificações destinadas a outro uso, com área da projeção da edificação superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
- III- conjuntos de habitações populares com número de unidades maior ou igual a 200 (duzentos);
- IV- parcelamentos do solo com área superior a 100.000 m² (cem mil metros quadrados);
- V- cemitérios e crematórios;
- VI- exploração mineral.

Art. 18. A exigibilidade, as formas, os prazos, os elementos e demais requisitos que deverão estar contidos no Estudo Prévio de Impacto de Vizinhaça - EIV, para cada instalação ou atividade, ou grupo de instalações ou atividades, serão estabelecidos em lei específica.

CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO

Art. 19. O território urbano do Município de Honório Serpa fica subdividido em Zonas, de acordo com o Zoneamento da Sede Urbana e Distrito, definidas e delimitadas, conforme o Mapa de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, conforme Anexo 02.

Art. 20. O território do Município de Honório Serpa fica subdividido nas seguintes Zonas em função da distribuição Equitativa dos Usos, Atividades, Infra-Estrutura e Densidades Construtivas e Demográficas. Na malha atual da sede urbana existem área

em quantidade suficiente para comportar o crescimento da população nos próximos anos.

A área urbana da sede é subdividida em zonas, definidas e delimitadas de acordo com as áreas de fragilidade ambiental do território, considerando as microbacias hidrográficas e a topografia, bem como o padrão de uso e ocupação atual ou desejável para as mesmas.

Art. 21. Para aplicabilidade serão adotadas as diretrizes e definições do zoneamento urbano, conforme descritas abaixo:

- I- a Zona Central de Comércio e Serviços (ZCCS) tem como diretrizes básicas:
 - a) Incentivar o uso de comércio e serviços;
 - b) Intensificar o uso e ocupação da área, otimizar o aproveitamento da infraestrutura disponível, com adensamento mediante incentivo à verticalização.
- II- a Zona Residencial Única (ZRU) tem como diretrizes básicas:
 - a) Consolidar a ocupação urbana de pequeno e médio porte, prevendo a otimização da infra-estrutura existente;
 - b) Intensificar o uso residencial;
 - c) Promover os investimentos públicos em infra-estrutura e equipamentos públicos a fim de estimular o adensamento populacional;
 - d) Incentivar a ocupação dos vazios urbanos;
 - e) Priorizar a aplicação de investimentos em saneamento básico.
- III- a Zona Especial da Área Central (ZEAC) tem como diretrizes básicas:
 - a) Destinar a zona para a implantação e intensificação de comércio e serviços que sejam compatíveis à temática turística e de lazer;
 - b) Incentivar arquitetura temática como marco referencial;
 - c) Promover a requalificação da paisagem através de projetos paisagísticos e ambientais;
- IV- a Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) tem como diretrizes básicas:
 - a) Destinar para fins de regularização fundiária para uso exclusivo residencial;
 - b) Recuperação ambiental;
- V- a Zona Industrial (ZI) tem como diretrizes básicas:

- a) Criar mais um setor industrial próximo a Pr 562 para otimizar a circulação visando o rápido escoamento da produção;
- b) Assegurar a viabilidade do desenvolvimento econômico no Município dentro de padrões ambientais e urbanísticos desejáveis;
- c) Realizar estudos e levantamentos das condições ambientais das indústrias e serviços instalados;
- d) Viabilizar a expansão criteriosa das atividades de indústrias e serviços.

VI- a Zona de Expansão Urbana (ZEU) tem como diretrizes básicas:

- a) Reduzir a densidade urbana de modo a evitar impacto ambiental pelo uso e ocupação do solo urbano;
- b) Desenvolver programas visando a educação ambiental.

VII – a Zona de Transição Funcional (ZTF) tem como diretriz básica:

- a) Amenizar impactos de usos conflitantes.

§ 1º Os critérios de uso e ocupação do solo nos lotes nas diversas zonas são os contidos nos Quadros anexos II a VII, parte integrante e complementar desta lei.

§ 2º O Distrito se caracteriza basicamente pelo uso residencial, seguindo os mesmos parâmetros urbanísticos da Zona Residencial Única, da Sede Urbana.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Seção I

Da Classificação dos Usos do Solo

Art. 22. Para os fins desta Lei, os usos do solo urbano classificam-se nas seguintes categorias:

- I- Habitacional – composto por edificações destinadas à habitação permanente ou transitória;
- II- Comunitário – espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à serviços de educação, lazer, cultura, saúde, assistência social e cultos religiosos;
- III- Comercial - atividades com relação de troca visando o lucro e estabelecendo a circulação de mercadorias;
- IV- Serviço – estabelecimentos nos quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual;

V- Industrial – atividades que resultam na produção de bens a partir da transformação de insumos;

VI- Agropecuário – atividades de produção de plantas, criação de animais, agroindústria e piscicultura;

VII- Extrativista – atividades de extração mineral e vegetal.

Art. 23. Em qualquer zona ou setor é admitido o uso do mesmo lote ou edificação por mais de uma categoria, desde que permitida, tolerada ou permissível e sejam atendidas, em cada caso, as características e exigências estabelecidas nesta lei e de demais diplomas legais.

Seção II

Da Definição dos Usos do Solo

Art. 24. Os usos habitacionais classificam-se em:

I- Habitações Unifamiliares: edificações destinadas à moradia de uma família;

II- Habitações Coletivas: edificações com mais de duas unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;

III- Habitações Unifamiliares em Série: edificações com mais de três unidades residenciais autônomas, agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;

IV- Habitações de Uso Institucional: edificações destinadas à assistência social, abrigando estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como albergues, alojamentos estudantis, casa do estudante, asilos, conventos, seminários, internatos e orfanatos;

V- Habitações Transitórias: edificações com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração. Podem ser de três tipos:

a) Habitação Transitória 1: apart-hotel e pensão;

b) Habitação Transitória 2: hotel;

c) Habitação Transitória 3: motel.

Art. 25. Os usos comunitários classificam-se em:

I- Uso Comunitário 1: são compostos por atividades de atendimento direto e funcional ao uso residencial, como ambulatorios, estabelecimentos de assistência social, berçários, creches, hotéis para bebês, bibliotecas, estabelecimentos de educação infantil (ensino maternal, pré-escola, jardim de infância) e estabelecimentos de educação especial.

II- Uso Comunitário 2: são atividades que implicam em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais. Classificam-se em:

- a) Uso Comunitário 2 de Educação: estabelecimentos de ensino fundamental e ensino médio;
- b) Uso Comunitário 2 de Saúde: hospital, maternidade, pronto-socorro, sanatório;
- c) Uso Comunitário 2 de Lazer e Cultura: auditório, boliche, casa de espetáculos artísticos, cancha de bocha, cancha de futebol, centro de recreação, centro de convenções, centro de exposições, cinema, colônias de férias, museu, piscina pública, ringue de patinação, sede cultural, sede esportiva, sede recreativa, sociedade cultural e teatro;
- d) Uso Comunitário 2 de Culto Religioso: casas de culto e templos religiosos.

III- Uso Comunitário 3: são atividades de grande porte, que implicam em concentração de pessoas ou veículos, não compatíveis diretamente ao uso residencial e sujeitas a controle específico. Classificam-se em:

- e) Uso Comunitário 3 de Lazer: autódromos, kartódromos, centros de equitação, hipódromo, circos, parques de diversões, estádios, pistas de treinamento, rodeios;
- f) Uso Comunitário 3 de Ensino: campus universitários e estabelecimentos de ensino superior.

Art. 26. Os usos comerciais classificam-se em:

I- Comércio Vicinal: Atividade comercial varejista de pequeno porte, disseminada no interior das zonas, de utilização imediata e cotidiana. Podem ser: açougues, casa de armarinhos, casas lotéricas, drogarias, ervanários, farmácias, floriculturas, mercearias, locais de venda de hortifrutigranjeiros, papelarias, revistarias, panificadoras, bares,

cafeterias, cantinas, casas de chá, confeitarias, comércio de refeições embaladas, lanchonetes, leiterias, livrarias, pastelarias, postos de venda de gás liquefeito, relojarias e sorveterias, e congêneres;

II- Comércio de Bairro: são atividades comerciais de varejo de médio porte destinadas a atendimento de um bairro ou zona. Podem ser: restaurantes, roticerias, choparias, churrascarias, petiscarias, pizzaria, comércio de material de construção, comércio de veículos e acessórios, joalherias, e congêneres;

III- Comércio Setorial: atividades comerciais varejistas, com abrangência maior que o comércio de bairro. Podem ser: centros comerciais, lojas de departamentos, super e hipermercados, e congêneres;

IV- Comércio Geral: atividades comerciais varejistas e atacadistas destinadas a atender a população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria. Podem ser: estabelecimentos de comércio atacadista e comércio varejista de grandes equipamentos, e congêneres;

V- Comércio Específico: atividades comerciais que depende de análise especial para se adequar ao sistema viário e vizinhança. Podem ser: comércio varejista de combustíveis, comércio varejista de derivados de petróleo, postos de gasolina, e congêneres.

Art.27. Os usos de serviços classificam-se em:

I- Serviço Vicinal: são atividades profissionais e serviços pessoais de pequeno porte, não incômodas ao uso residencial. Podem ser: atelier de profissionais autônomos, prestação de serviços de datilografia, digitação, manicure e montagem de bijuterias, agências de serviços postais, jogos (bilhar, snooker, pebolim, jogos eletrônicos), consultórios, escritórios de comércio varejista, instituto de beleza, salão de beleza, e congêneres;

II- Serviços de Bairro: atividades de prestação de serviços, de médio porte e destinadas ao atendimento de um determinado bairro ou zona. Podem ser: academias, agências bancárias, borracharias, escritórios administrativos, estabelecimentos de ensino de cursos livres, laboratórios de análises clínicas, radiológicos, fotográficos, lavanderia, oficina mecânica de veículos e estacionamento comercial, e congêneres;

III- Serviço Setorial: atividades prestadoras de serviços, destinadas a um atendimento de maior abrangência, tais como: buffet com salão de festas, clínicas, edifícios de escritórios, entidades financeiras, escritório de comércio atacadista, imobiliárias, sede de empresas, serv-car, serviços de lavagem de veículos, serviços públicos, e congêneres;

IV- Serviço Geral: atividades de prestação de serviços destinadas a atender a população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria, tais como: agenciamento de cargas, canil, marmorarias, depósitos, armazéns gerais, entrepostos, cooperativas, silos, grandes oficinas, grandes oficinas de lataria e pintura, hospital veterinário, hotel para animais, impressoras, editoras, serviços de coleta de lixo, transportadoras, e congêneres;

V- Serviço Específico: atividades de prestação de serviços que dependem de análise especial para se adequar ao sistema viário e vizinhança. Podem ser de dois tipos:

a) Serviço Específico 1: centro de controle de vôo, posto de abastecimento de aeronaves, serviços de bombas de combustível para abastecimento de veículos de empresas;

b) Serviço Específico 2: capela mortuária, cemitério, ossário.

Art.28. Os usos industriais classificam-se em:

I - Uso Industrial 1: atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno, tais como:

- a) confecções;
- b) pequenas manufaturas;
- c) indústrias caseiras;
- d) malharia;
- e) marcenarias;
- f) produtos alimentícios;
- g) suprimentos para informática.

II - Uso Industrial 2: atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, tais como:

- a) cozinha industrial;
- b) fiação;
- c) funilaria;
- d) indústria de panificação;
- e) indústria gráfica;
- f) indústria tipográfica;
- g) serralheria;
- h) indústria de componentes eletrônicos;
- i) embalagens.

III - Uso Industrial 3: atividades industriais em estabelecimento que implique na fixação de padrões específicos, quanto as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, tais como:

- a) construção de embarcações;
- b) curtume;
- c) desdobramento de madeira;
- d) destilação de álcool;
- e) entreposto de madeira p/ exportação (ressecamento);
- f) frigorífico;
- g) fundição de peças;
- h) indústria cerâmica;
- i) indústria de artefatos de cimento;
- j) indústria eletromecânica;
- k) indústria mecânica;
- l) indústria metalúrgica;
- m) indústria química;
- n) montagem de veículos;
- o) produção de óleos vegetais e outros produtos da destilação da madeira;
- p) produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais;
- q) torrefação e moagem de cereais;
- r) usina de concreto;

s) aparelho, peças e acessórios p/ agropecuária.

Art.29. O uso agropecuário caracteriza-se pelas seguintes atividades:

- a) abate de animais;
- b) aração e/ou adubação;
- c) cocheira;
- d) colheita;
- e) criação de chinchila;
- f) criação de codorna;
- g) criação de escargot;
- h) criação de minhocas;
- i) criação de peixes;
- j) criação de rãs;
- k) criação de répteis;
- l) granja;
- m) pesque e pague;
- n) produção de húmus;
- o) serviços de imunização e tratamento de hortifrutigranjeiros;
- p) serviços de irrigação;
- q) serviços de lavagem de cereais;
- r) serviços de produção de mudas e sementes;
- s) viveiro de animais;
- t) criação de gado.

Art. 30. O uso extrativista caracteriza-se por atividades de extração mineral e vegetal, como:

- a) extração de areia;
- b) extração de argila;
- c) extração de cal;
- d) extração de caolim;
- e) extração de cimento;
- f) extração de madeira;
- g) extração de minérios;

- h) extração de pedras;
- i) extração vegetal;
- j) olaria.

Art. 31. As atividades não contempladas na presente lei serão analisadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 32. Para liberação de instalação de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, conforme legislação específica caberá consulta ao órgão ambiental estadual pertinente, que se pronunciará sobre a conveniência ou não do empreendimento.

Seção III

Da Ocupação Do Solo

Art. 33. De acordo com sua categoria, porte e natureza, em cada zona ou setor os usos serão considerados como:

- I- uso permitido;
- II- uso tolerado;
- III- uso permissível;
- IV- uso proibido.

§ 1º As atividades permissíveis serão apreciadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, que quando for o caso, poderá indicar parâmetros de ocupação mais restritivos que aqueles estabelecidos nesta lei.

§ 2º A permissão para a localização de qualquer atividade de natureza perigosa, incômoda ou nociva dependerá de licença ambiental expedida pelo órgão competente.

Seção IV

Do Parcelamento do Solo

Art. 34. Para fins de parcelamento do solo, nos terrenos de esquina, a testada mínima estabelecida para o lote deverá ser acrescida do recuo obrigatório previsto para a zona ou setor onde o terreno se localiza.

Art. 35. Quando se tratar de loteamentos existentes com lotes com padrão inferior ao estabelecido para a zona ou setor, nos lotes de esquina, com profundidade inferior a 14,00m (quatorze metros), o recuo mínimo estabelecido, poderá ser reduzido na

proporção de 0,50m (cinquenta centímetros) por metro ou fração de redução, até um máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

CAPÍTULO V

DA INCOMODIDADE

Seção I

Dos Padrões de Incomodidade

I- Art. 36. A incomodidade ambiental será definida conforme a análise técnica nos aspectos de:

- II- impacto urbanístico;
- III- poluição sonora;
- IV- poluição atmosférica;
- V- poluição hídrica;
- VI- geração de resíduos sólidos;
- VII- vibração;
- VIII- periculosidade.

Art. 37. A análise técnica do nível de incomodidade não dispensa o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) nem o licenciamento ambiental.

Seção II

Dos Empreendimentos de Impacto

Art. 38. Os empreendimentos de impacto são aqueles que podem causar danos ou alterações ambientais significativas.

Art. 39. São considerados empreendimentos de impacto:

- I- edificações não-residenciais com área construída igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
- II- edificações residenciais com mais de 100 (cem) unidades.
- III- empreendimentos industriais com área superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados).
- IV- empreendimentos com demanda por número de vagas de estacionamento superior a 100 (cem).

Art. 40. São considerados empreendimentos de impacto independente da área construída:

- I- cemitérios e crematórios;
- II- postos de serviço, com venda de combustível;
- III- terminais de transporte;
- IV- depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- V- subestação de energia elétrica;
- VI- estações de tratamento de efluentes;
- VII- centrais de abastecimento;
- VIII- shopping center;
- IX- centrais de carga;
- X- transportadora;
- XI- garagem de veículos de transporte de passageiros;
- XII- presídios;
- XIII- hipermercados;
- XIV- estações de rádio-base;
- XV- depósitos e fábricas de material explosivo;
- XVI- atividades de mineração.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá definir como potencialmente poluidores outros empreendimentos não mencionados neste artigo.

Seção III

Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança

Art. 41. Os empreendimentos que causam grande impacto urbanístico e ambiental terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), obedecendo as normas estabelecidas na Lei do Plano Diretor.

Art. 42. O Decreto Municipal poderá definir outros empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter os alvarás ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Art. 43. O Município poderá condicionar a expedição de alvará de construção para empreendimentos ou atividades sujeitas ao EIV ao cumprimento de medidas mitigadoras e compensatórias que atenuem os impactos e incomodidades.

§1º A implantação e a manutenção das medidas mitigadoras e compensatórias devem ser implementadas no prazo indicado no ato de aprovação.

§ 2º Caso as exigências de implantação não sejam atendidas, podem ser adotadas as seguintes medidas:

- I- cancelamento da emissão do Alvará de Funcionamento;
- II- aplicação de multa cujo valor será equivalente ao valor cobrado pela infração da falta de Alvará de Construção, prevista na Lei do Código de Obras;
- III- suspensão das atividades, após 30 (trinta) dias do prazo para cumprimento da obrigatoriedade;
- IV- embargo da obra, após 40 (quarenta) dias do prazo estabelecido;
- V- cassação dos alvarás, após 60 (trinta) dias do prazo para cumprimento da obrigatoriedade.

§ 3º Os prazos previstos no parágrafo anterior podem ser desconsiderados em caso de risco significativo ao bem estar e segurança da população.

§ 4º Em caso de reincidência, a Prefeitura Municipal poderá instaurar o processo administrativo para a cassação dos alvarás.

Art. 44. A elaboração e análise dos Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV), deve observar:

- I- as diretrizes estabelecidas para a área de influência do empreendimento ou atividade;

II- os parâmetros de qualidade urbana e ambiental estabelecidos pelos atos normativos federais, estaduais e pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

III- programas e projetos governamentais, propostos e implantados na área de influência do empreendimento, atividade ou obra.

Art. 45. As informações e conclusões do EIV devem ser escritas com clareza e objetividade no Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV.

Parágrafo único. O Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV deve reunir todos os estudos e documentos referentes à identificação, diagnóstico e avaliação dos impactos positivos e negativos previstos com a implantação de empreendimento ou atividade.

Art. 46. O Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV deve ser elaborado contendo no mínimo:

I- a caracterização do empreendimento ou atividade, descrevendo:

- a) localização geográfica e descrição da área de influência;
- b) o funcionamento interno e atendimento ao público;
- c) equipamentos e quantificação de serviços disponibilizados;
- d) normas jurídicas federais, estaduais e municipais adotadas.

II- a caracterização da área de influência do empreendimento ou atividade, analisando:

- a) os tipos de equipamentos urbanos e comunitários existentes no local a serem adotados pelos funcionários e usuários;
- b) os serviços públicos existentes no local a serem utilizados por seus usuários e empregados;
- c) as normas jurídicas federais, estaduais e municipais adotadas;
- d) os planos, programas e projetos governamentais previstos ou em execução na área de influência;

III- avaliação do impacto potencial ou efetivo do empreendimento ou atividade, contendo:

- a) o número estimado de pessoas da área de influência atingidas diariamente;

- b) a demanda adicional por serviços públicos, descrevendo as alterações, especialmente quanto ao saneamento ambiental e o transporte público;
- c) a estimativa quantitativa e qualitativa de emissão de resíduos sólidos e efluentes líquidos e gasosos;
- d) a previsão dos níveis da emissão de ruídos;
- e) a estimativa de geração e intensificação do tráfego;
- f) as alterações paisagísticas;
- g) a interferência na ventilação e iluminação naturais;
- h) a previsão da geração de empregos diretos e indiretos;
- i) a descrição benefícios gerados;
- j) a valorização ou desvalorização imobiliária decorrente da implantação do empreendimento ou atividade.

IV- propostas de medidas mitigadoras e compensatórias.

§ 1º De acordo com a proposta de localização e os tipos de impactos identificados, o órgão Municipal poderá exigir a análise ou a complementação das características:

I – demográficas;

II – sócio-econômicas;

III – de acessibilidade;

IV – quantitativas ou qualitativas preexistentes na área de influência;

V – dos programas de controle, monitoramento e acompanhamento dos impactos;

§ 2º O interessado deve anexar ao Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV a documentação comprobatória das informações apresentadas e a viabilidade técnica da aplicabilidade das medidas mitigadoras.

Art. 47. Os empreendimento ou atividades que necessitarem de EIA-RIMA estão isentos de apresentar Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV.

Art. 48. O Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV protocolado no órgão Municipal competente deve ficar à disposição para consulta pública.

§ 1º O pedido de licença (Alvará) deve ser publicado na imprensa oficial, após a entrega e análise do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV.

§ 2º Devem ser realizadas no mínimo 02 (duas) audiências públicas para discussão do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV quando houver:

- I- solicitação identificada de pelo menos 30 (trinta) cidadãos;
- II- solicitação de pelo menos 03 (três) entidades da sociedade civil;
- III- solicitação de 01 (um) órgão de controle público Municipal, Estadual ou Federal.

§ 3º O prazo para solicitação de audiência pública é de 20 (vinte) dias contados a partir do fim do prazo de análise.

§ 4º A audiência pública deverá ser marcada e divulgada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 49. O órgão municipal competente deve elaborar parecer técnico conclusivo, optando ou não pela emissão do Alvará, após a realização de audiência pública.

Art. 50. Os alvarás com a exigência de EIV-RIV devem ser emitidos em:

- I- 60 (sessenta) dias, quando não forem exigidas audiências públicas;
- II- 100 (cem) dias, quando houver solicitação de audiências públicas.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 51. É dever da Prefeitura, Câmara Municipal e da população conservar e proteger o meio ambiente em todo o território do Município de Honório Serpa, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e União.

Seção I

Dos Recursos Hídricos

Art. 52. Todas as áreas de nascentes, matas ciliares, os recursos hídricos, as áreas de infiltração e recarga dos aquíferos devem ser protegidas nos termos da Legislação aplicável e conforme orientação dos órgãos fiscalizadores.

Seção II

Das Áreas de Preservação Ambiental

Art. 53. São consideradas como áreas de preservação permanente:

- I- faixa territorial dos cursos d'água do Município;

- II- áreas com declividade maior ou igual a 30% (trinta por cento);
- III- remanescentes florestais;
- IV- demais áreas enquadradas como de Preservação Permanente, em legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. É proibido impermeabilizar, construir ou implantar nas Áreas de Preservação Permanente.

Art. 54. As margens dos rios são áreas de Preservação Permanente do Município de Honório Serpa.

Parágrafo único. A Área de Preservação Permanente compreende áreas não edificáveis as quais poderão ser computadas como de espaços livres, no caso de loteamentos.

Seção III

Das Formações Vegetais - Arborização

Art. 55. Para aplicabilidade desta Lei será considerada árvore toda espécie do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estirpe ou caule lenhoso e sistema foliar; independente do diâmetro, altura e idade.

Art. 56. É proibido cortar, derrubar ou praticar qualquer ação prejudicial ou danosa em terreno público ou particular, obedecidas às disposições do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deve emitir autorização para poda, corte ou derrubada, de acordo com a legislação ambiental vigente.

Art. 57. É obrigatório inventariar os terrenos que contenham áreas verdes de interesse sócio-ambiental.

Parágrafo único. Consideram-se áreas verdes de interesse sócio-ambiental as vegetações representativas da flora do Município de Honório Serpa, que contribuam direta ou indiretamente para a conservação e preservação das águas, da fauna, flora e estabilidade dos solos.

Art. 58. É obrigatória a recuperação de áreas degradadas e a utilização dependerá da elaboração, análise e aprovação do Plano de Gestão Ambiental pelo órgão municipal competente.

Art. 59. É obrigatório manter no mínimo 20% (vinte por cento) de área verde para lotes com área superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

§ 1º Quando não houver área verde no local de implantação, deverá ser criada de acordo com projeto específico e cronograma de implantação.

§ 2º A emissão do Alvará de Construção para os imóveis referidos neste artigo ocorrerá mediante a assinatura de Termo de Compromisso de Preservação que determinará à responsabilização civil, administrativa e penal do proprietário.

§ 3º O Termo de Compromisso de Preservação deverá ser averbado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. Os limites entre as zonas indicadas no mapa de zoneamento poderão ser ajustados, desde que haja parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Municipal, quando verificada a necessidade de tal procedimento, com vistas à maior precisão dos limites ou para se obter melhor adequação no sítio onde se propuser a alteração, considerando-se as divisas dos imóveis, o sistema viário ou a ocorrência de elementos naturais e outros fatores condicionantes.

Art. 61. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 62. São partes integrantes e complementares desta Lei:

- I- Anexo I: Mapa de Zoneamento da Sede Municipal de Honório Serpa;
- II- Anexo II: Quadros de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo – Quadro 01 – Zona Central de Comércio e Serviços – ZCCS
- III- Anexo III: Quadro 2 – Zona Residencial Única – ZRU
- IV- Anexo IV: Quadro 3 – Zona Especial da Área Central - ZEAC;
- V- Anexo V: Quadro 4 - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;
- VI- Anexo VI: Quadro 5 - Zona Industrial – ZI;
- VII- Anexo VII: Quadro 6 - Zona Expansão Urbana – ZEU.

Art. 63. Esta lei entrará em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA

Art. 64. Fica revogada a Lei nº 103/97 de 15/12/1997 e as demais disposições em contrário.

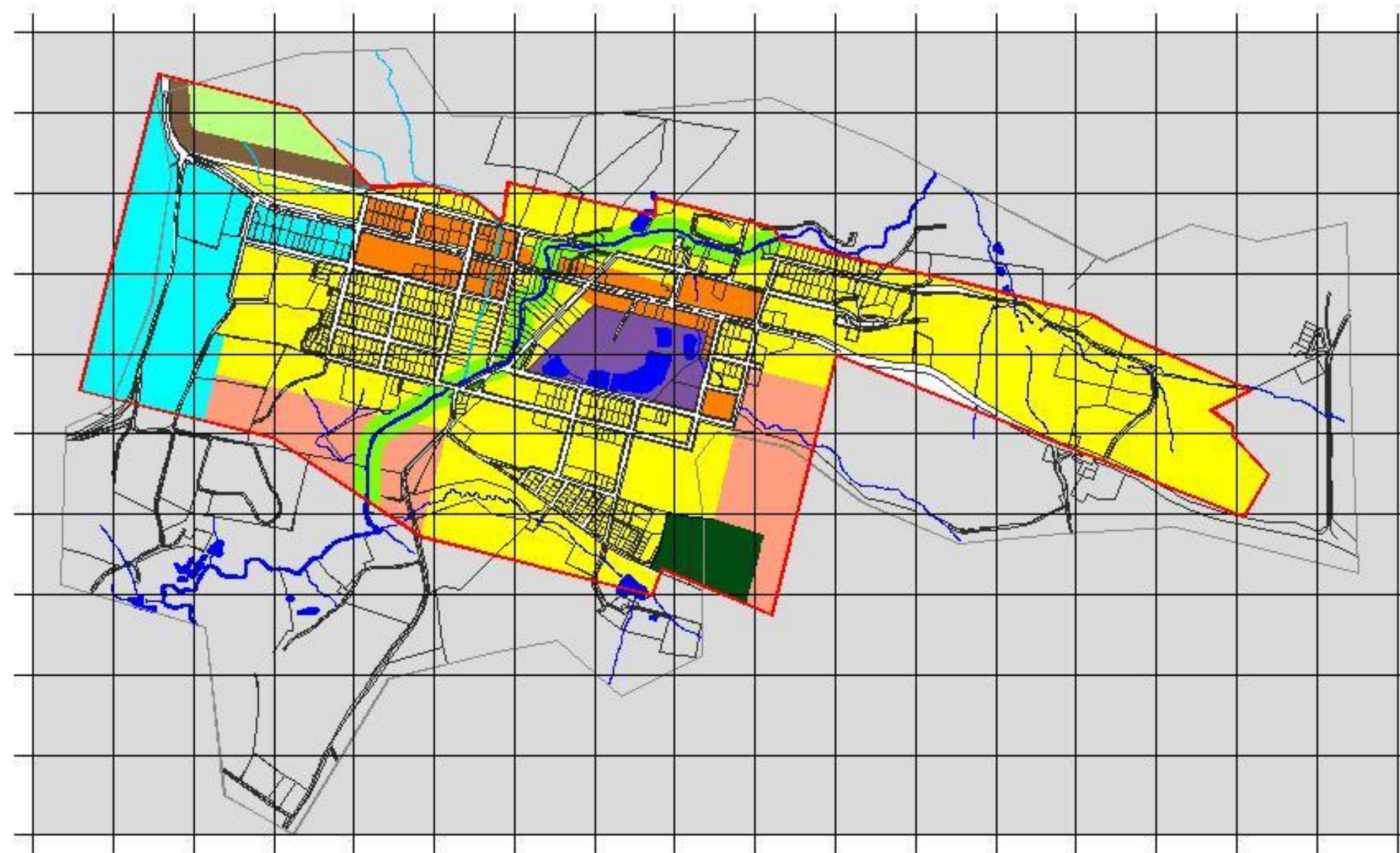
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Rogério Antonio Benin

Prefeito Municipal

ANEXO I

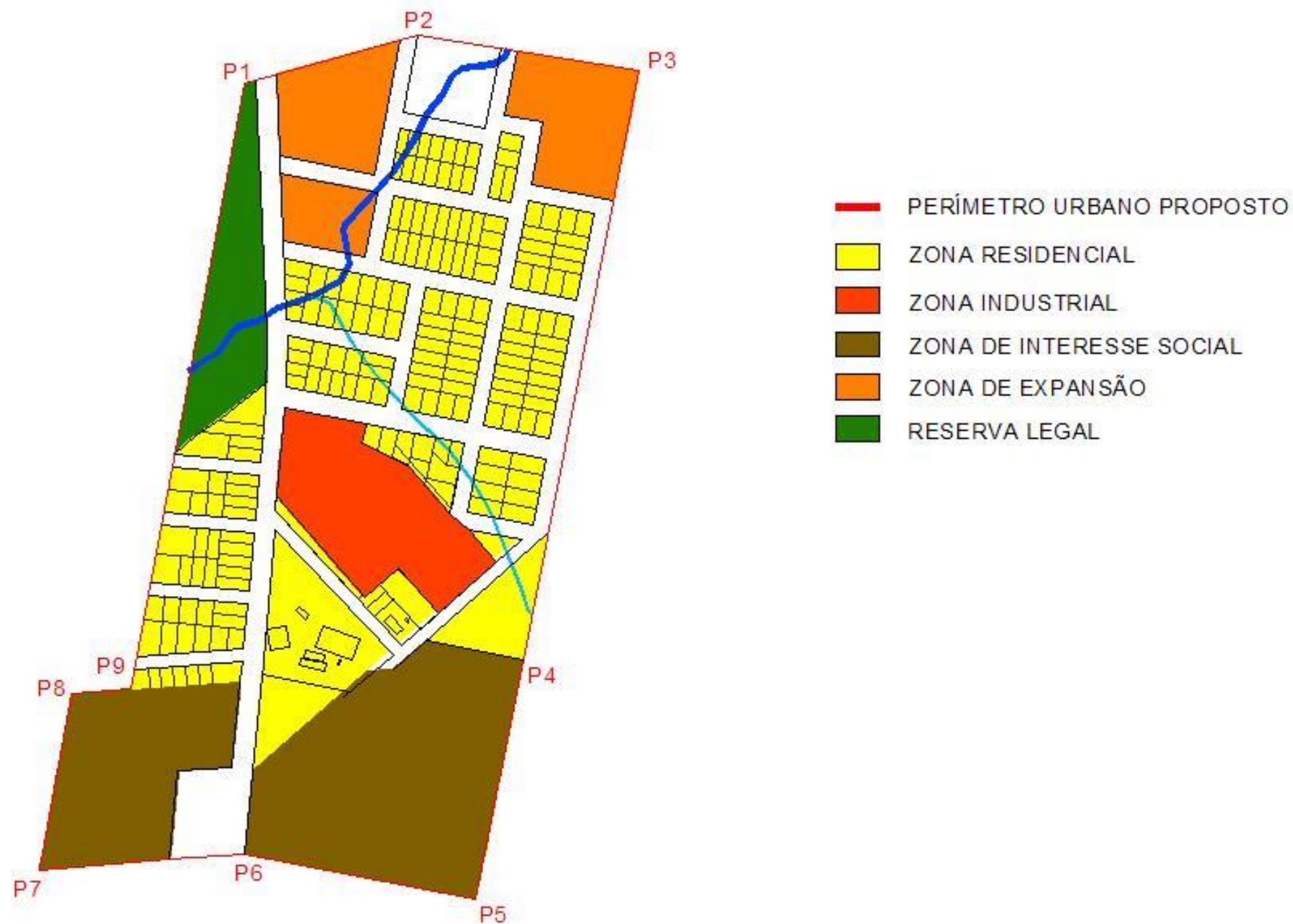
Mapa de Zoneamento para a Sede Urbana de Honório Serpa



- ZONA CENTRAL DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
- ZONA RESIDENCIAL ÚNICA
- ZONA ESPECIAL DA ÁREA CENTRAL
- ZONA DE EXPANSÃO URBANA
- ZONA INDUSTRIAL
- ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL
- ZONA DE TRANSIÇÃO FUNCIONAL
- ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
- RESERVA LEGAL
- PERÍMETRO URBANO
- RIOS
- AÇUDES

ANEXO II

Mapa de Zoneamento para ao Distrito Pinho Fleck



ANEXO III
QUADROS DE PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
QUADRO 1 - ZONA CENTRAL DE COMÉRCIO E SERVIÇOS - ZCCS
Parâmetros de uso e ocupação do solo

USOS			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	TOLERADOS	PERMISSÍVEIS	LOTE MÍNIMO (m ²)	TESTADA MÍNIMA (m)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA PERMEABILIDADE MÍN. (%)	ALTURA MÁX. (PAVIMENTOS)	RECUO FRONTAL (m)	AFASTAM. DAS DIVISAS (m)
- Habitação coletiva - Habitação transitória 1 e 2 - Uso comunitário 2 – Lazer e Cultura - Uso comunitário 2 – Saúde - Comércio e serviço vicinal - Comércio e serviços de bairro - Comércio e serviços setoriais	- Habitação unifamiliar - Habitações unifamiliares em série - Uso comunitário 2 – Ensino	- Uso comunitário 1– creches, assistência social; - Uso industrial tipo 1	400,00	10,00	3	Térreo e 1º pavimento – 75% Demais pavimentos – 50%	30 %	4	0	Térreo - alinhamento predial podendo ser apenas comercial 1º pavimento – facultado Demais pavimentos - 1,50

ANEXO IV
QUADRO 2 – ZONA RESIDENCIAL ÚNICA - ZRU
 Parâmetros de uso e ocupação do solo

USOS			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	TOLERADOS	PERMISSÍVEIS	LOTE MÍNIMO (m ²)	TESTADA MÍNIMA (m)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA PERMEABILIDADE MÍN. (%)	ALTURA MÁX. (PAVIMENTOS)	RECUO FRONTAL (m)	AFASTAM. DAS DIVISAS (m)
- Habitação unifamiliar - Habitações unifamiliares em série - Comércio e serviço vicinal - Uso comunitário 1	- Uso comunitário 2 – Ensino - Uso comunitário 2 – Saúde	- Habitação institucional - Uso industrial tipo 1	250,00	10,00	1	50%	25 %	4	4	Facultado ou 1,5m em paredes com aberturas

ANEXO V
QUADRO 3 – ZONA ESPECIAL DE ÁREA CENTRAL - ZEAC
Parâmetros de uso e ocupação do solo

USOS			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	TOLERADOS	PERMISSÍVEIS	LOTE MÍNIMO (m ²)	TESTADA MÍNIMA (m)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA PERMEABILIDADE MÍN. (%)	ALTURA MÁX. (PAVIMENTOS)	RECUO FRONTAL (m)	AFASTAM. DAS DIVISAS (m)
- Uso comunitário 2 – Lazer e Cultura - Habitação transitória 1 e 2 - Comércio e serviço vicinal - Comércio e serviços de bairro - Comércio e serviços setoriais	- Habitação unifamiliar -	- Uso comunitário 1– creches, assistência social. - Uso comunitário 2 –Culto Religioso - Uso comunitário 2 – Ensino;	400,00	10,00	4	Térreo e 1º pavimento – 75% Demais pavimentos – 50%	30%	4	-	Térreo e 1º pavimento – facultado Demais pavimentos - 1,50

ANEXO VI
QUADRO 4 - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL - ZEIS
 Parâmetros de uso e ocupação do solo

USOS			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	TOLERADOS	PERMISSÍVEIS	LOTE MÍNIMO (m ²)	TESTADA MÍNIMA (m)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA PERMEABILIDADE MÍN. (%)	ALTURA MÁX. (PAVIMENTOS)	RECUO FRONTAL (m)	AFASTAM. DAS DIVISAS (m)
- Habitação unifamiliar - Habitações unifamiliares em série - Comércio e serviço vicinal - Uso comunitário 1	- Uso comunitário 2 – Ensino - Uso comunitário 2 – Saúde	- Habitação institucional - Uso industrial tipo 1	170,00	10,00	1	50%	25 %	4	4	Facultado ou 1,5m em paredes com aberturas

ANEXO VII
QUADRO 5 – ZONA INDUSTRIAL - ZI
 Parâmetros de uso e ocupação do solo

USOS			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	TOLERADOS	PERMISSÍVEIS	LOTE MÍNIMO (m ²)	TESTADA MÍNIMA (m)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA PERMEABILIDADE MÍN. (%)	ALTURA MÁX. (PAVIMENTOS)	RECUO FRONTAL (m)	AFASTAM. DAS DIVISAS (m)
- Uso industrial tipo 1 - Uso industrial tipo 2 - Uso industrial tipo 3	- Comércio e serviços de bairro - Comércio e serviços gerais - Comércio e serviços específicos	- Habitação unifamiliar - Habitações unifamiliares em série	750,00	15,00	1	75%	30 %	2	4	Facultado ou 1,5m em paredes com aberturas

ANEXO VIII
QUADRO 6 - ZONA EXPANSÃO URBANA - ZEU
 Parâmetros de uso e ocupação do solo

USOS			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	TOLERADOS	PERMISSÍVEIS	LOTE MÍNIMO (m ²)	TESTADA MÍNIMA (m)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA PERMEABILIDADE MÍN. (%)	ALTURA MÁX. (PAVIMENTOS)	RECUO FRONTAL (m)	AFASTAM. DAS DIVISAS (m)
- Habitação unifamiliar; - Uso agropecuário; - Uso extrativista;	- Comércio e serviço vicinal;	- Habitações unifamiliares em série; - uso industrial tipo 1;	250,00	10,00	1	50%	25 %	2	4	Facultado ou 1,5m em paredes com aberturas

Obs 1.:(*) Na Zona de Expansão Urbana, segue os mesmos parâmetros da Zona Residencial Única para fins de loteamentos residenciais;

Obs 2. : Na Zona Rural deverá atender o parâmetro mínimo de parcelamento do INCRA.

1.5 LEI DO SISTEMA VIÁRIO

CAPÍTULO I.....	136
DA CONCEITUAÇÃO E OBJETIVOS.....	136
CAPÍTULO II.....	137
DAS DEFINIÇÕES.....	137
CAPÍTULO III.....	138
DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS.....	138
CAPÍTULO IV.....	139
DAS DIMENSÕES DAS VIAS.....	139
CAPÍTULO V.....	140
DO VOLUME DE TRÁFEGO.....	140
CAPÍTULO VI.....	140
DA SINALIZAÇÃO.....	140
CAPÍTULO VII.....	141
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	141

1.5 LEI DO SISTEMA VIÁRIO

LEI Nº. 305/2009

DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO DE HONÓRIO SERPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Honório Serpa, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º O ordenamento, dimensionamento e as prioridades de circulação do Sistema Viário Básico do Município de Honório Serpa serão estabelecidos conforme as diretrizes determinadas na Lei do Plano Diretor.

Art. 2º Objetivos gerais para disciplinar o sistema viário:

- I- assegurar a circulação e o transporte urbano que atenda a população;
- II- priorizar o transporte coletivo ao individual;
- III- estabelecer condições para que as vias de circulação possam desempenhar suas funções e dar vazão adequada ao respectivo tráfego;
- IV- estabelecer um sistema de vias de circulação adequado ao tráfego e a locomoção dos usuários;
- V- assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos loteamentos no Município;
- VI- implantar um sistema de ciclovias, como alternativa de locomoção e lazer;
- VII- proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas.

Art. 3º Os arruamentos no Município devem seguir as diretrizes previstas na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e serem aprovados pela Administração Municipal.

Parágrafo único. A presente Lei complementa, sem alterar ou substituir, a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para aplicabilidade, são adotadas as seguintes definições:

- I- arramento: é o conjunto de ruas públicas destinadas à circulação viária e acesso aos lotes;
- II- caixa da via: é a distância, definida em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição;
- III- código de trânsito: conjunto das normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;
- IV- passeio: é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;
- V- pista de rolamento: parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego e estacionamento de veículos;
- VI- sistema viário básico: conjunto das vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;
- VII- sinalização horizontal: constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;
- VIII- sinalização vertical: representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;
- IX- sinalização de trânsito: conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;
- X- tráfego: fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;
- XI- tráfego leve: fluxo inferior a 50 (cinquenta) veículos por dia em uma direção;
- XII- tráfego médio: fluxo compreendido entre 50 e 400 (cinquenta a quatrocentos) veículos por dia em uma direção;
- XIII- tráfego pesado: fluxo superior a 400 (quatrocentos) veículos por dia em uma direção;

XIV- via pública: área de terra, de propriedade pública e uso comum, destinada a vias de circulação e espaços livres.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

Art. 5º As vias de circulação no Município, conforme suas funções e características físicas, classificam-se em:

I - Rodovia: PR-562;

II - Via Principal;

III - Via Coletora;

IV - Via Local;

V - Ciclovia.

Art. 6º De acordo com sua classificação, as vias existentes e as vias projetadas para o Município de Honório Serpa devem ter seguintes funções:

I - Rodovia: PR-562 que constitui a principal ligação de Honório Serpa com outros municípios do Estado do Paraná;

II - Via Principal: estrutura a organização funcional do sistema viário na sede urbana, acumula os maiores fluxos de tráfego da cidade, integrando um eixo de atividades comerciais e de serviços;

III - Via Coletora: promove a ligação das vias locais com a via estrutural e com as vias perimetrais;

IV - Via Local: têm a função básica de permitir o acesso às propriedades privadas, ou áreas com atividades específicas, implicando em pequeno fluxo de tráfego;

V - Ciclovia: via especial destinada à circulação de bicicletas.

§ 1º A classificação referida neste Artigo está representada nos mapas denominados Hierarquia do Sistema Viário Urbano, que integram a presente lei na forma de Anexo II.

§ 2º As vias constantes no perímetro urbano do Distrito Administrativo de Honório Serpa serão consideradas vias locais, excetuando-se as vias de acesso a tal Distrito, consideradas Estradas Vicinais ou Rodovias.

CAPÍTULO IV

DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 7º O sistema viário obedecerá aos padrões de urbanização e aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto à:

- I - Definição das dimensões das caixas das vias;
- II - Definição das dimensões das pistas de rolamento;
- III - Definição das dimensões dos passeios.

Art. 8º Todas as vias abertas à circulação de veículos, com o pavimento e passeios definitivos já implantados permanecem com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto de urbanização específico para uma nova configuração geométrica. As vias a serem implantadas ou pavimentadas devem obedecer às seguintes dimensões:

- I- Rodovias: a critério dos órgãos estaduais e federais competentes;
- II- Via Estrutural:
 - a) Caixa da Via: 20m (vinte metros);
 - b) Pista de Rolamento: 12m (doze metros);
 - c) Passeio: 2m e 5m (dois metros e cinco metros).
- III- Vias Coletoras:
 - a) Caixa da Via: 20m (vinte metros);
 - b) Pista de Rolamento: 10m (dez metros);
 - c) Passeio: 5m (cinco metros).
- IV- Vias Perimetrais:
 - a) Caixa da Via: 20m (vinte metros);
 - b) Pista de Rolamento: 11,20m (onze metros e vinte centímetros);
 - c) Passeio: 3m (três metros) e 3,5m (três e meio metros); conforme anexo.
 - d) Ciclovia: 1,5m (um metro e meio).
- V- Vias de Penetração:
 - a) Caixa da Via: 20m (vinte metros);
 - b) Pista de Rolamento: 11,20m (onze metros e vinte centímetros);
 - c) Passeio: 3m e 3,5m (três e três metros e meio);

d) Ciclovia: 1,5m (um metro e meio).

VI- Vias Locais:

a) Caixa da Via: 20 m (vinte metros);

b) Pista de Rolamento: 10m (dez metros);

c) Passeio: 5m (cinco metros).

§ 1º As vias secundárias de acesso às parcelas deverão ter pistas de rolamento com larguras de 10,00m (dez metros), 12,00m (doze metros) ou 20,00m (vinte metros), conforme o carregamento da via.

§ 2º Deverão ser previstas rampas de acesso a pessoas portadoras de necessidades especiais nos passeios dos logradouros urbanos, conforme a Norma Brasileira - NBR 9050 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO V

DO VOLUME DE TRÁFEGO

Art. 9º Os projetos de pavimentação das vias de circulação no Município, conforme o estabelecido no Art.8º desta Lei, classificam-se quanto ao volume de tráfego em:

I - Classe 1 - Tráfego pesado, compreendendo:

a) Rodovias;

d) Via Principal.

II - Classe 2 - Tráfego médio, compreendendo:

a) Vias coletoras;

III - Classe 3 - Tráfego leve, compreendendo:

a) Vias locais;

CAPÍTULO VI

DA SINALIZAÇÃO

Art. 10. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei Federal nº 9.503/97.

§ 1º Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§ 2º A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão municipal responsável.

§ 3º O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

Art. 11. São diretrizes para intervenções no Sistema Viário:

- I- executar obras de paisagismo e revitalização urbana, principalmente nas vias centrais e estruturais;
- II- observar a hierarquia viária para instalar iluminação adequada;
- III- incentivar a melhoria dos passeios;
- IV- implantar o sistema municipal de ciclovias.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, deverão obedecer às diretrizes básicas de arruamento e são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

Parágrafo único. O loteador deverá solicitar previamente as diretrizes básicas de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

Art. 13. São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Municipal;
- II - Anexo II – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano;

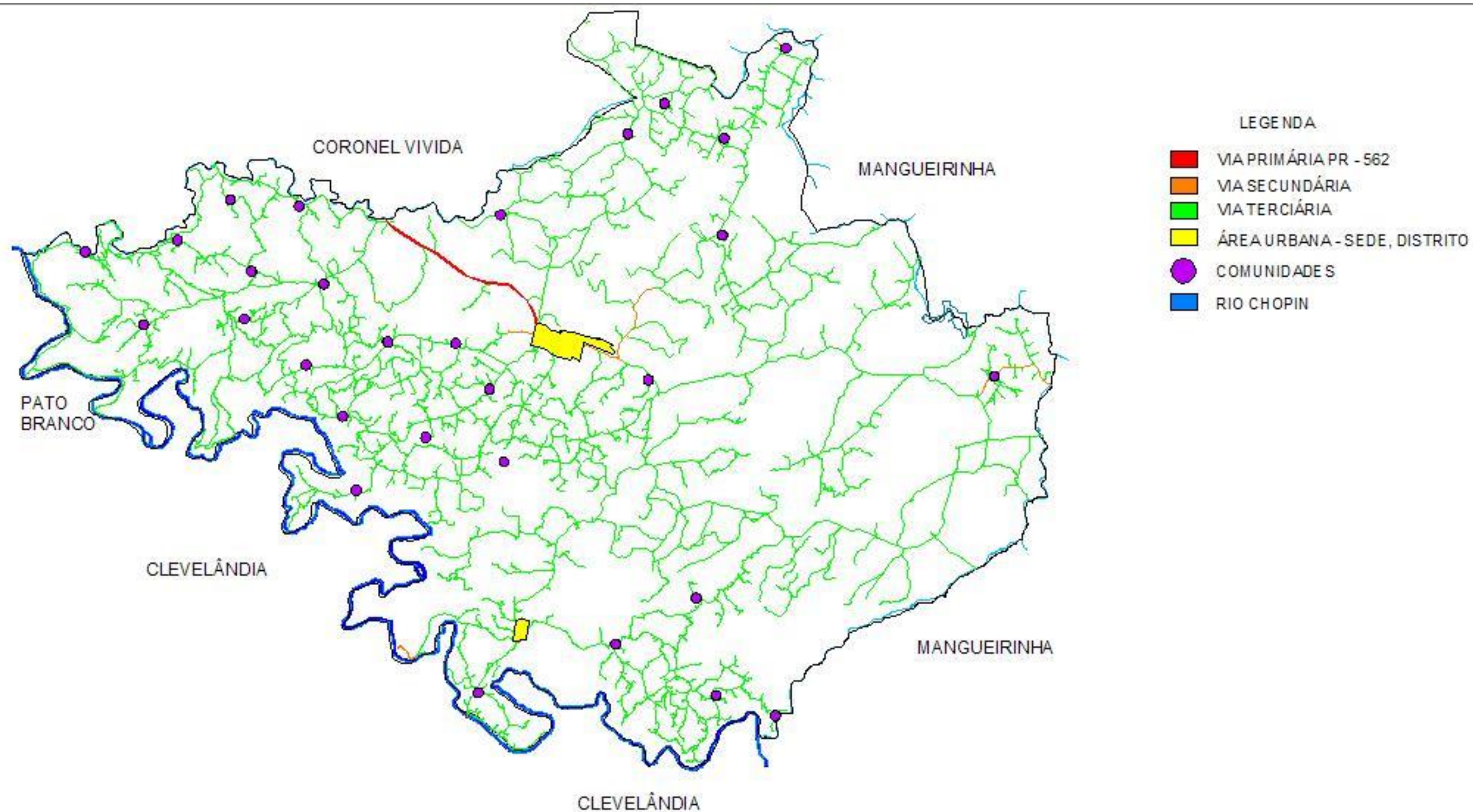
Art. 14. Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação oficial.

Art. 15. Fica revogada a Lei nº 103/97 de 15/12/1997 e as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

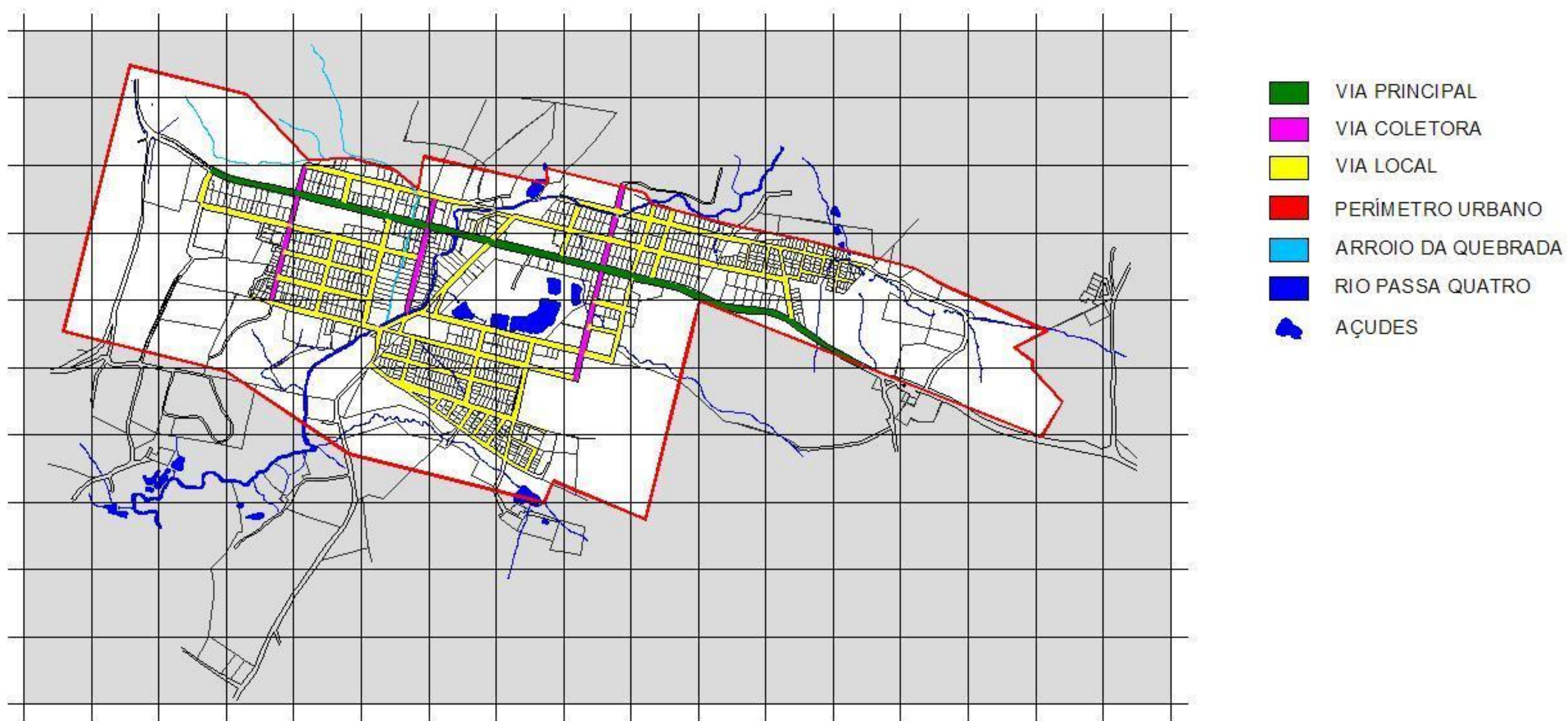
Rogério Antonio Benin

Prefeito Municipal



ANEXO II

Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano



1.6 LEI DO CÓDIGO DE OBRAS

CAPÍTULO I.....	150
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	150
CAPÍTULO II.....	152
DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES.....	152
Seção I.....	152
DO MUNICÍPIO.....	152
Seção II.....	153
DO PROPRIETÁRIO.....	153
Seção III.....	153
DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.....	153
CAPÍTULO III.....	154
DAS INFORMAÇÕES TÉCNICAS.....	154
Seção I.....	155
DOS ALVARÁS E PARÂMETROS.....	155
Seção II.....	158
DO CERTIFICADO DE ALTERAÇÃO DE USO.....	158
Seção III.....	158
DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DA OBRA.....	158
Seção IV.....	160
DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS.....	160
CAPÍTULO IV.....	161
DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS.....	161
Seção I.....	161
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	161
Seção II.....	162
DO CANTEIRO DE OBRAS.....	162

Seção III.....	163
DOS TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA.....	163
Seção IV.....	164
Do Terreno e das Fundações.....	164
CAPÍTULO V.....	164
DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL.....	164
Seção I.....	164
DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS.....	164
Seção II.....	165
DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES.....	165
Seção III.....	166
DAS ESTRUTURAS , DAS PAREDES E DOS PISOS.....	166
Seção IV.....	166
DAS COBERTURAS.....	166
Seção V.....	166
DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES.....	166
Seção VI.....	167
DAS ESCADAS E RAMPAS.....	167
Seção VII.....	169
DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS.....	169
Seção VIII.....	170
DOS RECUOS.....	170
Seção IX.....	170
DOS COMPARTIMENTOS.....	170
Seção X.....	170
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS.....	170
Seção XI.....	173
DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO.....	173

Seção XII.....	174
DOS PASSEIOS E MUROS.....	174
Seção XIII.....	175
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO.....	175
CAPÍTULO VI.....	176
DAS INSTALAÇÕES EM GERAL.....	176
Seção I.....	176
DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS.....	176
Seção II.....	177
DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS.....	177
Seção III.....	178
DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS.....	178
Seção IV.....	179
DAS INSTALAÇÕES DE GÁS.....	179
Seção V.....	179
DAS INSTALAÇÕES PARA ANTENAS.....	179
Seção VI.....	179
DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS.....	179
Seção VII.....	179
DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO.....	179
Seção VIII.....	180
DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS.....	180
Seção IX.....	180
DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES.....	180
Seção X.....	181
DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO.....	181
CAPÍTULO VII.....	181
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS.....	181

Seção I.....	182
DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS.....	182
Seção II.....	182
DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL.....	182
Seção III.....	183
DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL.....	183
CAPÍTULO VIII.....	184
DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS.....	184
Seção I.....	184
DO COMÉRCIO E SERVIÇO EM GERAL.....	184
Seção II.....	186
DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES.....	186
CAPÍTULO IX.....	187
DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS.....	187
CAPÍTULO X.....	188
DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS.....	188
Seção I.....	188
DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.....	188
Seção II.....	188
DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES.....	188
Seção III.....	188
DAS HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS.....	188
Seção IV.....	189
DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS.....	189
Seção V.....	190

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS.....	190
CAPÍTULO XI.....	194
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES.....	194
Seção I.....	194
DA FISCALIZAÇÃO.....	194
Seção II.....	194
DAS INFRAÇÕES.....	194
Subseção I.....	195
DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	195
Subseção II.....	195
DA DEFESA DO AUTUADO.....	195
Seção III.....	196
DAS SANÇÕES.....	196
Subseção I.....	196
DAS MULTAS.....	196
Subseção II.....	198
DO EMBARGO DA OBRA.....	198
Subseção III.....	199
DA INTERDIÇÃO.....	199
Seção IV.....	199
DA DEMOLIÇÃO.....	199
CAPÍTULO XII.....	200
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	200

LISTA DE TABELAS

TABELA I - VAGAS PARA ESTACIONAMENTO.....	201
TABELA II - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS.....	204
TABELA III - EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS - ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES.....	206
TABELA IV - EDIFÍCIOS COMÉRCIO / SERVIÇO.....	208
TABELA V – DEFINIÇÕES.....	209

1.6 LEI DO CÓDIGO DE OBRAS

LEI Nº. 306/2009

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Honório Serpa, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Código de Arquitetura, Edificações e Obras do Município de Honório Serpa, estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Parágrafo único. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor Municipal, em conformidade com o §1º do Art. 182 da Constituição Federal.

Art. 2º As obras realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:

- I- construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;
- II- reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura; e

III- reforma com modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou decréscimo.

Parágrafo único. As obras de reforma, modificação ou acréscimo deverão atender às disposições deste código e da legislação mencionada no artigo anterior.

Art. 3º As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

§ 1º Estarão isentas da responsabilidade técnica e apresentação de projeto as edificações de interesse social, com até 70m² (setenta metros quadrados), unifamiliar, construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução, não pertencentes a nenhum programa habitacional e construída em lote cujo proprietário não possua outro imóvel no Município, devendo apresentar, entretanto, croquis de implantação.

§ 2º As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

Art. 4º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, 1994.

Art. 5º Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida a critério do Município, licença prévia ambiental

dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. Consideram-se impacto ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação, ventilação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

Art. 6º Os empreendimentos causadores de impacto de aumento da vazão máxima de águas pluviais para jusante deverão prever medidas de controle.

Parágrafo único. Os dispositivos utilizados para manutenção dessa vazão máxima devem ser verificados para o tempo de retorno definido conforme normas municipais.

Art. 7º Para efeito da presente Lei, são adotadas as definições constantes na Tabela V, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Seção I

Do Município

Art. 8º É competência do Município aprovar ou reprovar os projetos arquitetônicos de construção, reforma ou ampliação.

Parágrafo único. O Município deve licenciar e fiscalizar a execução, manutenção, segurança e salubridade das obras e edificações.

Art. 9º O Município poderá exigir, em qualquer fase, as plantas, base de cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 10. O Município deverá disponibilizar todas as informações necessárias para a execução das obras contidas no Plano Diretor, Código de Posturas, Lei dos Perímetros Urbanos, Lei do Parcelamento do Uso do Solo Urbano e Lei de Uso e Ocupação do Solo, pertinente ao imóvel a ser construído.

Parágrafo único. O Município não se responsabilizará por obras que venham a ser embargada por desconformidade com a legislação mencionada no caput deste artigo, não podendo o proprietário alegar desconhecimento da Lei.

Art. 11. Cabe ao Município a aprovação do projeto arquitetônico, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Art. 12. O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

Parágrafo único. Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações.

Art. 13. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Município poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 14. O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor Municipal.

Seção II

Do Proprietário

Art. 15. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 16. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições desta Lei e das leis municipais pertinentes.

Seção III

Do Responsável Técnico

Art. 17. O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com esta Lei.

Parágrafo único. Deverá ser atendido o limite máximo de obras permitido por responsável técnico, de acordo com resolução do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

Art. 18. É obrigação do responsável técnico a colocação de placa da obra, cujo teor será estabelecido em regulamento.

Art. 19. Para efeito desta Lei somente profissionais habilitados devidamente inscritos e quites com o Município poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 20. Só poderão ser inscritos na Prefeitura, os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PR., ou outro que venha substituí-lo.

Art. 21. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá apresentar comunicação escrita à Prefeitura, a qual só será concedida após vistoria procedida pelo órgão competente, acompanhada da anuência do interessado na obra e se nenhuma infração for verificada.

§ 1º O proprietário deverá apresentar, no prazo de 7 (sete) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito juntamente com a nova ART de substituição, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.

§ 2º Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

§ 3º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES TÉCNICAS

Art. 22. O Município deve fornecer uma ficha técnica com as informações sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo, zoneamento, dados cadastrais, alinhamento e, no caso de vias já pavimentadas ou com greide definido, deve informar o nivelamento da testada do terreno e as ressalvas quando estiver sujeito a futuras modificações.

Seção I

Dos Alvarás e Parâmetros

Art. 23. É obrigatório o Alvará de Construção para as seguintes obras:

- I- construção de novas edificações;
- II- reformas e ampliação ou redução da área construída do imóvel ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto ambiental;
- III- construção de muro frontal; e
- IV- avanço do tapume sobre parte da calçada pública, respeitando o espaço livre de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 24. O Alvará de Construção será concedido mediante requerimento encaminhado ao Município, juntamente com o projeto arquitetônico a ser analisado e submetido à aprovação acompanhado dos seguintes documentos:

- I- requerimento solicitando a aprovação do Projeto Definitivo e liberação do Alvará assinado pelo proprietário ou representante legal;
- II- ficha técnica preenchida;
- III- planta de situação e estatística na escala 1:500 (um para quinhentos) ou 1:1.000 (um para mil);
- IV- planta baixa de cada pavimento, contendo:
 - a) área total do pavimento;
 - b) as dimensões e áreas dos espaços internos e externos;
 - c) dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;
 - d) a finalidade de cada compartimento;
 - e) a especificação dos materiais e revestimento utilizados;
 - f) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra; e
 - g) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
- V- cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação de:

- a) pés direitos;
 - b) altura das janelas e peitoris;
 - c) perfis do telhado; e
 - d) indicação dos materiais;
- VI- planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos);
- VII- planta de implantação em meio magnético e físico, na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos) contendo:
- a) projeto da edificação ou das edificações dentro do lote;
 - b) demarcação planialtimétrica do lote e quadra a que pertence;
 - c) as dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas;
 - d) orientação do Norte;
 - e) indicação do lote a ser construído, dos lotes confrontantes e da distância do lote à esquina mais próxima;
 - f) solução de esgotamento sanitário e localização da caixa de gordura;
 - g) posição do meio fio, largura do passeio, postes, tirantes, árvores no passeio, hidrantes e bocas de lobo;
 - h) localização das árvores existentes no lote; e
 - i) indicação dos acessos;
- VIII- perfil longitudinal e transversal do terreno, tomando-se como referência de nível – RN, o nível do eixo da rua;
- IX- elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;
- X- o órgão municipal responsável pela concessão das autorizações de construção poderá exigir a apresentação de projetos complementares, desenhos e cálculos estruturais, caso julgue necessário;
- XI- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de projeto e execução;

XII- registro de imóveis atualizado, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias antes da requisição da licença para construção e demolição; e

XIII- certidão negativa de débitos municipais.

§ 1º A concessão do Alvará de Construção para imóveis que apresentem parcela de área de preservação permanente será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, o qual determinará as responsabilidades civis, administrativas e penais do proprietário em caso de descumprimento.

§ 2º As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes.

§ 3º O prazo máximo para aprovação do projeto é de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de entrada do projeto definitivo corrigido pelo órgão municipal competente.

Art. 25. No ato da aprovação do projeto será outorgado o Alvará de construção, que terá prazo de validade de 2 (dois) anos, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§ 1º Decorrido o prazo definido no caput sem que a construção tenha sido iniciada, o alvará e a aprovação do projeto serão revogados.

§ 2º A obra será considerada iniciada quando suas fundações e baldrame estiverem concluídas.

§ 3º A revalidação do Alvará de Construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência do alvará e estejam concluídos os trabalhos de fundação e baldrame.

§ 4º As obras paralisadas, cujo prazo do Alvará de Construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

Art. 26. É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após sua aprovação sem autorização prévia do Município, sob pena de cancelamento do Alvará.

Parágrafo único. A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com alvará ainda em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo de área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação.

Art. 27. Os documentos da obra devem ser mantidos no local durante a respectiva execução.

Art. 28. A demolição de edificação somente poderá ser efetuada mediante comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá, após vistoria, o Alvará para Demolição.

§ 1º Quando se tratar de demolição de edificação de mais de 8m de altura, edificação construída no alinhamento predial ou a juízo do Município, após vistoria, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

§ 2º Qualquer edificação que esteja a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário e este se recusando a fazê-la, o Município providenciará a execução da demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, acrescido da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 3º O Alvará para Demolição será expedido juntamente com o Alvará de Construção, quando for o caso.

Seção II

Do Certificado de Alteração de Uso

Art. 29. Será objeto de pedido de certificado de alteração de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Deverão ser anexados à solicitação de certificado de alteração de uso os documentos previstos nesta lei.

Seção III

Do Certificado de Vistoria de Conclusão da Obra

Art. 30. A obra será considerada acabada quando tiver condições de habitabilidade.

§ 1º É considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I- garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente afetada;
- II- possuir todas as instalações funcionando, previstas no projeto;
- III- for capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar;
- IV- atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;
- V- tiver garantido, quando for o caso, a solução de esgotamento sanitário; e
- VI- não estiver em desacordo com as disposições desta Lei.

§ 2º Quando se tratar de edificações de interesse social, com até 70m² (setenta metros quadrados), unifamiliar, construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional, e construídas em lote cujo proprietário não possua outro imóvel no Município, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I- garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada; e
- II- estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 31. Ao término da obra, o proprietário e/ou responsável técnico deve solicitar do Município o certificado de vistoria de conclusão de obra da edificação, obedecendo-se rigorosamente o projeto aprovado e suas alterações.

Art. 32. Na vistoria de conclusão da obra se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário será notificado e obrigado a regularizar o projeto ou fazer a demolição.

Art. 33. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO, concedido ou recusado dentro de outros 15 (quinze) dias.

Art. 34. Será concedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO parcial de uma edificação nos seguintes casos:

I- prédio composto de parte comercial e parte residencial utilizada de forma independente;

II- programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de “mutirão”.

§ 1º O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO parcial não substitui o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO que deve ser concedido no final da obra.

§ 2º Para a concessão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO parcial, fica o Município sujeita aos prazos e condições estabelecidos no Art. 30, desta Lei.

Seção IV

Das Normas Técnicas de Apresentação dos Projetos

Art. 35. Os projetos de arquitetura para efeito de aprovação e outorga do Alvará de Construção, somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas de desenho arquitetônico.

§ 1º As folhas do projeto deverão seguir as normas da NBR 10068 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias dobradas, tamanho A4 da ABNT.

§ 2º No canto inferior direito da(s) folha(s) de projeto será desenhado um quadro legenda com 17,5cm (dezessete vírgula cinco centímetros) de largura e 27,7cm (vinte e sete vírgula sete centímetros) de altura, tamanho A4, reduzidas as margens, onde constarão:

I- carimbo ocupando o extremo inferior do quadro legenda, com altura máxima de 9cm (nove centímetros), especificando:

- a) a natureza e destino da obra;
- b) referência da folha - conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.;
- c) tipo de projeto - arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário, etc.;

d) espaço reservado para nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos, com indicação dos números dos Registros no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

II- no caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, serão necessários numerá-las em ordem crescente;

III- espaço reservado para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento ou edículas;

IV- espaço reservado para a declaração: “Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade ou de posse do lote”; e

V- espaço reservado o Município e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, com altura de 6cm (seis centímetros).

§ 3º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução, deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado de acordo com convenções especificadas na legenda.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 36. A execução da obra deve ser iniciada somente após a emissão do Alvará de Construção.

Parágrafo único. São atividades que caracterizam o início de uma obra:

- I- o preparo do terreno;
- II- a abertura de cavas para fundações; e
- III- o início de execução de fundações superficiais.

Art. 37. O responsável técnico deve adotar as medidas e equipamentos de proteção necessários à segurança dos trabalhadores, pedestres, propriedades vizinhas e vias públicas.

Art. 38. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja protegida por tapumes, exceto quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Art. 39. É proibido colocar materiais no canteiro de obras que possam prejudicar a arborização, iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos, sinais de trânsito e a circulação de pessoas e outras instalações de interesse público.

Seção II

Do Canteiro de Obras

Art. 40. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

Art. 41. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único. A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza o Município a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

Seção III

Dos Tapumes e Equipamentos de Segurança

Art. 42. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta Seção I e na Seção II deste Capítulo.

Art. 43. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

§ 1º Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pelo órgão competente do Município, do Alvará de Construção ou Demolição.

§ 2º Os tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio sendo que, no mínimo, 80cm (oitenta centímetros) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres e deverão ter, no mínimo, 2m (dois metros) de altura.

§ 3º O Município, através do órgão competente, poderá autorizar a utilização do espaço aéreo do passeio desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e desde que seja tecnicamente comprovada, sua necessidade e adotada medida de proteção para circulação de pedestres.

Art. 44. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 45. Durante a execução da obra será obrigatória à colocação de andaime de proteção do tipo “bandeja-salva-vidas”, para edifícios de três pavimentos ou mais, observando também os dispositivos estabelecidos na norma NR-18 do Ministério do Trabalho.

Art. 46. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art. 47. Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 4 (quatro) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

Seção IV

Do Terreno e das Fundações

Art. 48. Nas obras de aterros e escavações devem ser adotadas medidas de segurança, com a devida responsabilidade técnica, para evitar deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou nas edificações vizinhas.

Art. 49. A construção sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas, fica condicionada ao saneamento do terreno que deve ser comprovado por laudos técnicos que constatem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

Art. 50. As fundações devem ser executadas na área do terreno.

CAPÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Seção I

Das Escavações e Aterros

Art. 51. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 52. No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo único. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico.

Art. 53. A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização do Município nas seguintes situações:

I- movimentação de terra com mais de 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de material;

- II- movimentação de terra com mais de 100m³ (cem metros cúbicos) de material nos terrenos localizados nas zonas onde a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo estabelece essa atividade como permissível;
- III- movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços;
- IV- movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeitas à erosão;
- V- alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1.000m² (mil metros quadrados).

Art. 54. O requerimento para solicitar a autorização referida no Art.53 deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- I- registro do imóvel;
- II- levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;
- III- memorial descritivo informando: descrição da tipologia do solo; volume do corte e/ou aterro; volume do empréstimo ou retirada;
- IV- medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
- V- projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção; e
- VI- anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs da obra.

Seção II

Do Terreno e das Fundações

Art. 55. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do lote.

Parágrafo único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

Art. 56. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

Seção III

Das Estruturas , das Paredes e dos Pisos

Art. 57. Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:

- I- resistência ao fogo;
- II- impermeabilidade;
- III- estabilidade da construção;
- IV- bom desempenho térmico e acústico das unidades; e
- V- acessibilidade.

Art. 58. Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter espessura de 20cm (vinte centímetros).

Seção IV

Das Coberturas

Art. 59. Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

Seção V

Das Portas, Passagens ou Corredores

Art. 60. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

§ 1º Para atividades específicas são detalhadas exigências no próprio corpo desta Lei, respeitando-se:

- I- quando de uso privativo a largura mínima será de 80cm (oitenta centímetros); e

II- quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 1cm (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando no mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão largura mínima de 60cm (sessenta centímetros).

§ 3º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, 1994.

Seção VI

Das Escadas e Rampas

Art. 61. As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, sendo:

Parágrafo único. Para atividades específicas são detalhadas exigências no corpo desta Lei, respeitando-se:

I- a largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II- as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 80cm (oitenta centímetros);

III- as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);

IV- só serão permitidas escadas em leques ou caracol e do tipo marinheiro quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;

V- nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 7cm (sete centímetros), devendo a 50cm (cinquenta centímetros), do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso de 28cm (vinte e oito centímetros);

- VI- as escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de 2 (dois) pavimentos, excetuando-se habitação unifamiliar;
- VII- ter um patamar intermediário, de pelo menos 1m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de altura ou 15 (quinze) degraus;
- VIII- os degraus das escadas deverão apresentar espelho “e” e piso “p”, que satisfaçam à relação 60cm (sessenta centímetros) $\leq e + p \leq 65$ cm (sessenta e cinco), admitindo-se:
- a) quando de uso privativo: altura máxima 19cm (dezenove centímetros) e largura mínima 25cm (vinte e cinco centímetros); e
 - b) quando de uso coletivo: altura máxima 18,5cm (dezoito centímetros e meio) e largura mínima 28cm (vinte e oito centímetros).

Art. 62. As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão em um dos lados, conforme exigência do Corpo de Bombeiros.

Art. 63. No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas.

§ 1º As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 22% (vinte e dois por cento) para uso de veículos e de 8% (oito por cento) para uso de pedestres.

§ 2º Se a inclinação das rampas exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

§ 3º As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial, no caso de habitação coletiva ou comercial e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no caso de habitação unifamiliar.

§ 4º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, 1994.

§ 5º As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

Seção VII

Das Marquises e Saliências

Art. 64. Os edifícios deverão ser dotados de marquises, quando construídos no alinhamento predial obedecendo às seguintes condições:

- I- serão sempre em balanço;
- II- terão a altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
- III- a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros); e
- IV- nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pelo Município.

Art. 65. As fachadas dos edifícios quando no alinhamento predial, poderão ter floreiras, caixas para ar condicionado e brises, somente acima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do passeio.

§ 1º Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se sobre o recuo frontal, a uma distância máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou recuos laterais e de fundos a uma distância máxima de 60cm (sessenta centímetros).

§ 2º Os beirais com até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura não serão considerados como área construída, desde que não tenham utilização na parte superior.

§ 3º As sacadas poderão projetar-se, em balanço, até 1/3 (um terço) da largura da calçada, não se admitindo o mesmo para os recuos laterais e de fundos.

Seção VIII

Dos Recuos

Art. 66. As edificações, inclusive muros, situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, serão projetadas de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por um chanfro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo.

Art. 67. Os demais recuos das edificações construídas no Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Seção IX

Dos Compartimentos

Art. 68. As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estarão definidas na Tabelas II, III e IV, partes integrantes e complementares desta Lei.

Seção X

Das Áreas de Estacionamento de Veículos

Art. 69. Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

- I- privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependências para uso exclusivo da edificação; e
- II- coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 70. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, à exceção de outras determinações da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, conforme o disposto na Tabela I, do Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 1º Cada vaga deverá ser calculada a cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados).

§ 2º As vagas para estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.

§ 3º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para deficientes físicos, identificadas para este fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescida de espaço de circulação de 1,20m (um metro e vinte centímetros), demarcada com linha contínua, atendendo o estabelecido pela Norma Brasileira NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, 1994, na seguinte proporção:

NUMERO TOTAL DE VAGAS	VAGAS RESERVADAS
Até 10	Facultado
De 11 a 100	1 (uma)
Acima de 100	1% (um por cento)

§ 4º As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes com uso diferente do pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste artigo.

Art. 71. Na área mínima exigida para estacionamento, conforme o disposto no Art. 60, deverá ser comprovado o número de vagas, atendidos os seguintes padrões:

- I- cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura e 5m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;
- II- os corredores de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação às vagas:
- III- em paralelo igual a 3m (três metros);
- IV- ângulo até 30º (trinta graus) igual a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- V- ângulo entre 31º (trinta e um graus) e 45º (quarenta e cinco graus) igual a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- VI- ângulos entre 46º (quarenta e seis graus) e 90º (noventa graus) igual a 5m (cinco metros).

§ 1º Nos estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos.

§ 2º Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 72. Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

- I- circulação independente para veículos e pedestres;
- II- largura mínima de 3m (três metros) para acessos em mão única e 5m (cinco metros) em mão dupla até o máximo de 7m (sete metros) de largura. O rebaixamento ao longo do meio fio para a entrada e saída de veículos poderá ter o comprimento do acesso mais 25% (vinte e cinco por cento) até o máximo de 7m (sete metros);
- III- para testada com mais de um acesso, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser menor que 5m (cinco metros);
- IV- ter uma distância mínima de 10m (dez metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser de 25m (vinte e cinco metros).

Parágrafo único. Garagem ou estacionamento com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverá ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinado exclusivamente ao uso residencial.

Art. 73. É vedada a utilização do recuo obrigatório do alinhamento predial para estacionamento exceto quando se tratar de recuo frontal mínimo de 15m (quinze metros).

Art. 74. Os acessos a garagens ou estacionamentos coletivos e a edifícios-garagem deverão dispor de uma área de acumulação com canaleta de espera junto à sua entrada e ao nível do logradouro, calculada de acordo com a tabela abaixo:

ÁREA DE ESTACIONAMENTO (m ²)	COMPRIMENTO DA ÁREA DE ACUMULAÇÃO (m)	NÚMERO MÍNIMO DE CANALETAS
---	--	-------------------------------

ATÉ 1.000	10	1
1.000 A 2.000	15	1
2.000 A 5.000	20	2
ACIMA DE 5.000	25	2

§ 1º A largura mínima da área de acumulação - canaleta de espera deverá ser de 3m (três metros) para acessos com mão única e de 5m (cinco metros) para os de mão dupla.

§ 2º A guarita de controle deverá localizar-se ao final da canaleta de espera.

§ 3º A área de acumulação dos veículos não será computada como área de estacionamento.

§ 4º Os acessos de veículos deverão ter sinalização de advertência para transeuntes.

Art. 75. Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 76. Nos casos em que o piso do estacionamento descoberto receber revestimento impermeável, deverá ser adotado, um sistema de drenagem, acumulação e descarga.

Art. 77. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas anteriormente:

I - ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - ter sistema de ventilação permanente;

III - ter vagas para estacionamento para cada veículo, locadas e numeradas em planta; e

IV - ter demarcada área de manobra, em planta.

Seção XI

Das Áreas de Recreação

Art. 78. As áreas de recreação em edificações construídas no Município deverão obedecer aos seguintes requisitos:

§ 1º Em todas as edificações com mais de 4 (quatro) unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 10m² (dez metros quadrados) por unidade habitacional ou 10% (dez por cento) da área total do terreno, localizada em área de preferência isolada, com acesso independente ao de veículos, sobre os terraços ou no térreo.

§ 2º No dimensionamento da área de recreação, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, terá que ser permeável e constituir área contínua, não podendo ser calculada a partir da adição de áreas isoladas.

§ 3º Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo ou sobre a laje da garagem e obedeçam a um círculo inscrito mínimo de 3m (três metros) de diâmetro.

Seção XII

Dos Passeios e Muros

Art. 79. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjetas, são obrigados a implantar passeios, de acordo com o projeto estabelecido para a rua pela Prefeitura, bem como conservar os passeios à frente de seus lotes.

§ 1º Os passeios terão a declividade transversal máxima de 2% (dois por cento).

§ 2º No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo ou quando os passeios se acharem em mau estado, o Município intimará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários conforme o caso e, não o fazendo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o Município poderá fazer, cobrando do proprietário as despesas totais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acrescido do valor da correspondente multa.

Art. 80. Os lotes baldios devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros de fecho em bom estado e aspecto.

Parágrafo único. O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, o Município cobrará a correspondente multa.

Art. 81. Para facilitar o escoamento das águas, não será permitida a construção de muros fechados no alinhamento predial, devendo os mesmos apresentar, pelo menos, 30% (trinta por cento) de vazios em sua extensão.

Seção XIII

Da Iluminação e Ventilação

Art. 82. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público ou espaço livre e aberto do próprio imóvel.

§ 1º As edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos na Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano/Rural.

§ 2º As distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

§ 3º Não serão considerados como aberturas para ventilação as janelas que abrirem para terraços cobertos, alpendres e varandas, se tiverem paredes opostas ou ortogonais à abertura, numa distância inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), de projeção de beirais, medindo este em direção oposta ao terraço coberto

Art. 83. A área necessária para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos está indicada nas Tabelas II, III e IV, em anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 84. Os compartimentos destinados a lavabos, ante-salas, corredores e “Kit”, poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimento contínuo com a observância das seguintes condições:

- I- largura mínima equivalente à do compartimento a ser ventilado;
- II- altura mínima livre de 20cm (vinte centímetros);
- III- comprimento máximo de 6m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;

IV- comunicação direta com espaços livres; e

V- a(s) boca(s) voltada(s) para o exterior deverá(ão) ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

Art. 85. Os compartimentos de lavabos, ante-salas, corredores e “kit” poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

I- serem visitáveis na base;

II- permitirem a inscrição de um círculo de 70cm (setenta centímetros) de diâmetro; e

III- terem revestimento interno liso.

Art. 86. Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos, poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art. 87. Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do vão para iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nas Tabelas II, III e IV, anexas e parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Seção I

Das Instalações De Águas Pluviais

Art. 88. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§ 1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação pelo Município, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ 2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pelo Município caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 89. As águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas e conduzidas para uma estrutura de dissipação de energia.

Parágrafo único. Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

Art. 90. Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

Seção II

Das Instalações Hidráulico-Sanitárias

Art. 91. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§ 1º Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto a ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

§ 2º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 3º As instalações sanitárias deverão respeitar as normas de vigilância sanitária não podendo seu compartimento ser instalado com abertura para copa e/ou cozinha.

Art. 92. Quando a rua não tiver rede de água, a edificação poderá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais.

Art. 93. Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro ou poço anaeróbico), conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 94. Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

§ 1º Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

§ 2º As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao lote.

Art. 95 Os reservatórios de água deverão possuir:

- I- cobertura que não permita a poluição da água;
- II- torneira de bóia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
- III- extravasor, ladrão, com diâmetro superior ao do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de bóia;
- IV- canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório; e
- V- volume de reservação compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições da Norma Brasileira - NBR 5626 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 96. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

Art. 97. Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 98. Todas as instalações hidráulico-sanitárias deverão ser executadas conforme especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Seção III

Das Instalações Elétricas

Art. 99. As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Art. 100. Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

Art. 101. O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Seção IV

Das Instalações De Gás

Art. 102. As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Seção V

Das Instalações para Antenas

Art. 103. Nos edifícios comerciais e habitacionais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada economia.

Parágrafo único. Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais.

Seção VI

Das Instalações de Pára-Raios

Art. 104. Será obrigatória a instalação de pára-raios, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT nas edificações em que se reúnam grandes números de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

Seção VII

Das Instalações de Proteção Contra Incêndio

Art. 105. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Seção VIII

Das Instalações Telefônicas

Art. 106. Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa concessionária.

Seção IX

Das Instalações de Elevadores

Art. 107. Será obrigatório a instalação de, no mínimo, 1 (um) elevador nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e 2 (dois) elevadores nas edificações de mais de 7 (sete) pavimentos.

§ 1º O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio.

§ 2º No caso de existência da sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§ 3º Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5m (cinco metros) contará como 2 (dois) pavimentos e a partir daí, a cada 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a este pé-direito, corresponderá a 1 (um) pavimento a mais.

§ 4º Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 5º Os elevadores não poderão ser o único modo de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§ 6º O sistema mecânico de circulação vertical - número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características, está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável legalmente habilitado.

§ 7º Não será considerado para efeito da aplicação deste artigo, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a servir de moradia do zelador.

Seção X

Das Instalações para Depósito de Lixo

Art. 108. As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 109. Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos deverá haver, local para armazenagem de lixo.

Art. 110. Em todas as edificações, exceto aquelas de uso para habitação de caráter permanente unifamiliar, voltadas para a via pública deverá ser reservado área do terreno voltada e aberta para o passeio público para o depósito de lixo a ser coletado pelo serviço público.

CAPÍTULO VII

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 111. Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos, de acordo com a Tabela II:

- I- o diâmetro mínimo do círculo inscrito;
- II- a área mínima;
- III- a iluminação mínima;
- IV- a ventilação mínima;
- V- o pé direito mínimo;
- VI- os revestimentos de suas paredes e piso;
- VII- a verga máxima; e
- VIII- a preservação mínima.

Parágrafo único. As edificações residenciais multifamiliares - edifícios de apartamentos - deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, especificadas nesta Lei, as exigências da Tabela III, no que couber, para as áreas comuns.

Art. 112. As residências poderão ter 2 (dois) compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 113. Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujo diâmetro do círculo inscrito deve atender à soma dos recuos mínimos exigidos por lei.

Seção I

Das Residências Geminadas

Art. 114. Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima de 6m (seis metros) para cada unidade.

Parágrafo único. O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas do lote estabelecidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e quando as moradias, isoladamente, estejam de acordo com esta Lei.

Art. 115. A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

Seção II

Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial

Art. 116. Consideram-se as residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

Art. 117. As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I- a testada da área do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 6m (seis metros);

- II- a área mínima do terreno de uso privativo da unidade de moradia não será inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados); e
- III- o afastamento da divisa de fundo terá, no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

Seção III

Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 118. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de faixa de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

Art. 119. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

- I- até 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo 4m (quatro metros), sendo no mínimo 1m (um metro) de passeio;
- II- com mais de 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo:
 - a) 8m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio; e
 - b) ou 10m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado.
- III- quando houver mais de 4 (quatro) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos;

IV- possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 6m (seis metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados); e

V- a Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

Art. 120. As residências em série, transversais ao alinhamento predial somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12m (doze metros).

CAPÍTULO VIII

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

Seção I

Do Comércio e Serviço em Geral

Art. 121. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I- ter pé-direito mínimo de:

- a) 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), quando a área de compartimento não exceder a 100m² (cem metros quadrados); e
- b) 3m (três metros) quando a área do compartimento estiver acima de 100 m² (cem metros quadrados);

II- ter as portas gerais de acesso ao público com largura que esteja na proporção de 1m (um metro) para cada 300m² (trezentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III- o hall de edificações comerciais observará, além das exigências contidas na Tabela

IV:

- a) quando houver só um elevador, terá no mínimo 12m² (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3m (três metros);
 - b) a área do hall será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente; e
 - c) quando os elevadores se situarem no mesmo lado do hall este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- IV- ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações desta Lei e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- V- todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica, observando que:
- a) acima de 100m² (cem metros quadrados) de área útil é obrigatório à construção de sanitários separados para os dois sexos;
 - b) nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;
 - c) nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativo e aplicações de injeções, deverão atender às mesmas exigências do inciso anterior e obedecer às normas dos órgãos competentes;
 - d) os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de 1 (um) sanitário contendo no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, na proporção de um sanitário para cada 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil, além das exigências específicas dos órgãos competentes; e
- VI- os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas, estabelecidas nesta Lei, para cada uma de suas seções.
- Art. 122. As galerias comerciais, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:
- I- ter pé-direito mínimo de 3m (três metros);

- II- ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) de seu maior percurso e no mínimo de 3m (três metros); e
- III- o átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:
 - a) formar um remanso; e
 - b) não interferir na circulação das galerias.

Art. 123. Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

- I- não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
- II- sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior; e
- III- o pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quando na parte inferior, igual ao estabelecido no art. 121, inciso I, desta Lei.

Seção II

Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes e Congêneres

Art. 124. As edificações deverão observar às disposições específicas da Seção I deste Capítulo e no geral desta Lei.

Art. 125. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 126. Nos estabelecimentos com área acima de 40m² (quarenta metros quadrados), e nos restaurantes, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários públicos distintos para cada sexo, que deverão obedecer às seguintes condições:

- I- para o sexo feminino, no mínimo para cada 40m² de área útil (quarenta metros quadrados) no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório; e
- II- para o sexo masculino, no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40m² (quarenta metros quadrados) de área útil.

Parágrafo único. Na quantidade de sanitários estabelecida por este artigo, deverão ser consideradas as exigências das normas para atendimento dos portadores de necessidades especiais.

CAPÍTULO IX

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 127. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, deverão:

- I- ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II- ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- III- os seus compartimentos, quando tiverem área superior à 75m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros); e
- IV- quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e em especial, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 128. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, admitindo-se:

- I- uma distância mínima de 1m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superior oposto; e
- II- uma distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lotes vizinhos.

CAPÍTULO X

DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Das Escolas e Estabelecimentos Congêneres

Art. 129. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado e da Secretaria Municipal de Educação, além das disposições desta Lei no que lhes couber.

Seção II

Dos Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres

Art. 130. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais Normas Técnicas Especiais, além das demais disposições legais vigentes no Município.

Seção III

Das Habitações Transitórias

Art. 131. As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer as seguintes disposições:

- I- ter instalações sanitárias, na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, no mínimo, para cada grupo de 4 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo;
- II- ter, além dos apartamentos os quartos, dependências para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;
- III- ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2m (dois metros), revestido com material lavável e impermeável;
- IV- ter vestiário e instalação sanitária privativa para o pessoal de serviço;
- V- todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;

VI- ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

VII- obedecer as demais exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas, deverão possuir lavatório com água corrente.

Seção IV

Dos Locais De Reunião e Salas de Espetáculos

Art. 132. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender às seguintes disposições:

I- ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a) para o sanitário masculino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictórios para cada 100 (cem) lugares;

b) para o sanitário feminino, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares;

II- para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houverem lugares fixos, a proporção de 1m² (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinada às mesmas;

III- as portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída das edificações deverão ter a largura correspondente à 1cm (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora;

IV- os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2m (dois metros), o qual terá um acréscimo de 1cm (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes à lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;

V- as circulações internas à sala de espetáculos terão nos seus corredores longitudinais e transversais, largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros). Estas larguras mínimas serão acrescidas de 1cm (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares;

VI- quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias 2 (duas) escadas, no mínimo, que deverão obedecer as seguintes condições:

- a) as escadas deverão ter largura mínima de 2m (dois metros), e ser acrescidas de 1cm (um centímetro) por lugar excedente superior a 100 (cem) lugares;
- b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros); e
- c) as escadas não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

VII- haverá obrigatoriamente sala de espera, cuja área mínima, deverá ser de 20cm² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;

VIII- as escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 8% (oito por cento) de declividade;

IX- as escadas e rampas deverão cumprir no que couber, o estabelecido na Seção IV, do Capítulo V, desta Lei;

X- ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná; e

XI- a fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, 1994.

Seção V

Dos Postos de Abastecimento de Combustíveis e Serviços para Veículos

Art. 133. Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos nos locais definidos pela Lei de Zoneamento e Uso do Solo do Município de Honório Serpa, observado, ainda, o que dispõe a legislação Federal e Estadual.

Art. 134. A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

- I- para a obtenção dos Alvarás de Construção ou de Localização e Funcionamento dos postos de abastecimento junto ao Município, será necessária a análise de projetos e apresentação de respectivas Licenças do órgão ambiental estadual;
- II- deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 900m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 25m (vinte e cinco metros);
- III- somente poderão ser construídos com raio de distanciamento mínimo de 100m (cem metros) de equipamentos comunitários existentes ou programados e 700m (setecentos metros) de outros postos de abastecimento;
- IV- só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;
- V- serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;
- VI- as instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis deverão distar, no mínimo, 8m (oito metros) do alinhamento predial e 5m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;
- VII- no alinhamento do lote deverá haver um jardim para evitar a passagem de veículo sobre os passeios;
- VIII- a entrada e saída de veículos serão feitas com largura mínima de 4m (quatro metros) e máxima de 8m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2m (dois metros) das laterais do terreno. Não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 5m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais;
- IX- para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles é de 5m (cinco metros);

- X- a projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da Taxa de Ocupação da Zona, estabelecida pela Lei de Zoneamento e Uso do Solo, não podendo avançar sobre o recuo do alinhamento predial;
- XI- os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo - ANP;
- XII- deverão ainda atender as exigências legais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, da Agência Nacional do Petróleo - ANP e demais leis pertinentes;
- XIII- a construção de postos que já possuam Alvará de Construção, emitido antes da aprovação desta Lei, deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei;
- XIV- para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras será necessária à vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo órgão municipal competente;
- XV- todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da Agência Nacional do Petróleo - ANP, e aprovado pelo órgão ambiental competente;
- XVI- para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático; e
- XVII- deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente.
- § 1º Para fins de liberação do Alvará de Construção de postos de serviço e abastecimento de combustível, a preferência será dada ao processo com número de protocolo mais antigo.
- § 2º As medidas de proteção ambiental para armazenagem de combustíveis, estabelecidas nesta Lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

Art. 135. As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer as seguintes condições:

- I- ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;
- II- ter pé-direito mínimo de 3m (três metros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos jiraus ou mezaninos ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
- III- ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações desta Lei;
- IV- ter os pisos, revestidos de material impermeável e resistente a freqüentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental; e
- V- a área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 136. As instalações para lavagem de veículos e lava-rápidos deverão:

- I- estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;
- II- ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;
- III- ter as aberturas de acesso distantes 8m (oito metros) no mínimo, do alinhamento predial e 5m (cinco metros) das divisas laterais e de fundos do lote; e

IV- ter os pisos, revestidos de material impermeável e resistente a freqüentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Será proibido o uso de água da rede pública de abastecimento para lavagem de veículos.

CAPÍTULO XI

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Seção I

Da Fiscalização

Art. 137. A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores autorizados.

Parágrafo único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

Seção II

Das Infrações

Art. 138. Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições desta lei ou de outras leis ou atos baixados pelo Município no exercício regular de seu poder de polícia.

§ 1º Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§ 3º Recebida à representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

Subseção I

Do Auto de Infração

Art. 139. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos desta Lei.

Art. 140. O Auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as informações previstas em regulamento.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando constarem do processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 141. A notificação deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§ 1º A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos.

§ 2º A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

Subseção II

Da Defesa do Autuado

Art. 142. O autuado terá o prazo de 15 dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§ 1º A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.

§ 2º A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 143. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

Seção III

Das Sanções

Art. 144. Às infrações aos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I- embargo da obra;
- II- multas;
- III- interdição da edificação ou dependências; e
- IV- demolição.

§ 1º A imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

§ 4º As multas serão aplicadas ao proprietário ou ao responsável técnico, se houver, de acordo com a Tabela VI, parte integrante desta Lei e regulamento específico a ser elaborado pelo Executivo Municipal.

Subseção I

Das Multas

Art. 145. Independentes de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, para as seguintes infrações:

- I- quando houver quebra do embargo da obra;

- II- quando o passeio estiver em mau estado;
- III- quando houver ausência ou falta de conservação dos muros;
- IV- obstrução do passeio ou a sua utilização como canteiro de obras ou para descarga de materiais;
- V- quando houver ausência de tapumes;
- VI- inexistência de bandeja-salva-vidas nos casos em que for obrigatório seu uso;
- VII- avanço do tapume sobre o passeio além dos limites estabelecido;
- VIII- construção e ou utilização de marquise de forma irregular;
- IX- construção de edifícios, muros ou vedações no cruzamento de logradouros sem prever cantos chanfrados;
- X- guia rebaixada sem atender às determinações específicas;
- XI- uso de área de estacionamento ou garagem para outra finalidade que não a permitida; e
- XII- demais casos constatados pela equipe técnica e fiscais de obras do Município.

§ 1º Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§ 3º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 4º Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§ 5º As reincidências terão valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

Art. 146. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I- a maior ou menor gravidade da infração;
- II- as suas circunstâncias; e

III- os antecedentes do infrator.

Subseção II

Do Embargo da Obra

Art. 147. A obra em andamento será embargada se:

- I- estiver sendo executada sem o alvará, quando este for necessário;
- II- for construída, reconstruída ou acrescida, em desacordo com os termos do alvará;
- III- não for observado o alinhamento; e
- IV- estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.

§ 1º A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena de embargo.

§ 2º Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, e só após o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§ 3º O embargo só será suspenso quando forem suspensas as causas que o determinaram.

Art. 148. Se o infrator desobedecer ao embargo, ser-lhe-á aplicada a multa prevista conforme disposto no Art. 131 desta Lei.

Parágrafo único. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas, previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 149. Se o embargo for procedente, seguir-se-á à demolição total ou parcial da obra.

Parágrafo único. Se, após a vistoria administrativa, constatar-se que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada.

Art. 150. O embargo só será levantado depois de cumpridas às exigências constantes dos autos.

Subseção III

Da Interdição

Art. 151. Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada mediante intimação quando:

- I- a edificação for ocupada sem o Certificado de Conclusão e Vistoria da obra;
- II- utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura; e
- III- constituírem danos causados à coletividade ou ao interesse público provocado por má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço.

§ 1º Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar a irregularidade aos ocupantes, e, se necessário, interditará sua utilização, através do auto de interdição.

§ 2º O Município deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os usuários.

§ 3º A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

Seção IV

Da Demolição

Art. 152. A demolição total ou parcial das construções será imposta pelo Município, mediante intimação quando:

- I- clandestina, ou seja, a que for feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Construção;
- II- for feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado; e
- III- constituírem ameaça de ruína, com perigo para os transeuntes.

Parágrafo único. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Art. 153. A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário.

Art. 154. O proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48 h (quarenta e oito horas) que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a

qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pelo Município.

Art. 155. Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não for cumprido as decisões do laudo.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 156. Os casos omissos, bem como as edificações que contrariam as disposições desta Lei serão avaliadas pelo Município em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 157. As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, Vigilância Sanitária, bem como das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT no que diz respeito ao atendimento dos portadores de necessidades especiais.

Art. 158. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I- tabela I – Vagas para Estacionamento;
- II- tabela II – Edificações Residenciais;
- III- tabela III – Edificações Comerciais, e Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares;
- IV- tabela IV – Edifícios de Comércio/Serviço;
- V- tabela V – Definições;
- VI- tabela VI – Multas.

Art. 159. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância desta lei.

Art. 160. Esta Lei entrará em vigor 120(cento e vinte) dias a partir da sua publicação oficial.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Rogério Antonio Benin

Prefeito Municipal

TABELA I - VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

Categoria	Tipo	Número de vagas para estacionamento ou garagem (25,00 m² cada vaga)
Edificações Residenciais	Residência Isolada	Facultado
	Residência Geminada	1 vaga para cada unidade residencial
	Residência em Série ou Habitação Coletiva	1 vaga para cada 120,00 m ² de área construída ou 1 vaga por unidade residencial.
Edificações de Comércio Varejista	Comércio de pequeno e médio porte ($\leq 400 \text{ m}^2$)	1 vaga para cada 50,00 m ² de área construída.
	Comércio de grande porte ($> 300 \text{ m}^2$)	1 vaga para cada 25,00 m ² de área construída.
	Centro Comercial Shopping Center Supermercado e Hipermercado	1 vaga para cada 12,50 m ² de área destinada à venda e pátio de carga e descarga com as seguintes dimensões: - até 2.000,00 m ² de área construída: mínimo de 225,00 m ² ; - acima de 2.000,00 m ² de área construída: 225,00 m ² mais 150,00 m ² para cada 1.000,00 m ² de área construída excedente.
Edificações para Comércio Atacadista	Comércio Atacadista em geral	Área de estacionamento/espera deve ser maior ou igual a 40% da área construída e área do pátio de carga e descarga.
Edificações para Indústria	Indústria em geral	1 vaga para cada 50,00 m ² de área construída.
Edificações de Prestação	Exceto para os demais usos especificados nesta Tabela	1 vaga para cada 50,00 m ² de área construída.

de Serviço	Restaurante, lanchonete, boite, clube noturno, discoteque, casa de show, danceteria, café concerto, salão de baile, restaurante dançante.	1 vaga para cada 25,00 m ² de área construída.
Edificações para fins Culturais	Auditório, Teatro, Anfiteatro, Cinema, Salão de Exposições, Biblioteca e Museu.	1 vaga para cada 12,50 m ² de área destinada aos espectadores.
Edificações para fins Recreativos e Esportivos	Clube Social/Esportivo, Ginásio de Esportes, Estádio, Academia.	1 vaga para cada 12,50 m ² de área construída.
	Cancha Poliesportiva	1 vaga para cada 25,00 m ² de área construída.
Edificações para fins Religiosos	Templo, Capela, Casa de Culto e Igreja	1 vaga a cada 25,00 m ² da área construída.
Edificações para fins Educacionais	Ensino básico	Até 100,00 m² de área construída, será facultado. Acima de 100,00 m² de área construída: - Área administrativa: 1 vaga a cada 80,00 m² de área construída; - Ônibus: 30% da área destinada a salas de aula; - Será obrigatória canaleta interna, para embarque e desembarque de veículos, com largura mínima de 2,50 m e com área de acumulação (canaleta de espera) na proporção de 5,00 m para cada 100,00 m² de área destinada a salas de aula, até 400,00 m² e 5,00 m para cada 200,00 m² de área excedente.

	Ensino Médio Profissionalizante em geral	Até 100,00 m ² de área construída será facultado. Acima de 100,00 m ² de área construída: - Área administrativa: 1 vaga para cada 80,00 m ² de área construída e 1 vaga para cada 50,00 m ² de área destinada a sala de aula.
	Escolas de Artes e Ofícios Ensino não seriado	Até 100,00 m ² de área construída será facultado. Acima de 100,00 m ² de área construída: - Área administrativa: 1 vaga para cada 80,00 m ² de área construída e 1 vaga para cada 25,00 m ² de área destinada a sala de aula.
Alojamento	Hotéis	1 vaga para cada 3 unidades de alojamento.
Entidades Financeiras	Bancos	1 vaga para cada 12,50 m ² de área construída.

TABELA II - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Cômodo	Círculo Inscrito Diâmetro	Área Mínima	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé-direito Mínimo	Revestimento Parede	Revestimento Piso
Salas	2,40	8,00	1/6	1/12	2,40	-	-
Quarto principal (pelo menos um na edificação)	2,40	9,00	1/6	1/12	2,40	-	-
Demais quartos	2,40	8,00	1/6	1/12	2,40	-	-
Copa	2,00	4,00	1/6	1/12	2,40	-	-
Cozinha	1,50	4,00	1/6	1/12	2,20	Impermeável até 1,50	Impermeável
Banheiro	1,00	1,80	1/7	1/14	2,20	Impermeável até 1,50	Impermeável
Lavanderia	1,20	2,00	1/6	1/12	2,20	Impermeável até 1,50	Impermeável
Depósito	1,00	1,80	1/15	1/30	2,20	-	-
Garagem	2,40	12,00	1/15	1/30	2,20	-	Impermeável
Quarto Empregada	2,00	6,00	1/6	1/12	2,40	-	-
Corredor	0,90	-	-	-	2,40	-	-
Atelier	2,00	6,00	1/6	1/12	2,40	-	-

Sótão	2,00	6,00	1/10	1/20	2,00	-	-
Porão	1,50	4,00	1/10	1/20	2,00	-	-
Adega	1,00	-	-	1/30	1,80	-	Impermeável
Escada	0,90	-	-	-	Altura Livre min. 2,10	-	-

OBSERVAÇÕES:

- Na copa e na cozinhas, é tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% (cinquenta por cento) no máximo da iluminação natural exigida.
- Nos banheiros é tolerada iluminação e ventilação zenital, bem como chaminés de ventilação e dutos horizontais. Os banheiros não podem se comunicar diretamente com a cozinha.
- Nas lavanderias e depósitos, são tolerados: iluminação zenital, ventilação zenital, chaminés de ventilação e dutos horizontais.
- Na garagem poderá ser computada como área de ventilação a área da porta.
- No corredor: Tolerada iluminação e ventilação zenital; tolerada chaminés de ventilação e dutos horizontais.
- Para corredores com mais de 3m (três metros) de comprimento, a largura mínima é de 1m (um metro). Para corredores com mais de 10m (dez metros) de comprimento é obrigatória a ventilação; e a sua largura, igual ou maior que 1/10 (um décimo) do comprimento.
- No sótão ou ático, é permitida a iluminação e ventilação zenital.
- Os sótãos, áticos e porões devem obedecer as condições exigidas para a finalidade a que se destina.
- Nas escadas em leque, a largura mínima do piso do degrau a 0,50m (cinquenta centímetros) do bordo interno, deverá ser de 0,28m (vinte e oito centímetros). Sempre que o número de degraus exceder de 15 (quinze) ou o desnível vencido for maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), deve ser intercalado um patamar com profundidade mínima de 1m (um metro).
- Dimensões mínimas para habitação de interesse social: Quarto: tolerada área mínima = 6m² (seis metros quadrados) ; sala e cozinha agregadas: tolerada área total mínima de 8m² (oito metros quadrados).
- Observações gerais:

- As linhas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
- Todas as dimensões são expressas em metros.
- Todas as áreas são expressas em metros quadrados.

TABELA III - EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS - ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

Cômodo	Hall Prédio	Hall Pavimento	Corredor Principal	Escadas	Rampas
Círculo Inscrito Diâmetro Mínimo	2,20	1,50	1,20	1,20	1,20
Área Mínima	6,00	3,00	-	-	-
Ventilação Mínima	1/20	1/20	-	-	-
Pé-direito Mínimo	2,50	2,50	2,50	2,10	2,10
Observações	1-2	2-3-4-5	6-7-8-9	10-11-12-13	14-15-16

OBSERVAÇÕES:

- A área mínima de 6m² (seis metros quadrados) é exigida quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% (trinta por cento) por elevador existente.
- Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito - diâmetro mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).
- Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais.
- Deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada.
- Tolerada ventilação pela caixa de escada.
- Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.

- Quando a área for superior a 10m (dez metros), deverão ser ventilados na relação 1/24 (um vinte e quatro avos) da área do piso.
- Quando o comprimento for superior a 10m (dez metros), deverá ser alargado de 0,10m (dez centímetros) por 5m (cinco metros) ou fração.
- Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
- Deverá ser de material incombustível ou tratada para tal.
- Sempre que o número de degraus exceder de 15 (quinze), deverá ser intercalado com patamar de comprimento mínimo de 1m (um metro).
- A altura máxima do degrau será de 0,18m (dezoito centímetros).
- A largura mínima do degrau será de 0,29m (vinte e nove centímetros).
- Deverá ser de material incombustível ou tratada para tal.
- O piso deverá ser antiderrapante para as rampas com inclinação superior a 6% (seis por cento).
- A inclinação máxima será de 20% (vinte por cento) ou de 10° (dez graus) quando para uso de veículos e 8% (oito por cento) para uso de pedestres.
- A linha de ventilação mínima refere-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
- Todas as dimensões são expressas em metros.
- Todas as áreas são expressas em metros quadrados.

TABELA IV - EDIFÍCIOS COMÉRCIO / SERVIÇO

Cômodo	Círculo Inscrito Diâmetro Mínimo	Área Mínima	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé-direito Mínimo	Revestimento Parede	Revestimento Piso
Hall do Prédio	3,00	12,00	-	-	2,60	-	Impermeável
Hall Pavimento	2,00	8,00	-	1/12	2,40	-	-
Corredor Principal	1,30	-	-	-	2,40	-	Impermeável
Corredor Secundário	1,00	-	-	-	2,20	-	Impermeável
Escadas comuns/ coletoras	1,20	-	-	-	Altura livre mínima 2,10	Impermeável até 1,50	Incombustível
Ante-salas	1,80	4,00	-	1/12	2,40	-	-
Salas	2,40	6,00	1/6	1/12	2,40	-	-
Sanitários	0,90	1,50	-	1/12	2,20	Impermeável até 1,50	Impermeável
Kit	0,90	1,50	-	1/12	2,20	Impermeável até 1,50	Impermeável
Lojas	3,00	-	1/7	1/14	3,00	-	-
Sobre Lojas	3,00	-	1/7	1/14	2,40	-	-
Galpão Industrial	-	-	-	-	2,80	-	-

OBSERVAÇÕES:

- Nos halls de prédios, a área mínima de 12m² (doze metros quadrados) é exigida quando houver um só elevador, quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% (trinta por cento) por elevador excedente.

- Para as edificações de comércio e serviço, a altura máxima será calculada considerando-se 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) como pavimento mínimo.

TABELA V – DEFINIÇÕES

Termo	Definição
Ampliação	Alteração no sentido de tornar maior a construção.
Alinhamento	Linha divisória legal entre o lote e logradouro público.
Alpendre	Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por coluna, pilares ou consolos.
Altura da Edificação	Distância vertical da parede mais alta da edificação, medida no ponto onde ela se situa, em relação ao nível do terreno neste ponto.
Alvará de Construção	Documento expedido pelo Município que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.
Andaime	Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras.
Ante-sala	Compartimento que antecede uma sala; sala de espera.
Apartamento	Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar.
Área Computável	Área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo a área do térreo e demais pavimentos; atíço com área superior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento; porão com área superior a 1/3 (um terço) do pavimento superior.
Área Construída	Área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento.
Área de Projeção	Área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno.
Área de Recuo	Espaço livre de edificações em torno da edificação.
Área Útil	Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.
Atíço/ Sótão	Compartimento situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior. O atíço ou sótão serão computados como área construída.

Átrio	Pátio interno de acesso a uma edificação.
Balanço	Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.
Balcão	Varanda ou sacada guarnecida de greide ou peitoril.
Baldrame	Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso.
Beiral	Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes, até uma largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
Brise	Conjunto de chapas de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação.
Caixa de Escada	Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.
Caixilho	A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros.
Caramanchão	Construção de ripas, canas e estacas com objetivo de sustentar trepadeiras.
Certificado de Conclusão de Obra	Documento expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação.
Círculo Inscrito	É o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento.
Compartimento	Cada uma das divisões de uma edificação.
Conjunto Residencial e Condomínio Horizontal	Consideram-se conjuntos residenciais e condomínios horizontais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia.
Construção	É de modo geral, a realização de qualquer obra nova.
Corrimão	Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce.
Croqui	Esboço preliminar de um projeto.
Declividade	Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.
Demolição	Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.

Dependências de Uso Comum	Conjunto de dependências da Edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia.
Dependências de Uso Privativo	Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.
Edícula	Denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal.
Elevador	Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.
Embargo	Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra.
Escala	Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.
Fachada	Elevação das paredes externas de uma edificação.
Fundações	Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos.
Galpão	Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial.
Guarda-Corpo	É o elemento construtivo de proteção contra quedas.
Habitação Multifamiliar	Edificação para habitação coletiva.
Hachura	Rajado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom.
Hall	Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.
Infração	Violação da Lei.
Jirau	O mesmo que mezanino.
Kit	Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada compartimento nas edificações comerciais.
Ladrão	Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiras, pias, etc, para escoamento automático do excesso de água.
Lavatório	Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto.
Lindeiro	Limítrofe.

Logradouro Público	Toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população.
Lote	Porção de terreno com testada para logradouro público.
Materiais Incombustíveis	Consideram-se para efeito desta Lei concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.
Marquise	Cobertura em balanço.
Meio-fio	Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas.
Mezanino	Andar com área até 50% da área do compartimento inferior, com acesso interno e exclusivo desse. O mezanino será computado como área construída.
Nível do Terreno	Nível médio no alinhamento.
Parapeito	Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocada nas bordas das sacadas, terraços e pontes.
Pára-Raios	Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.
Parede-Cega	Parede sem abertura.
Passeio	Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.
Patamar	Superfície intermediária entre dois lances de escada.
Pavimento	Conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50m, até um pé-direito máximo de 5,60m.
Pavimento Térreo	Pavimento cujo piso está compreendido até a cota 1,25m, em relação ao nível do meio fio. Para terrenos inclinados, considera-se cota do meio fio a média aritmética das cotas de meio fio das divisas.
Pé-direito	Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.
Piscina	Reservatório de água para uso de lazer. A área da piscina será considerada como área construída, mas não será computada no cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento. A piscina não poderá ser construída na área destinada aos recuos frontais e laterais.

Playground	Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica.
Porão	Parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento térreo.
Profundidade de um Compartimento	É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.
Reconstrução	Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.
Recuo	Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote.
Reforma	Fazer obra que altera a edificação em parte essencial por suspensão, acréscimo ou modificação.
Residência Paralela ao Alinhamento Predial	Consideram-se residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial aquelas situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.
Residência Transversal ao Alinhamento Predial	Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.
Sacada	Construção que avança da fachada de uma parede.
Sarjeta	Escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.
Sobreloja	Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo.
Subsolo	Pavimento semi-enterrado, onde o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fica acima da cota mais 1,20m em relação ao nível médio do meio fio. A área do subsolo é considerada computável, com exceção dos casos previstos na Lei de Zoneamento de Uso do Solo.
Tapume	Vedação provisória usada durante a construção.
Taxa de Permeabilidade	Percentual do lote que deverá permanecer permeável.
Terraço	Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento deste.

Testada	É a linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular.
Varanda	Espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação.
Vestíbulo	Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações.
Via Pública de Circulação	Área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas.
Vistoria	Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de obras.
Verga	É a estrutura colocada sobre vãos ou é o espaço compreendido entre vãos e o teto.

1.7 LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS

TÍTULO I.....	218
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	218
TÍTULO II.....	219
DAS POSTURAS MUNICIPAIS.....	219
CAPÍTULO I.....	219
DA HIGIENE PÚBLICA.....	219
Seção I.....	219
DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	219
Seção II.....	220
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES.....	220
Seção III.....	221
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS.....	221
Seção IV.....	222
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO.....	222
CAPÍTULO II.....	223
DA FISCALIZAÇÃO DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA....	223
Seção I.....	223
DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO.....	223
Seção II.....	224
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS.....	224
Seção III.....	225
DO TRÂNSITO PÚBLICO.....	225
Seção IV.....	225
DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	226
Seção V.....	226
DOS MUROS E CERCAS.....	227

Seção VI.....	227
DAS ESTRADAS MUNICIPAIS.....	227
Seção VII.....	228
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS.....	228
CAPÍTULO III.....	230
DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	230
TÍTULO III.....	232
DOS ATOS NORMATIVOS.....	232
CAPÍTULO I.....	233
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA.....	233
Seção I.....	233
DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.....	233
Seção II.....	233
DO COMÉRCIO AMBULANTE.....	233
Seção III.....	235
DAS FEIRAS LIVRES.....	235
Seção IV.....	236
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.....	236
CAPÍTULO II.....	236
DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS.....	236
Seção I.....	236
DA EXPLORAÇÃO DE MATERIAIS DE USO DIRETO NA CONSTRUÇÃO CIVIL.....	236
Seção II.....	237
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.....	237
Seção III.....	237
DA PROPAGANDA EM GERAL.....	237

Seção IV.....	238
DOS CEMITÉRIOS.....	238
Seção V.....	240
DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO.....	240
CAPÍTULO III.....	240
DA NOMENCLATURA DAS VIAS PÚBLICAS E DA NUMERAÇÃO.....	240
Seção I.....	240
DA NOMENCLATURA DAS VIAS PÚBLICAS.....	240
TÍTULO IV.....	241
DOS AUTOS ADIMINISTRATIVOS.....	241
CAPÍTULO I.....	241
DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES.....	241
Seção I.....	241
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR.....	241
Seção II.....	242
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.....	242
Seção III.....	243
DOS AUTOS DE APREENSÃO.....	243
Seção IV.....	244
DAS MULTAS.....	244
Seção V.....	245
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	245
TÍTULO V.....	245
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	245

1.7 LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS

LEI Nº. 307/2009

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Honório Serpa, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Código de Posturas do Município de Honório Serpa estabelece as normas de condutas necessárias entre o poder público e a população local, institui as medidas de fiscalização administrativa referentes ao bem estar público, costumes, higiene pública, segurança, conservação e proteção ambiental, nomenclatura de vias, numeração de edificações, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

§ 1º A normatização deste Código não desobriga as determinações das normas internas das instituições e no que couber.

§ 2º Competem ao Prefeito e aos servidores públicos municipais zelar pela aplicabilidade deste Código, bem como promover a divulgação e a observância das respectivas diretrizes.

§ 3º É obrigatório às pessoas físicas ou jurídicas, sujeita às prescrições deste Código colaborar com a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º As disposições sobre a utilização das áreas de abrangência deste Código visam:

I- promover a adoção de padrões de segurança, conforto nos espaços e edificações, salubridade e higiene deste Município.

- II- assegurar o respeito, garantir a segurança e a harmonia nas relações sociais e culturais.
- III- determinar diretrizes e parâmetros relacionados à qualidade de vida e conforto ambiental.

TÍTULO II

DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 3º A fiscalização sanitária deve ser direcionada a limpeza dos alimentos e de todos os estabelecimentos de fabricação e comercialização correspondentes; juntamente com a limpeza das vias públicas, as habitações coletivas e particulares.

Art. 4º A vistoria que detectar irregularidades deve solicitar a apresentação de um relatório detalhado que indique as medidas mitigadoras e/ou corretivas, com os respectivos prazos para implementação.

Parágrafo único. Ao identificar irregularidades significativas, a Prefeitura deverá tomar as providências e encaminhar, quando necessário, a cópia do relatório aos órgãos estaduais ou federais.

Seção I

Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 5º Compete a Prefeitura executar, direta ou indiretamente, o serviço de limpeza e coleta de resíduos das ruas, praças e logradouros públicos.

Art. 6º Compete aos moradores e comerciantes manter a limpeza da calçada e sarjeta fronteira à sua residência ou estabelecimento.

§ 1º Fica proibido varrer e despejar qualquer tipo de resíduos para via pública.

§ 2º É competência dos moradores, comerciantes e demais geradores, acondicionar os resíduos.

Art. 7º Fica proibido depredar tubulações, dificultar ou interromper o escoamento das águas residuárias pelas sarjetas, valas, canos e tubulações nas vias públicas.

Art. 8º A coleta e o transporte dos resíduos deve ser efetuado em veículos adequados para impedir a queda, durante o trajeto, dos resíduos nas vias públicas.

Art. 9º Para assegurar a higiene pública, fica proibido:

- I- autorizar, sem as medidas necessárias, a disposição nas vias públicas de quaisquer materiais que possam dificultar ou impedir o trajeto nas mesmas;
- II- incinerar ou queimar, mesmo nos próprios quintais, qualquer tipo de resíduo.
- III- assorear ou despejar qualquer tipo de resíduos nos cursos hídricos;
- IV- afixar, sem a autorização da Prefeitura Municipal, cartazes ou anúncios nas arborizações públicas.

Art. 10. É proibido poluir ou contaminar o solo, o ar e principalmente as águas destinadas ao abastecimento humano e a dessedentação dos animais.

Seção II

Da Higiene das Habitações

Art. 11. Todos os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis devem conservar a limpeza das edificações, quintais, pátios e terrenos.

§ 1º É proibido manter terrenos com água estagnada, pântanos, baldios, cobertos de mato ou que sirvam como depósito de lixo abrigando insetos e vetores de doenças.

§ 2º Os usuários devem adotar providências para o escoamento de suas respectivas águas residuárias ou estagnadas.

Art. 12. As chaminés dos estabelecimentos comerciais, residenciais ou industriais devem ser dimensionadas para que a fumaça e a fuligem sejam lançados sem causar danos ou prejuízos à circunvizinhança.

Parágrafo único: Nas chaminés industriais é obrigatória a instalação de filtros de tratamento de emissões.

Art. 13. É condicionante de ocupação dos imóveis, quando disponível, independente da finalidade, a instalação prévia da rede de abastecimento de água e coleta de esgoto.

Art. 14. O órgão Municipal competente deve realizar vistorias nos locais suspeitos de insalubridade.

§ 1º Detectada a insalubridade, o proprietário ou inquilino deverá ser imediatamente notificado para efetuar os devidos reparos.

§ 2º Será facultado aos notificados a autorização de permanência no local, dependendo das condições ambientais, de saúde, higiene, segurança, conservação ou defeitos de construção.

§ 3º A área notificada deverá ser interditada, caso não haja o cumprimento das exigências notificadas, dentro do prazo estipulado, até que a insalubridade seja eliminada.

Seção III

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 15. Os restaurantes, bares, cafés, lanchonetes, hotéis, pensões, pousadas e demais locais de hospedagem onde haja trânsito pessoal temporário, devem:

- I- ter utensílios domésticos esterilizados, protegidos da poeira, insetos e vetores de doenças.
- II- utilizar água corrente para lavar os utensílios domésticos e as roupas de cama.

Parágrafo único. É proibido lavar em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames.

Art. 16. Compete aos proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais e hoteleiros orientar e manter seus respectivos funcionários convenientemente trajados, preferencialmente limpos e uniformizados.

Art. 17. É obrigatório que todos os objetos utilizados nos salões de beleza, barbearias, manicures, pedicures, calistas e similares sejam esterilizados antes e após cada atendimento.

Art. 18. Os centros de saúde, hospitais, maternidades, consultórios e similares, devem cumprir às disposições gerais deste Código e adotar as normas do Ministério da Saúde, juntamente com o Código Estadual de Saúde.

Art. 19. Os estábulos, as cocheiras e pocilgas, localizados na zona rural do Município devem possuir sarjetas com revestimento impermeável, para águas residuais e sarjetas de contorno, para as águas pluviais e atender as demais disposições gerais deste Código.

Seção IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 20. O exercício da fiscalização será executado pela Prefeitura em conjunto com os órgãos sanitários competentes a produção, o comércio e o consumo dos alimentos em geral.

Parágrafo único. São considerados gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, exceto medicamentos.

Art. 21. É proibida a produção, exposição ou comercialização de gêneros alimentícios falsificados, deteriorados ou nocivos à saúde.

§ 1º Todos os alimentos inadequados para consumo serão apreendidos pela fiscalização que deverá transportá-los e inutilizá-los em locais apropriados.

§ 2º A apreensão de produtos alimentícios não isenta a fábrica ou estabelecimento do pagamento das multas e demais penalidades advindas da infração.

§ 3º Havendo reincidência das infrações previstas neste artigo, o alvará de funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial infrator deverá ser cassado.

§ 4º Os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgãos públicos que não tenham a respectiva comprovação, serão apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante lavratura de termo próprio.

Art. 22. Os estabelecimentos comerciais de produtos alimentícios, tais como: quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e comércios similares, devem seguir as disposições gerais deste Código e:

I- possuir depósito que evitem a cocção de seus produtos, que devem ser armazenados em recipientes de superfície impermeável à prova de insetos, poeiras e demais fontes de contaminação;

II- dispor os produtos submetidos à venda sobre mesas, estantes ou caixas apropriadas, limpas e afastadas, no espaço mínimo de 1,0m (um) metro das portas externas;

III- possuir gaiolas para aves ou animais com fundo móvel, para facilitar a limpeza, a ser efetuada diariamente.

Parágrafo único. Os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas não poderão ser utilizados para outras finalidades.

Art. 23. É expressamente proibido comercializar, expor ou manter em depósito:

I- legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados;

II- aves doentes;

III- carnes e peixes deteriorados.

Art. 24. A água destinada à fabricação de alimentos deve estar isenta de impurezas e ser submetida regularmente ao exame de análise de qualidade da água.

Art. 25. É proibido guardar ou vender substâncias que possam avariar ou alterar os produtos nas fábricas e locais de preparação, beneficiamento, acondicionamento ou armazenamento de alimentos.

Art. 26. A produção de gêneros alimentícios para consumo doméstico produzido pelos agricultores e produtores do município devem ter prioridade de comercialização nas feiras livres e no Mercado Municipal de Honório Serpa.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I

Dos Costumes, da Moralidade e do Sossego Público

Art. 27. É expressamente proibido fumar em locais públicos fechados ou onde for obrigatório o trânsito e a permanência de pessoas, principalmente em:

- I- ambulâncias, hospitais e centros de saúde;
- II- garagens, estacionamento, postos e depósitos de inflamáveis;
- III- creches, escolas de ensino fundamental e médio, públicas ou particulares;
- IV- corredores, auditórios, salas de conferências e convenções;
- V- cinemas, bibliotecas, salas de projeção e exposições;
- VI- transportes coletivos, táxis.

§ 1º Devem ser afixados avisos de proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º Nos locais a que se refere o inciso II deste artigo nos cartazes e avisos deve constar e ser destacada a informação: "material inflamável".

§ 3º Serão considerados infratores os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrerem infrações.

Art. 28. É proibido expor materiais obscenos ou pornográficos em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Havendo reincidência o alvará de funcionamento será cassado.

Art. 29. A manutenção da ordem interna nos estabelecimentos comerciais de bebidas alcoólicas e similares é de responsabilidade dos proprietários.

Parágrafo único. Os proprietários de estabelecimentos comerciais ou sociais onde ocorrerem ações de desordem, algazarra e atentado ao pudor, serão multados, e, havendo reincidência o alvará de funcionamento será cassado.

Art. 30. Fica proibida emissão de ruídos causem incômodos na vizinhança ou perturbem o sossego público.

Seção II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 31. São considerados divertimentos públicos os eventos realizados em vias públicas ou em locais fechados que abram as portas para livre acesso da população.

§ 1º As solicitações para realização de divertimentos públicos devem ser encaminhadas oficialmente.

§ 2º A realização dos eventos dependerá da análise da Prefeitura que emitirá a licença prévia para realização de divertimentos públicos.

§ 3º Os responsáveis pelo evento devem comunicar previamente o Corpo de Bombeiros e a Secretaria Municipal responsável pela área da Segurança Pública.

Art. 32. Competem as casas de diversões públicas atenderem ao Código de Obras, as diretrizes e normas vigentes, e:

- I- manter limpas a entrada e o local do espetáculo;
- II- ter instalações sanitárias masculinas e femininas independentes;
- III- possuir sistema de ventilação adequado, em perfeito funcionamento que deverá ser submetido à manutenção periódica;
- IV- manter livres as portas, os corredores de acesso e as saídas de emergência;
- V- identificar e sinalizar as portas de saída de forma legível à distância e luminosa ao apagar as luzes.

Seção III

Do Trânsito Público

Art. 33. O trânsito é livre e deve ser regulamentado por Decreto Municipal, para manter a ordem, a segurança e o bem estar da população.

Art. 34. É proibido dificultar de qualquer forma ou impedir o trânsito livre de pedestres ou veículos nas ruas, estradas e caminhos públicos.

§ 1º Exceto para realizar obras públicas ou atender às exigências policiais.

§ 2º É facultada a emissão de autorização temporária para estacionamento de veículos ou depósito de entulhos de construção nas calçadas e vias públicas, quando estritamente necessário, por tempo determinado com a adoção de medidas mitigadoras dos prejuízos ao trânsito.

Seção IV

Das Obstruções das Vias e Logradouros Públicos

Art. 35. A montagem provisória de barracas, palanques ou coretos nas vias públicas para comícios e festividades dependerá da autorização prévia da Prefeitura Municipal de Honório Serpa:

- I- o local analisado não deve impedir o trânsito de veículos;
- II- é proibido danificar o calçamento, a pavimentação ou o sistema de drenagem, cabendo ao responsável pela solicitação a reparação de eventuais danos.
- III- o prazo máximo de desmontagem é de 24 (vinte e quatro) horas, após o encerramento do evento.

Parágrafo único. Ao término do referido prazo, a Prefeitura removerá a estrutura provisória e encaminhará a multa e os custos ao responsável.

Art. 36. É proibido depositar entulhos e materiais de construção nas calçadas fronteiriças às construções e demolições.

Parágrafo único. É permitido apenas o alinhamento do tapume.

Art. 37. É expressamente proibida a utilização das calçadas e vias públicas para realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.

Art. 38. Será permitida a instalação de lanches e bancas de revistas nas vias públicas desde que tenham localização e dimensões aprovadas pela Prefeitura de Honório Serpa, apresentem bom aspecto e facilidade na remoção.

Art. 39. É proibida a ocupação da calçada por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços.

Parágrafo único. A disposição de mesas na calçada de bares, restaurantes e lanchonetes dependerá de licença especial.

Art. 40. A instalação de suportes para anúncios, lixeiras, coberturas e bancos de vias públicas dependerá da emissão de licença prévia da Prefeitura de Honório Serpa.

Seção V

Dos Muros e Cercas

Art. 41. Será permitida a construção de muros e cercas, comuns e divisórias, entre propriedades urbanas ou rurais, desde que os proprietários dividam os custos de construção e conservação de comum acordo, na forma do Código de Civil e observado o Código de Obras.

Art. 42. Os terrenos e propriedades situados nas zonas urbanas devem ser fechados com muros de madeira, alvenaria ou materiais similares.

Parágrafo único. É proibido utilizar materiais pontiagudos em muros com altura inferior a 1,5m (um vírgula cinco metros).

Art. 43. Os terrenos situados nas zonas rurais devem ser fechados com cercas de arame farpado, liso ou cercas vivas de espécies vegetais paisagísticas.

Parágrafo único. É responsabilidade dos proprietários a construção e manutenção de cercas especiais para criadouro de animais.

Art. 44. Fica proibido:

- I- danificar muros, cercas e calçadas existentes;
- II- eletrificar cercas.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do infrator a reparação dos prejuízos e danos causados a calçadas, cercas ou muros, cabendo-lhe multa.

Seção VI

Das Estradas Municipais

Art. 45. O deslocamento ou mudança de estradas municipais inseridas nos limites das propriedades rurais deve ser solicitada à Prefeitura Municipal pelo respectivo proprietário da área.

Parágrafo único. O atendimento dependerá da análise técnica e a Prefeitura poderá determinar que o interessado pague os custos totais ou parciais da obra.

Art. 46. Fica proibido:

- I- direcionar o escoamento de águas residuárias ou pluviais para o leito das estradas;

- II- destruir pontes, valas de proteção e drenagens das estradas;
- III- construir cisternas, valas, buracos ou escavações nas estradas, caminhos e na parte interna de áreas construídas na faixa de três metros;
- IV- fechar, mudar ou dificultar o acesso às vias públicas, estradas e caminhos sem licença prévia da Prefeitura;
- V- danificar ou arrancar a sinalização.

Seção VII

Das Medidas Referentes aos Animais Domésticos

Art. 47. Os locais de criação de animais, só serão permitidos na zona rural onde deverão ser implementadas e mantidas as normas constantes desta lei, bem como adotar medidas que impeçam a proliferação de vetores e animais reservatórios de doenças infecciosas.

Parágrafo único. A remoção dos animais das áreas urbanas, conforme definida em Lei de Perímetro Urbano, será obrigatória, no prazo máximo de um ano, a partir da aprovação e publicação desta lei e quando o local se tornar núcleo de população.

Art. 48. Toda e qualquer instalação destinada à criação, manutenção e reprodução de animais e aves, nela incluída o sistema de armazenagem, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos e líquidos, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas, de modo a não causar incômodo à população, devendo ainda observar:

- I - estarem localizados em relação às frentes de estradas no mínimo, a uma distância de:
 - a) 12 (doze) metros de estradas municipais,
 - b) 15 (quinze) metros de estradas estaduais;
 - c) 55 (cinquenta e cinco) metros de estradas federais; e
 - d) 50 (cinquenta) metros, em relação às frentes de estradas, exigida apenas em relação às áreas de disposição final dos dejetos.

II - estarem localizados no mínimo, a uma distância de 50 (cinquenta) metros das divisas de terrenos vizinhos, podendo esta distância ser inferior quando da anuência, por escrito e de forma legal dos vizinhos confrontantes;

III - estarem localizados no mínimo, a uma distância de 50 (cinquenta) metros em relação a residências, desde que medidas técnicas sejam adotadas visando à redução de odores e de vetores, para tanto se observando a predominância da direção dos ventos na região; tais medidas serão propostas ao órgão ambiental e implantadas após laudo emitido pelo referido órgão;

IV - a sua localização e condições gerais em relação aos corpos hídricos devem ser obedecidas às legislações e normas definidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 49. Os locais de criação, de venda, exposição e transporte, alojamento, tratamento, treinamento, competição e abate de animais não atendidos pelo sistema de água e esgotos, ficam obrigados a adotar medidas no que concerne à provisão suficiente de água e a disposição adequada dos resíduos sólidos e líquidos.

Parágrafo único. Todo sistema de disposição final de resíduos sólidos e líquidos antes de entrar em operação deverá ser precedido de licenciamento junto ao órgão ambiental competente.

Art. 50. Nos locais de criação, de venda, exposição e transporte, alojamento, tratamento, treinamento, competição e abate de animais só serão permitidos compartimentos para repouso, destinados aos tratadores de animais, desde que mantenham área específica com iluminação e ventilação adequadas e instalações sanitárias, tais como lavatório, vaso sanitário e chuveiro, devendo se instalado os métodos mais recentes e eficientes visando o controle de vetores.

Art.51. Nos locais de criação, de venda, exposição e transporte, alojamento, tratamento, treinamento, competição e abate de animais devem manter dispositivos adequados para o tratamento das excretas destes, devendo ser instalado os métodos mais recentes e eficientes visando o controle de vetores.

Art. 52. Os locais de criação, de venda, exposição e transporte, alojamento, tratamento, treinamento, competição e abate devem dispor de mecanismos adequados que impeçam a entrada e proliferação de vetores, animais reservatórios de doenças infecciosas e animais peçonhentos, quando armazenarem e abrigarem alimentos destinados à criação.

Parágrafo único. Deverão ser utilizados estrados que sejam facilmente higienizáveis e removíveis.

Art. 53. Em casos de morte de animais, o proprietário deste deve comunicar imediatamente a autoridade competente da Secretaria Municipal responsável pelas questões ambientais, sendo expressamente proibida a sua utilização para o consumo.

Parágrafo único. Quando houver suspeita de zoonoses, o órgão municipal responsável pelas questões ambientais comunicará aos órgãos estaduais competentes.

Art. 54. O local e procedimentos para enterramento de animal morto são de total responsabilidade do proprietário podendo se utilizar de serviço especializado para a remoção e destino dos animais.

Art. 55. Poderá ser determinada a redução da quantidade de animais e/ou aves, de forma parcial ou total nos locais de criação, quando este vier a causar risco eminente à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 56. Só será permitida a permanência de animais em áreas, recintos ou locais de uso coletivo, quando estes se constituírem em estabelecimentos licenciados e adequadamente instalados para a criação, venda, exposição e transporte, alojamento, tratamento, treinamento, competição e abate.

Parágrafo único. Também se aplica a presente disposição aos órgãos de entidades públicas ou privadas, que utilizem ou mantenham animais para guarda, vigilância, transporte, estudo e pesquisa.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 57. A Prefeitura de Honório Serpa utilizará as legislações ambientais estaduais e federais para fiscalizar, enquadrar e aplicar as penalidades referentes aos crimes ambientais.

Parágrafo único. Será considerada poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do solo, água, ar que possa afetar à saúde, à segurança e ao bem estar da população ou que possa comprometer o equilíbrio e as interações ecossistêmicas incluindo a fauna e flora.

Art. 58. A implantação de empreendimentos potencialmente poluidores dependerá da autorização prévia da Prefeitura de Honório Serpa e dos demais órgãos ambientais, quando couber.

Parágrafo único. A Prefeitura deverá solicitar o parecer do órgão estadual de meio ambiente.

Art. 59. Fica proibido:

- I- despejar resíduos e efluentes nos cursos na água, ar e solo sem atender as resoluções e portarias pertinentes;
- II- alterar ou impedir o curso dos rios;
- III- aterrar, ocupar ou despejar resíduos nos fundos de vale;
- IV- plantar e conservar vegetações nocivas à saúde ou que abriguem insetos e vetores de doenças;
- V- realizar queimadas;
- VI- instalar incineradores;
- VII- fazer barragens sem prévia licença da Prefeitura;
- VIII- colocar a poda das arvores nas ruas e realizar a mesma sem autorização prévia da Prefeitura.

Art. 60. A biodiversidade florestal municipal são bens de interesse comum, com exceção dos direitos de propriedade delegados pela legislação vigente.

Parágrafo único. São consideradas áreas de preservação permanente as vegetações situadas nas margens dos rios, lagos ou qualquer curso d'água, em faixa marginal, prescritas no Código Florestal Brasileiro e demais legislações pertinentes.

Art. 61. É facultada a declaração, por ato do Poder Público, de áreas de preservação, desde que destinadas a:

- I- formar faixas de proteção aos cursos d'água;
- II- prevenir a erosão;
- III- proteger sítios paisagísticos, de valor científico ou histórico;
- IV- assegurar condições de bem estar público;
- V- impedir a degradação decorrente da ocupação irregular dos fundos de vales.

Art. 62. O Município poderá criar:

- I- Unidades de Conservação – UC's, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora e da fauna com as belezas naturais, podendo utilizar para fins educacionais e científicos, conforme o disposto pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) estabelecido pela Lei Federal nº. 9.985/00;
- II- Jardins, parques e hortos municipais para fins sociais, técnicos e pedagógicos.

Parágrafo único. A exploração de recursos naturais dependerá do plano de manejo nas Unidades de Conservação Municipais.

Art. 63. O desflorestamento dependerá da licença prévia da Prefeitura, obedecendo às restrições do Código Florestal Brasileiro e demais legislações pertinentes.

Art. 64. É proibido instalar atividades ou equipamentos emissores de fumaças, aerossóis, odores ou ruídos incômodos, que possam comprometer o bem estar, à saúde pública e a salubridade da população.

TÍTULO III

DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

Seção I

Do Alvará De Localização e Funcionamento

Art. 65. A emissão de Alvará instalação de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço ou industriais no Município de Honório Serpa, dependerá da licença prévia emitida pela Prefeitura mediante o pagamento das devidas taxas e tributos.

Parágrafo único. É obrigatória observância da Legislação Ambiental e a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art.66. Os estabelecimentos devem possuir o Alvará de Localização e Funcionamento afixados em lugar visível, e sempre que solicitado deve ser apresentado à autoridade competente.

Art. 67. A mudança de localização e funcionamento do estabelecimento implica em nova solicitação à Prefeitura que deve analisar as novas condições de alocação.

Art. 68 Será cassado o Alvará de Localização e Funcionamento de estabelecimentos que:

- I- executem atividades distintas das atividades requeridas;
- II- não adotem ou apresentem medidas de proteção, higiene e segurança pública inadequadas;

§ 1º Será fechado imediatamente o estabelecimento que tiver o Alvará cassado.

§ 2º Todo o estabelecimento que exercer atividades sem autorização poderá ser fechado.

§ 3º É facultado o requerimento da cassação de Alvará por solicitação da autoridade competente com a devida fundamentação e comprovação de motivos.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Art. 69. É considerado comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou

pessoas jurídicas, nas vias públicas ou em locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ 1º É expressamente proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais determinados pela Prefeitura.

§ 2º Dependendo do desenvolvimento da cidade, a Prefeitura poderá alterar a fixação do local de comércio ambulante.

Art. 70. Será emitida pela Prefeitura a autorização para o exercício do comércio ambulante, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. A autorização é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e somente será expedida a favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

Art. 71. Na autorização devem constar as seguintes informações:

- I- número de inscrição;
- II- local e horário para funcionamento das atividades;
- III- nome e endereço residencial do responsável;
- IV- indicação clara do objeto da autorização.

Art. 72. As autorizações devem ser renovadas anualmente, mediante a solicitação do interessado.

Parágrafo único. O vendedor ambulante sem autorização para o comércio ou que portador de autorização com prazo expirado, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 73. Todos os produtos perecíveis devem ser armazenados e mantidos em balcões frigoríficos.

Art. 74. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

- I- expor produtos colocando diretamente no solo;
- II- deixar de atender as prescrições de higiene para a atividade exercida;
- III- vender produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;

- IV- estacionar nas vias públicas fora dos locais previamente autorizados;
- V- transitar pelas calçadas com carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- VI- impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas.

Art. 75. A Prefeitura deve inspecionar, analisar e aprovar as barracas, carrinhos, quiosques, *trailers* e outros veículos a serem utilizados no comércio ambulante.

Art. 76. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios devem:

- I- ter carrinhos apropriados, aprovados pela Prefeitura;
- II- expor produtos conservados em recipientes apropriados, protegidos de insetos e contaminação;
- III- oferecer produtos conservados em boas condições de consumo que não estejam deteriorados, contaminados, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias;
- IV- disponibilizar recipientes apropriados para despejo de resíduos;
- V- usar vestuários limpos e adequados.

Parágrafo único. Todos os produtos apreendidos devem ser transportados e inutilizados em locais apropriados.

Seção III

Das Feiras Livres

Art. 77. A vendas no varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade nas feiras livres devem ter preços acessíveis e serem destinadas a evitar a instalação de comerciantes intermediários.

Parágrafo único. As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura.

Art. 78. São obrigações comuns para exercer atividades nas feiras livres:

- I- manter a higiene, colaborar para a limpeza da feira e das imediações;
- II- utilizar balanças aferidas;
- III- comercializar apenas alimentos em perfeitas condições para consumo;
- IV- ocupar o local determinado para seu comércio;

V- cumprir o horário de funcionamento da feira livre.

Seção IV

Do Horário De Funcionamento

Art. 79. A execução das atividades nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços devem seguir os preceitos legais que regulam o contrato de duração e as condições de trabalho.

Art. 80. O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais poderá ser prorrogado mediante solicitação das classes interessadas e autorização da Prefeitura por meio de Decreto Municipal.

Art. 81. Estão dispensados desta formalidade os estabelecimentos farmacêuticos e as drogarias que poderão atender ao público a qualquer hora.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

Seção I

Da Exploração De Materiais De Uso Direto Na Construção Civil

Art. 82. A extração de materiais de uso direto na construção civil dependerá da concessão da Portaria de Lavra emitida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e do Alvará de Localização e Funcionamento emitido pela Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

Art. 83. A emissão do Alvará de Localização e Funcionamento dependerá das informações dispostas no requerimento assinado por profissional habilitado, com as seguintes informações:

- I- itinerário e localização da jazida;
- II- concessão de Lavra emitida pelo DNPM juntamente bem como das licenças ambientais Estaduais e Federais obrigatórias;

- III- planta com indicação do relevo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, indicando a localização das instalações, construções, vias e rios situados em toda a faixa num raio de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- IV- nome e residência do proprietário do terreno;
- V- prova de propriedade do terreno;
- VI- autorização de exploração, concedida pelo proprietário em cartório;
- VII- nome e residência do explorador;
- VIII- declaração do processo de extração.

Art. 84. A Prefeitura poderá estabelecer no Alvará as restrições que julgar necessárias.

Art. 85. A prorrogação da autorização de exploração poderá ocorrer mediante nova solicitação.

Seção II

Dos Inflamáveis E Explosivos

Art. 86. Os fogos de artifícios, bombas, rojões e similares poderão ser comercializados mediante a autorização prévia e o atendimento dos requisitos e normas de segurança.

Art. 87. Os depósitos de explosivos e inflamáveis devem ser construídos em locais previamente determinados pela Prefeitura.

Art. 88. Os produtos tóxicos serão utilizados e manuseados conforme regulamentação Federal e Estadual pertinente.

Seção III

Da Propaganda Em Geral

Art. 89. A veiculação dos meios de publicidades nas vias e nos lugares de acesso comum dependerá da licença da Prefeitura emitida mediante solicitação e pagamento das taxas.

§ 1º Os anúncios particulares com visibilidade em lugares públicos estão inclusos nesta obrigatoriedade;

§ 2º As placas de obras com indicação do responsável técnico pela execução do projeto estão isentas de tributos.

Art. 90. Anúncios ou cartazes não poderão ser afixados quando:

- I- favoreçam ou induzam acidentes de trânsito;
- II- a mensagem seja agressiva à moral e aos bons costumes da população;
- III- prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, monumentos históricos, típicos e tradicionais.

Art. 91. Os anúncios e letreiros deverão ser renovados e conservados em boas condições para garantir o bom aspecto e a segurança.

Art. 92. A propaganda sonora em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas deverá ser licenciada pela Prefeitura previamente mediante solicitação e pagamento de taxas.

Art. 93. Fica proibido afixar cartazes, faixas de pano ou inscrição de anúncios quando:

- I- impeçam o tráfego nas calçadas, meio-fios e áreas de circulação públicas;
- II- prejudiquem a iluminação pública;
- III- pintados ou dispostos diretamente sobre os monumentos, postes, arborizações e vias públicas;
- IV- cobrirem edifícios públicos municipais, igrejas, templos e casas de oração.

Seção IV

Dos Cemitérios

Art. 94. Compete ao Município fundar, fiscalizar e administrar os cemitérios.

§ 1º Os cemitérios são locais de silêncio, devem ser murados, conservados limpos, com vias arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas.

§ 2º Os cemitérios do Município serão livres à todas as religiões e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes;

§ 3º Os sepultamentos devem ser realizados sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 95. O sepultamento deve ser realizado, no mínimo, até 12 (doze) horas após o falecimento, exceto quando:

- I- a causa morte for doença contagiosa ou epidêmica;
- II- o cadáver estiver em estado de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 24 (vinte e quatro) horas, contados do momento em que verificar o óbito, exceto quando houver ordem policial expressa ou liberação da saúde pública.

§ 2º É proibido realizar sepultamento sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local de falecimento.

§ 3º Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização policial, médica ou jurídica, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 96. Nos cemitério é proibido:

- a) danificar jazigos e instalações;
- b) efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- c) arrancar plantas ou colher flores;
- d) afixar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões;
- e) praticar comércio.

Art. 97. Será permitido realizar sepultamentos coletivos no mesmo jazigo de pessoas da mesma família que venham a falecer simultaneamente.

Art. 98. A administração dos cemitérios deve controlar:

- a) exumações;
- b) sepultamento de ossos, corpos ou partes;
- c) o registro das indicações dos jazigos com nome, qualificação, endereço do titular, alterações e transferências ocorridas.

Parágrafo único. Os registros devem conter as seguintes informações: dia, hora, mês e ano do sepultamento; nome, filiação, idade, sexo do falecido, juntamente com a cópia da certidão de óbito.

Art. 99. Os cemitérios devem utilizar livros ou fichas, ordenados de forma resumida para transcrição das anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação e ossários, indicando o número do livro, folha e o número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único. Os livros devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 100. É obrigatório que os cemitérios elaborem o seu regulamento interno, de acordo com a Legislação Ambiental e às normas Estaduais e Federais pertinentes.

Seção V

Do Funcionamento dos Locais de Culto

Art. 101. As igrejas, tendas, templos e casas de culto de manifestação religiosa, devem ser respeitados e conservados limpos, iluminados e arejados, sendo proibido pichar as paredes, muros ou fixar cartazes.

CAPÍTULO III

DA NOMENCLATURA DAS VIAS PÚBLICAS E DA NUMERAÇÃO

Seção I

Da Nomenclatura das Vias Públicas

Art. 102. A nomenclatura das vias públicas municipais deve ser aprovada na Câmara Municipal de Honório Serpa.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá alterar ou modificar as denominações das vias públicas sempre que julgar necessário.

Art. 103. A denominação das vias públicas deve obedecer aos seguintes critérios:

- I- homenagear somente pessoas falecidas;
- II- ter objetividade, clareza e precisão no nome proposto;
- III- não haver nenhuma via pública com o nome idêntico.

TÍTULO IV

DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 104. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código, leis ou decretos estabelecidos pelo Governo Municipal de Honório Serpa.

Art. 105. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, induzir ou auxiliar alguém a praticar infração ou todo aqueles encarregado de executar as leis que detectarem irregularidade e deixarem de autuar.

Art. 106. Estão isentos das sanções definidas neste Código os cidadãos que sejam:

- I- incapazes na forma da Lei;
- II- coagidos a cometerem a infração.

Art. 107. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a sanção recairá sobre:

- I- o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;
- II- os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- III- aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 108. Dará motivo à lavratura dos autos administrativos correspondentes qualquer violação das normas deste Código encaminhada ao órgão municipal competente devidamente acompanhada de provas e testemunhas.

Parágrafo único. A autoridade competente, ao receber tal comunicação, deve ordenar imediatamente as medidas cabíveis.

Seção I

Da Notificação Preliminar

Art. 109. O infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou emissão contrária às disposições deste Código deve receber advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando-o a interromper e a reparar os danos.

Parágrafo único. Quando os danos forem irreversíveis ou houver desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal, não caberá notificação preliminar, devendo proceder-se à lavratura de Auto de Infração.

Art. 110. Havendo reincidência ou continuidade da ação infringente, será lavrado um auto de infração e aplicadas multas e demais penas previstas em Lei.

Art. 111. A notificação preliminar será emitida pela autoridade competente, devendo conter as seguintes informações:

- I- dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II- nome, sobrenome, profissão e residência do infrator;
- III- natureza da infração;
- IV- prazo para regularizar, corrigir, reparar ou suspender a ação infringente;
- V- identificação das testemunhas, quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na sua ausência e impedimento.

Seção II

Dos Autos De Infração

Art. 112. O auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal irá apurar a violação do disposto neste e nos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 113. Os autos de infração devem conter obrigatoriamente:

- I- o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- o nome, profissão, idade, estado civil e residência do infrator;
- III- a disposição infringida;

IV- o nome de quem o lavrou, o relato claro e objetivo da infração, os detalhes possam servir de atenuantes e agravantes à ação a indicação da penalidade, quando já previsto em Lei sanção específica ao caso;

V- a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas.

Art. 114. O infrator que recusar-se a assinar o auto, terá recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

Seção III

Dos Autos de Apreensão

Art. 115. Os materiais apreendidos serão recolhidos e transportados para o depósito da Prefeitura. Havendo impossibilidade poderão ser depositados em locais terceirizados, desde que observados os requisitos legais.

Art. 116. É obrigatório que os autos de apreensão informem:

- I- o dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- II- o nome, profissão, idade, estado civil e residência do infrator;
- III- o nome de quem o lavrou, com relato claro e objetivo das condições em que se encontra o bem apreendido;
- IV- a natureza da infração e o motivo da apreensão;
- V- a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas.

Art. 117. O material apreendido será devolvido após o pagamento das multas que tiverem sido aplicadas e após a indenização à Prefeitura dos custos apreensão, transporte e depósito.

Parágrafo único. Os materiais não reclamados e retirados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a apreensão serão leiloados pela Prefeitura em praça pública, pelo valor das multas e despesas, caso não exista defesa ou recurso pendente de julgamento.

Seção IV

Das Multas

Art. 118. A aplicação da pena será obrigatoriamente ativa e financeira, cobrada por ações corretivas e pagamento de multa.

Art. 119. O pagamento da multa não isenta o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

§ 1º Os valores das multas podem variar de 10 (dez) a 1000(mil) vezes no valor de referência do Município.

§ 2º Para imposição da multa será considerado:

- I- os antecedentes do infrator em relação às disposições deste Código;
- II- a gravidade da infração ou o maior valor;
- III- as circunstancias atenuantes ou agravantes.

Art. 120. Ao término do prazo, caso o infrator não tenha cumprido a penalidade financeira, será esta inscrita em Dívida Ativa sujeita a execução judicial e imposta na forma regular.

§ 1º A inscrição em dívida ativa, nos casos de defesa, somente ocorrerá após o julgamento desta e a comunicação da decisão ao infrator.

§ 2º O infrator que estiver com débito de multa será impedido de receber financiamentos ou créditos, participar de concorrência pública, celebrar contratos, convênios ou transacionar a qualquer título com o Município.

Art. 121. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, considerando-se as circunstâncias atenuantes ou agravantes, conforme o caso:

- I- grau Mínimo: entre 10 (dez) e 100 (cem) vezes o valor de referência do Município.
- II- grau Médio: entre 101 (cento e um) e 500 (quinhentas) vezes o valor de referência do Município.
- III- grau Máximo: entre 501 (quinhentas e uma) e 1.000 (mil vezes) o valor de referência do Município

Art. 122. Nas reincidências as multas serão contadas em dobro.

Seção V

Do Processo de Execução

Art. 123. O infrator terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa, na forma de requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 124. A defesa, apresentada no prazo previsto, será julgada improcedente ou não, cabendo respectivamente, a aplicação da multa ao infrator, que deverá ser notificado no prazo máximo de 20 (vinte) dias ou o arquivamento.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 125. Esta lei ou parte dela poderá ser regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 126. Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Art. 127. Fica revogada a Lei nº104/97 de 15/12/1997 e as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Rogério Antonio Benin
Prefeito Municipal